



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

MIUCHA LINS CABRAL

**O DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO: uma análise das sentenças
proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa**

JOÃO PESSOA
2019

MIUCHA LINS CABRAL

O DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO: uma análise das sentenças proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Ana Luísa Celino Coutinho

JOÃO PESSOA
2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C117d Cabral, Miucha Lins.

O DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO: uma análise das sentenças proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa / Miucha Lins Cabral. - João Pessoa, 2019.
149 f. : il.

Orientação: Ana Luísa Celino Coutinho.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direito à adoção. 2. Casais do mesmo sexo. 3. Direitos humanos. 4. Igualdade. 5. Dignidade humana. I. Ana Luísa Celino Coutinho. II. Título.

UFPB/CCJ

MIUCHA LINS CABRAL

O DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO: uma análise das sentenças proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Ana Luísa Celino Coutinho

Aprovado em: 26 / 06 / 2019

BANCA EXAMINADORA:

Ana Luísa Celino Coutinho
Profa. Dra. Ana Luísa Celino Coutinho (orientadora)

Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima

Adriano M. Godinho
Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

JOÃO PESSOA
2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Senhor de todas as coisas, por possibilitar a realização dos meus sonhos e ideais.

Aos meus pais, por terem me ensinado a acreditar no meu potencial e a superar as minhas limitações através do esforço contínuo e direcionado.

Aos meus irmãos e sobrinhos, por compreenderem a minha ausência, torcerem e apostarem sempre nas minhas conquistas.

Ao meu marido, por estar sempre ao meu lado, apoiando-me nos momentos de exaustão e compreendendo-me nos períodos de ausência.

À minha filha Ísis, que crescia em meu ventre durante a elaboração deste trabalho, por me transformar profundamente enquanto ser humano apenas pela sua existência.

À minha orientadora, que foi o meu anjo nesta jornada, por me guiar e ensinar com toda competência, paciência, humanidade e ternura.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo precípua de verificar se o direito à adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo tem sido respeitado na Comarca de João Pessoa. O tema da adoção por pares do mesmo sexo remete ao desafio de compreender o complexo instituto da adoção em correlação com o polêmico exercício da parentalidade por esses sujeitos, tendo em vista o preconceito dirigido às minoraes sexuais na sociedade brasileira. Esses preconceitos têm sido sustentados, muitas vezes, por questões religiosas que vinculam a homossexualidade à concepção de pecado e obscenidade, às crenças no ideal de família tradicional pautado na heterossexualidade e monogamia com fins de procriação e ao lugar marginalizado atribuído historicamente aos homossexuais como uma forma de poder, controle e ajustamento social. O Poder Legislativo tem sido omissor diante dessa realidade social, deixando lacunas que têm sido preenchidas pelo Poder Judiciário através de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais inferiores, que têm reconhecido as uniões e as adoções por casais do mesmo sexo. A partir desse cenário, questiona-se se o direito à adoção de crianças e adolescentes por esses pares tem sido assegurado de forma isonômica, em comparação aos casais heterossexuais, no campo de estudo delimitado, qual seja, a Comarca de João Pessoa. Parte-se do pressuposto de que o direito à adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo tem sido assegurado contingencialmente para os aludidos casais, através de decisões discricionárias do Poder Judiciário, mas não de forma isonômica, se comparado aos casais heterossexuais. Trata-se de um estudo descritivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, com método de procedimento histórico e comparativo e de abordagem, hipotético-dedutivo, que partiu da hipótese levantada buscando falseá-la ou corroborá-la. Para tanto, promoveu uma análise comparativa das sentenças proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa nas ações de habilitação para adoção e adoção propriamente dita impetradas por casais heterossexuais e do mesmo sexo no período de março de 2015 a dezembro de 2018. Na amostra pesquisada, não foram encontrados dados que apontem uma morosidade da Comarca de João Pessoa quanto ao julgamento das ações de habilitação para adoção e de adoção ingressadas por casais homoafetivos. Também não há indícios de que os casais do mesmo sexo tenham recebido tratamento discriminatório nas ações julgadas no período retromencionado em comparação aos casais heterossexuais. Em conclusão, pode-se dizer que os casais homoafetivos foram tratados com igualdade e dignidade quando buscaram a Vara supramencionada com o intuito de exercer a parentalidade pela via adotiva, não obstante persista a discricionariedade do Poder Judiciário ante à essa modalidade de adoção e, junto a ela, a condição de insegurança jurídica em decorrência da falta de legislação específica para esse tipo de adoção. Por fim, pondera-se que garantir o direito à adoção por casais do mesmo sexo é uma forma de contribuir para que a sociedade brasileira se torne mais inclusiva, justa e igualitária, conforme prevê a sua Carta Magna.

Palavras-chave: Direito à adoção. Casais do mesmo sexo. Direitos humanos. Igualdade. Dignidade humana.

ABSTRACT

The present study has the main objective of verifying if the right to the adoption of children and adolescents by same sex couples has been respected in the District of João Pessoa. The theme of same-sex peer adoption addresses the challenge of understanding the complex institute of adoption in correlation with the controversial exercise of parenting by these subjects, in view of the prejudice directed at sexual minorities in Brazilian society. These prejudices have often been supported by religious issues that link homosexuality to the conception of sin and obscenity, to beliefs in the traditional family ideal based on heterosexuality and monogamy for procreation, and to the marginalized place historically attributed to homosexuals as a form of power, control, and social adjustment. The Legislative Branch has been silent on this social reality, leaving gaps that have been filled by the Judiciary through decisions of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and lower courts, which have recognized the unions and adoptions by couples of the same sex. From this scenario, it's questioned whether the right to adoption of children and adolescents by these pairs has been ensured isonomically, compared to heterosexual couples, in the delimited study field, namely, the County of João Pessoa. It's based on the assumption that the right to adoption of children and adolescents by same-sex couples has been contingently assured for the aforementioned couples, through discretionary decisions of the Judiciary, but not in an isonomic manner, compared to heterosexual couples. This is a descriptive study, based on a bibliographical and documentary research, using a historical and comparative procedure method and a hypothetical-deductive approach, based on the hypothesis raised, seeking to falsify or corroborate it. In order to do so, it promoted a comparative analysis of the sentences handed down by the 1st Court of the Childhood and Youth of the County of João Pessoa in the actions of habilitation for adoption and adoption properly said required by heterosexual couples and same sex couples in the period from March 2015 to December 2018. In the sample surveyed, no data were found indicating the slowness of the County of João Pessoa as to the judgment of the adoption actions and the actions of habilitation for adoption entered by the homoffective couples. There is also no evidence that same-sex couples received discriminatory treatment in actions judged in the above-mentioned period compared to heterosexual couples. In conclusion, it can be said that the homoffective couples were treated with equality and dignity when they sought the above-mentioned court with the intention of exercising parenting by the adoptive form, nonetheless persists the discretion of the Judiciary Power before this adoption modality and, together to it, the condition of legal insecurity due to the lack of specific legislation for this type of adoption. Finally, it's considered that guaranteeing the right to adoption by same-sex couples is a way to contribute to the Brazilian society becoming more inclusive, just and equal, as provided for in its Constitution.

Keywords: Right to adoption. Same-sex couples. Human rights. Equality. Human dignity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1. Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas a partir de março de 2015.....	120
Quadro 2. Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas a partir de março de 2015.....	122
Quadro 3. Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2016.....	123
Quadro 4. Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2016.....	125
Quadro 5. Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2017.....	126
Quadro 6. Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2017.....	128
Quadro 7. Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2018.....	129
Quadro 8. Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2018.....	131
Tabela 1. Comparativo das ações de habilitação para adoção e adoção por orientação sexual entre os anos de 2015 e 2018.....	132
Tabela 2. Comparativo do tempo médio das ações de habilitação para adoção e adoção por orientação sexual entre os anos de 2015 e 2018.....	135

LISTA DE SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CID	Código Internacional de Doenças
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal Brasileiro
CRAS	Centros de Referência da Assistência Social
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DSM	Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GGB	Grupo Gay da Bahia
GLTB	Gays, lésbicas, transexuais e bissexuais
INSS	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
MESA	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
MI	Mandado de Injunção
MP-RS	Ministério Público do Rio Grande do Sul

OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PPS	Partido Popular Socialista
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TGEU	Trangender Europe
TJ-PB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	18
2.1 O que é adoção?	18
2.2 O percurso histórico da adoção.....	20
2.3 A trajetória jurídica da adoção no Brasil	24
2.4 Alguns aspectos psicológicos da adoção.....	32
2.4.1 A perspectiva dos adotantes.....	34
2.4.2 A perspectiva dos adotados.....	40
2.5 As mães que entregam os seus filhos para adoção: violadoras ou violadas?.....	43
2.6 A realidade da adoção no Brasil	46
2.6.1 Modalidades de Adoção	47
2.6.1.1 Adoção Monoparental.....	47
2.6.1.2 Adoção Bilateral	47
2.6.1.3 Adoção Unilateral.....	48
2.6.1.4 Adoção <i>Intuitu Personae</i>	48
2.6.1.5 Adoção em Família.....	50
2.6.1.6 Adoção Póstuma	51
2.6.1.7 Adoção Internacional.....	52
2.6.1.8 Adoção à Brasileira.....	52
2.6.2 O Cadastro Nacional de Adoção (CNA)	55
2.6.3 Por que a conta da adoção não fecha?	55
3 HOMOAFETIVIDADE: percurso e significados ao longo da história	58
3.1 Considerações sobre a sexualidade	58
3.2 A construção da homoafetividade	66
3.3 Direitos humanos, direitos sexuais e minorias sexuais	81
4 A ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO.....	89
4.1 As uniões por casais do mesmo sexo no sistema jurídico brasileiro.....	90
4.2 Aspectos jurídicos da adoção por casais do mesmo sexo	96
4.2.1 A dignidade da pessoa humana.....	103

4.2.2 O princípio da igualdade	106
4.3 A resistência às adoções por casais do mesmo sexo: na contramão dos avanços sociais	109
4.4 Aspectos psicológicos da adoção por casais do mesmo sexo	111
5 ANÁLISE DOS DADOS: análise das sentenças de adoção e de habilitação para adoção proferidas na Comarca de João Pessoa	120
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	136
REFERÊNCIAS	139

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, a concepção de infância passou por diversas transformações, de acordo com a época e a realidade social das mais variadas culturas. A perspectiva de criança¹, tal qual se concebe hodiernamente, conta com a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), do Direito Internacional Humanitário (DIH), bem como dos mecanismos de proteção regionais e locais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe avanços significativos para o cenário da infância e da juventude brasileira. Baseada na doutrina de proteção integral, no princípio de melhor interesse da criança e na concepção de que esta é um sujeito de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento, o art. 227 da CF/88 atribui a proteção da criança e do adolescente à família, à sociedade e ao Estado, sendo, portanto, um dever de todos.

Discorrer sobre a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, atualmente, remete ao desafio de compreender a complexidade que permeia a temática, tendo em vista que abarca questões sociais, históricas, políticas, econômicas, religiosas, jurídicas e psicológicas. Outrossim, reporta à necessidade de considerar os significados implícitos nesse ato por quem o busca, as expectativas de quem o aguarda e a realidade, por vezes ignorada, das famílias que não puderam cuidar das suas crianças e adolescentes pelas mais diversas razões.

A adoção é um instituto muito antigo, com antecedentes remotos, que vem passando por modificações em sua conceituação e aplicabilidade no decurso do tempo, de acordo com a época e a sociedade. Dessa forma, sua compreensão perpassa a necessidade de considerar a sua historicidade e o seu caráter multifacetado através de uma perspectiva interdisciplinar.

Nos últimos anos, a adoção tem recebido uma atenção maior da mídia e dos legisladores brasileiros, que têm elaborado diversos projetos de lei² sobre o assunto. Essa visibilidade tem propiciado uma ampla discussão social sobre a temática e acarretado mudanças jurídicas ao instituto, como a ocorrida com a aprovação da Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017.

A adoção encontra-se prevista em alguns instrumentos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro. Além da aludida lei, tem previsão na Constituição Federal de 1988, na Lei n.

¹ A concepção de criança deste artigo está de acordo com a empregada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, qual seja: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; bem como a de adolescente, que corresponde à pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

² Em outubro de 2018, foram encontrados mais de 50 (cinquenta) projetos de lei que envolvem o tema da adoção nos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei n. 12.010/2009, Lei Nacional de Adoção, e no Código Civil de 2002, possibilitando a filiação civil entre pessoas que não são ligadas por laços consanguíneos, por meio do reconhecimento jurídico da relação parental edificada através da afetividade, sem distinções em relação à filiação biológica.

O tema do direito à adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, além de abarcar a complexidade inerente ao instituto da adoção, traz consigo uma discussão em relação à diversidade de relações afetivo-sexuais, à orientação sexual e à identidade de gênero. Questões polêmicas em razão do preconceito dirigido às sexualidades divergentes³, que parece se intensificar quando essas pessoas decidem constituir uma família e exigir a legitimação jurídica desta, bem como das adoções de crianças e adolescentes. Um quesito recorrente nessa discussão é o referente à capacidade dos casais do mesmo sexo de propiciar um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento biopsicossocial saudável dos adotados.

Faz-se importante destacar, ainda, que, malgrado existam diversos projetos de lei⁴ sobre a adoção em tramitação, os legisladores brasileiros não têm dado a atenção devida à adoção por casais do mesmo sexo. Dentre as dificuldades de progresso do Poder Legislativo nessa matéria, destaca-se a atuação das bancadas religiosas no Congresso Nacional, posto que, usualmente, criam obstáculos à criação e à aprovação de projetos de lei que versem sobre os direitos das minorias sexuais, impedindo avanços no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sendo o Estado brasileiro democrático e laico.

Diante dessa realidade, a lacuna deixada pela omissão do Poder Legislativo em relação à temática em questão tem sido preenchida pelo Poder Judiciário através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de decisões de tribunais inferiores. Essas decisões têm propiciado alguns avanços na promoção dos direitos das sexualidades divergentes.

Os direitos das minorias sexuais também têm sido objeto de discussão na sociedade brasileira em função de conquistas recentes, tais como: o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo Pleno do STF em maio de 2011 e do casamento civil entre essas

³ A adoção da expressão “sexualidades divergente” no presente trabalho se deu em razão da compreensão de que essas sexualidades divergem dos padrões socialmente impostos: divergem da heteronormatividade.

⁴ Dentre esses projetos, foram encontrados apenas 6 (seis) que versam sobre a adoção por casais do mesmo sexo, sendo cinco com posicionamentos contrários a esse tipo de adoção (PL 3323/2008, PL 4508/2008, PL 7018/2010, PL 6583/2013 e PL 620/2015). O único a favor encontra-se arquivado desde janeiro de 2015 (PL 2153/2011), conforme consulta realizada no site oficial da Câmara dos Deputados em setembro de 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 02 set. 2018.

pessoas, em outubro do mesmo ano, pela 4ª Turma do STJ. Além dessas, houve o reconhecimento da adoção de crianças e adolescentes por pares do mesmo sexo pelo STF em março de 2015 e, mais recentemente, a equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo pelo STF em junho do corrente ano. Tais decisões foram fundamentadas, mormente, nos direitos humanos de igualdade e de dignidade da pessoa humana.

A partir da conjuntura acima exposta, o presente trabalho tem como objeto o direito à adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, elegendo como campo de estudo a Comarca de João Pessoa. Com fins de explorar o objeto proposto, visa a responder ao seguinte questionamento: o direito à adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo tem sido assegurado de forma isonômica, em comparação aos casais heterossexuais, na Comarca de João Pessoa?

Parte-se do pressuposto de que o direito à adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo tem sido assegurado contingencialmente, através de decisões discricionárias que visam assegurar os direitos humanos de igualdade e dignidade humana desses sujeitos, mas não de forma isonômica quanto à possibilidade de exercício da parentalidade pela via adotiva, se comparado aos casais heterossexuais, e que a falta de previsão legislativa expressa sobre esse tipo de adoção é uma das formas de limitação do ordenamento jurídico brasileiro e de violação aos direitos humanos dos pares do mesmo sexo que buscam assegurar o direito de exercer a parentalidade através da adoção.

Essa hipótese, assim como o interesse pela pesquisa, emergiu do levantamento da literatura sobre a temática, da análise das legislações e decisões judiciais de tribunais superiores e inferiores em julgados sobre as uniões homoafetivas e adoções por pares do mesmo sexo e, sobretudo, da prática profissional da autora enquanto analista judiciária – psicóloga do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), com atuação no Setor de Adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital. Isso porque, o cotidiano de trabalho trouxe uma inquietação em razão das dúvidas e temores dos casais do mesmo sexo ao chegarem ao Poder Judiciário, que diferem das demandas dos casais heterossexuais. A maior parte das questões apresentadas pelas sexualidades divergentes dizem respeito à possibilidade jurídica da adoção conjunta em razão da sua orientação sexual e configuração familiar, à existência de procedimentos diferenciados para os homossexuais e à ocorrência de preterição em relação aos heterossexuais.

O estudo sobre o tema do direito à adoção por casais do mesmo sexo é extremamente relevante para a sociedade brasileira porque, além das muitas situações no cotidiano jurídico em que o Poder Judiciário se depara com o impasse decorrente da falta de legislação específica, encontram-se os direitos e desejos dos envolvidos nessa questão: dos adotantes do mesmo sexo, ávidos pela conquista desse direito e consequente exercício da cidadania plena; das crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional, privados, por vezes, dos seus direitos fundamentais; e da sociedade brasileira como um todo, que necessita solucionar o problema social grave das crianças e adolescentes desamparados e do preconceito contra minorias sexuais que gera discriminação e violência.

Ante ao exposto, este estudo tem o objetivo geral de verificar se o direito à adoção de crianças e adolescentes por pares do mesmo sexo tem sido respeitado na comarca da capital paraibana e, por objetivos específicos: a) apresentar o instituto da adoção a partir dos seus aspectos sócio-histórico, jurídico e psicológico; b) verificar o percurso e os significados da homoafetividade ao longo da história; c) analisar a adoção por pares do mesmo sexo em um contexto sócio-histórico, jurídico e psicológico; d) justificar a possibilidade jurídica da adoção por casais do mesmo sexo com base no ordenamento jurídico brasileiro e nos direitos humanos de igualdade e dignidade humana; e) comparar as sentenças proferidas pelo Juízo da Comarca de João Pessoa em relação às ações de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita dos casais heterossexuais e do mesmo sexo no período de março de 2015 a dezembro de 2018.

Quanto à delimitação do campo empírico da pesquisa, a priori, deu-se em razão da atuação profissional da pesquisadora, tendo em vista que propiciaria o acesso direto a informações imprescindíveis para o estudo proposto. Ademais, essa escolha se consubstanciou após a primeira revisão da literatura sobre a temática, na qual foi observada que não havia sido realizada nenhuma pesquisa similar, com os mesmos objetivos, na Comarca de João Pessoa, o que acarretaria mais relevância à pesquisa.

Diante da conjuntura exposta, vislumbrou-se a possibilidade de realizar um diálogo interdisciplinar entre a Psicologia e o Direito, aqui vistos enquanto saberes que visam ao bem-estar e à proteção do ser humano. Para tanto, buscou-se realizar uma investigação aprofundada que considerasse os direitos humanos e a subjetividade dos sujeitos em relação à adoção por pares do mesmo sexo.

No que se refere à metodologia empregada, optou-se por um estudo descritivo, cujo objetivo, consoante Gil (2008), é a descrição das características de dada população ou fenômeno, além do estabelecimento de relações entre variáveis. Essa escolha se deu com o objetivo de descrever e analisar o fenômeno da adoção de crianças e adolescentes por pares do mesmo sexo, utilizando-se, no campo empírico, a comparação das decisões proferidas nas sentenças de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita de pares heterossexuais e do mesmo sexo, o que requer o estabelecimento de relações entre variáveis, tais como: a quantidade de decisões proferidas, o tempo decorrido para a conclusão de cada processo e os resultados (deferimento ou indeferimento) das decisões para cada grupo.

Como técnica de pesquisa, utilizou-se, inicialmente, a bibliográfica que, segundo Prodanov e Freitas (2013), é realizada a partir de referenciais teóricos já publicados. Dessa forma, foram adotados estudo e análise de livros, artigos, periódicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre o tema em questão. Ademais, utilizou-se a pesquisa documental, que difere da bibliográfica pelo fato de valer-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2008). À vista disso, foram realizadas leituras e análises da jurisprudência do STF e do STJ e de decisões de tribunais inferiores sobre as uniões e adoções por casais do mesmo sexo, além da análise comparativa das sentenças de habilitação para adoção e de adoção propriamente dos casais heterossexuais e do mesmo sexo, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa entre o período de março de 2015 a dezembro de 2018, bem como de outros documentos oficiais e dados estatísticos.

A escolha do referido interstício de tempo se deu em razão da jurisprudência do STF quanto à adoção por casais do mesmo sexo em março de 2015. O intuito é verificar como as decisões proferidas pelo Juízo competente da Comarca de João Pessoa vêm acontecendo desde então. O término do período, por outro lado, está relacionado ao tempo limite para a conclusão desta pesquisa.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o hipotético-dedutivo, delineado por Karl Popper a partir das suas críticas à indução. No método em questão, objetiva-se, com base nas hipóteses formuladas para tentar elucidar as dificuldades expressas no problema, deduzir consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Com isso, busca-se evidências empíricas para derrubar as hipóteses levantadas. Quando isso não é possível, tem-se a confirmação

temporária das hipóteses. Ressalta-se o caráter provisório de tal corroboração e consequente validade pelo fato de pode surgir, a qualquer momento, um fato que invalide as hipóteses já confirmadas (GIL, 2008; PRODANOV; FREITAS, 2013). Em vista disso, partiu-se da hipótese delineada, utilizando-se, como evidência empírica, as sentenças proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa nas ações de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita, com o intuito de testar ou falsear a hipótese, a fim de, posteriormente, ratificá-la ou refutá-la.

Um dos métodos de procedimento utilizado foi o histórico, que, consoante Marques *et al.* (2006), consiste numa investigação dos fatos, instituições e processos pretéritos com o intuito de verificar a sua influência na sociedade atual, já que considera a importância das raízes para se compreender a natureza e função das formas de vida social, instituições e costumes vigentes. Dessa forma, o objeto de estudo foi apresentado sob uma perspectiva histórica com o intuito de contextualizar, demonstrar as modificações ocorridas no decurso do tempo e propiciar uma compreensão mais profunda sobre a temática.

O outro método de procedimento empregado foi o comparativo (estudo correlacional), que, conforme Gil (2008), conduz a investigação de fenômenos, fatos, indivíduos ou classes com o intuito de evidenciar as diferenças e similitudes entre eles. Desse modo, a pesquisa em questão valeu-se desse método para comparar as sentenças proferidas na comarca supramencionada a fim de verificar as discrepâncias e similaridades nos julgamentos referentes às habilitações para adoção e adoções propriamente ditas de casais heterossexuais e do mesmo sexo no intervalo de tempo acima descrito, para, posteriormente, realizar uma análise comparativa.

Com vistas a dar conta do objeto proposto, o presente trabalho encontra-se estruturado em quatro capítulos. No primeiro, aponta diversas questões relacionadas ao instituto da adoção, partindo da sua conceituação e adentrando nos seus aspectos históricos, jurídicos e psicológicos. Outrossim, traz uma discussão acerca das mães que entregam os seus filhos para adoção e da realidade da adoção no Brasil hodiernamente, dispondo, para tanto, da apresentação de diversas modalidades de adoção, de informações sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), bem como de dados significativos e reflexões sobre as questões que impedem a efetividade da adoção.

No segundo capítulo, retrata a temática da homoafetividade, trazendo o seu percurso e significados ao longo da história. Para tanto, aponta algumas considerações sobre a sexualidade e mostra como se deu a construção da homoafetividade no transcurso do tempo. Ademais,

apresenta uma discussão acerca dos direitos humanos, dos direitos sexuais e das minorias sexuais, objetivando, com isso, trazer elementos significativos sobre a realidade dos casais do mesmo sexo para o estudo proposto.

No terceiro capítulo, relata a trajetória da adoção por pares do mesmo sexo no Brasil, trazendo, a priori, uma discussão sobre as uniões por casais do mesmo sexo no sistema jurídico brasileiro. Posteriormente, aborda os aspectos jurídicos e psicológicos da adoção por esses casais na sociedade brasileira, com uma ênfase maior nos direitos humanos de igualdade e dignidade humana, buscando mostrar, ainda, que a resistência a essas adoções se encontra na contramão dos avanços sociais.

No quarto capítulo, traz uma análise comparativa dos dados decorrentes das sentenças de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita dos casais heterossexuais e do mesmo sexo, proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa no período de março de 2015 a dezembro de 2018. Por fim, aponta algumas considerações sobre o que foi abordado.

Tendo em vista a complexidade do tema em questão, este trabalho não tem a pretensão de abarcar todas as discussões relacionadas à adoção nem de obter respostas definitivas sobre o problema levantado. Mas objetiva, sobretudo, promover uma reflexão sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo no Brasil, buscando contribuir para o debate sobre o tema e para o conhecimento científico.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção é um tema que, não obstante esteja muito presente na mídia brasileira nos últimos anos, ainda suscita incompreensões e preconceitos em razão da sua construção sócio-histórica, complexidade e caráter multifacetado, posto que abarca aspectos sociais, psicológicos, jurídicos, históricos, religiosos e políticos. Em vista disso, para que se possa compreendê-lo em sua integralidade, faz-se necessário, a priori, conhecer as suas conceituações e raízes históricas e verificar o seu percurso no ordenamento jurídico brasileiro, os seus aspectos psicológicos, as perspectivas dos envolvidos, além da realidade brasileira do referido instituto, o que será abordado no presente capítulo.

2.1 O que é adoção?

A adoção é um instituto muito antigo, que vem passando por diversas modificações em sua conceituação, a depender da época e do lugar (GRANATO, 2014, p. 27; PEREIRA, 2015, p. 371). Na sociedade brasileira hodierna, Silva Júnior assevera que o aludido instituto foi impactado diretamente pela Carta Magna de 1988, que deu uma abertura maior às novas configurações familiares e ao afeto. Dessa forma, de acordo com esse autor:

Apesar dos preconceitos históricos acerca da filiação não oriunda de ato sexual dentro do matrimônio, os vínculos de parentesco, assim como as possibilidades de formação de famílias, revalorizaram-se e ampliaram-se com a Constituição Federal de 1988. A adoção, destarte – medida que insere uma pessoa, em seio familiar, pela preponderância do afeto – apresenta uma relevância jurídico-social hodierna enorme no Brasil, não obstante o seu histórico demonstrar uma aplicabilidade muito antiga (2011, p. 110).

Para Gonçalves, a adoção pode ser vista como um ato jurídico solene através do qual uma pessoa recebe em seu seio familiar, na condição de filho, um outro ser que a princípio lhe é estranho (2017, p. 374). Nesse sentido, Oliveira H. aponta que a adoção é uma forma de filiação que depende da interveniência do Poder Judiciário, através de uma sentença judicial, para se ter como filha uma pessoa nascida em família distinta da adotiva. Contudo, salienta que, para além de um mero ato jurídico, a adoção é um ato de amor e de demonstração da existência de vínculos parentais alheios ao vínculo biológico (2017, p. 29).

Farias e Rosenvald defendem que a adoção se encontra fundamentada na ideia de propiciar a inserção plena e efetiva de uma pessoa em uma família, a fim de que sejam asseguradas a sua dignidade humana e as suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, em seus aspectos psíquico, afetivo e educacional (2015, p. 908). Nesse mesmo diapasão, Pereira afirma que a adoção é um ato de amor e cuidado que possibilita a garantia do direito à convivência familiar às crianças e adolescentes, oportunizando-lhes um desenvolvimento pleno e a efetivação da dignidade humana e do cuidado como valores que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao direito de família (2015, p. 375).

Quanto à natureza jurídica da adoção, a autora supramencionada destaca que, não obstante existam divergências entre os juristas, a melhor compreensão da caracterização do aludido instituto seria:

[...] aquela que a identifica como um ato complexo, consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal. Consensual porque se origina da vontade do adotante e é requisito de sua validade o consentimento dos pais ou responsável, e solene porque não se perfaz sem a participação do Estado através de provimento judicial (PEREIRA, 2015, p. 377).

Moschetta, por sua vez, concebe a adoção como uma das possibilidades de realizar o projeto de parentalidade. Para essa autora, a adoção configura-se como uma demonstração de afeto que ultrapassa a biologização da filiação, a partir do estabelecimento de vínculos afetivos paterno-filiais entre os envolvidos (2011, p. 149-150).

Partindo de uma perspectiva psicológica, Levinzon assegura que a adoção se refere ao estabelecimento de relações parentais entre pessoas que possuem vínculos biológicos distintos, constituindo-se como uma forma de propiciar uma família às crianças que não tiveram a oportunidade de serem criadas pelos seus genitores, bem como de possibilitar o ter e criar filhos àqueles que não puderam concebê-los biologicamente ou optaram por cuidar de uma criança com quem não possuíam laços consanguíneos. A partir disso, conclui que as relações parentais construídas na família adotiva se baseiam mais notadamente nas intersecções afetivas que constituem os seus membros do que na continuidade biológica, que não se encontra presente nesses casos (2006, p. 25).

De acordo com Granato, a adoção não deve ser compreendida em termos de caridade ou solução para conflitos conjugais, esterilidade e solidão, como comumente é associada. Para a

autora, a finalidade do referido instituto é a de atender às necessidades reais de uma criança, proporcionando-lhe um ambiente familiar no qual possa se sentir acolhida, segura e amada (2014, p. 29-30). Trazendo semelhante aceção, a partir de uma leitura psicológica, Weber enfatiza que:

[...] a adoção não tem nada a ver com caridade, coragem nem com gratidão. Ela é uma relação de criação de sentimentos de amor, na qual as pessoas envolvidas caminham juntas para adotarem-se umas às outras. A adoção é uma maneira de formar e/ou aumentar uma família e realizar trocas afetivas entre os membros (2014, p. 25-26).

Acerca disso, o psicólogo Schettini Filho pondera que o ato de adotar é resultado do adotar-se. Isso porque o outro é concebido como resultante da visão e do sentimento que nele se mesclam na interioridade do sujeito. Dessa forma, adotar um filho é uma extensão do ato de se adotar enquanto pessoa (2014, p. 381). Schettini, Amazonas e Dias apontam, ainda, a adoção como a via real da filiação, posto que, biológicos ou adotivos, todos os filhos precisam ser adotados pelos seus pais, sendo a adoção o único meio de se construir uma parentalidade real e dos genitores se tornarem verdadeiramente pais (2006, p. 287).

Destarte, a partir dos conceitos jurídicos e psicológicos apresentados, pode-se inferir que a adoção é uma forma de filiação que perpassa a necessidade de legitimação jurídica. Mas, para além disso, é um ato genuíno de amor que ultrapassa os limites do biológico e chega ao nível do simbólico, através da edificação de relações parentais alicerçadas pelo afeto, pelo desejo e pelo reconhecimento mútuo entre pessoas que não possuem laços consanguíneos.

2.2 O percurso histórico da adoção

A adoção é um instituto que acompanha a história da humanidade. Seus antecedentes são remotos, não se sabendo, ao certo, onde começou a ser praticada. O seu reconhecimento, contudo, perpassa quase todas as culturas e legislações (GRANATO, 2014, p. 27; PAIVA, 2004, P. 35; PEREIRA, 2015, p. 371). Acerca disso, Silva Júnior pondera que a adoção é um dos institutos mais antigos do Direito, posto que o acolhimento de crianças, como se fossem biológicas da família, é verificado em quase todas as sociedades, das mais longínquas às mais correntes (2011, p. 111).

Na antiguidade, a adoção esteve intimamente relacionada aos anseios religiosos. Isso porque havia uma crença de que os vivos eram protegidos pelos mortos e de que estes dependiam dos ritos fúnebres praticados pelos seus descendentes para encontrarem a paz. Essa crença ajudava a manter as gerações familiares unidas, já que o pai dava a vida ao filho, além da sua crença, o seu culto, o direito de manter o lar, de fornecer o banquete fúnebre e de proferir as fórmulas da oração (GRANATO, 2014, p. 31).

Com isso, as pessoas que não podiam gerar filhos tinham na adoção a forma de perpetuar o culto doméstico, de não extinguir a sua família. No entanto, a adoção só era permitida àqueles que não tinham filhos e não havia preocupação em relação ao bem-estar do adotando ou aos laços afetivos entre este e os adotantes (GRANATO, 2014, p. 31; PAIVA, 2004, p. 36-37).

Relatos sobre a adoção são encontrados em nove artigos (185-193) do Código de Hamurabi, considerado o primeiro código jurídico da civilização. Tais dispositivos exprimiam a realidade do referido instituto em relação aos valores e à cultura daquele tempo histórico e modelo de sociedade, destacando-se, por um lado, a preocupação em garantir a indissolubilidade da adoção e, por outro, a sua anulação em casos considerados de insucesso, como nos de ingratidão dos adotados para com os pais adotivos. No Código de Manu, também é possível encontrar registros sobre a adoção, que era vista como um ato solene que tinha o seu próprio ritual, assim como na Bíblia, por meio de histórias como a de Moisés, que foi adotado pela filha do Faraó, e de Ester, que foi adotada por Mardoqueu (GRANATO, 2014, p. 34-37; PEREIRA, 2015, p. 372; SZNICK, 1993, p. 8).

Na Grécia, a adoção ocorria em um ato solene através do qual eram rompidos todos os laços do adotado com a sua família de origem, não podendo aquele nem mesmo prestar o funeral ao seu pai biológico. Só os cidadãos podiam adotar e serem adotados, e a ingratidão era considerada motivo suficiente para se revogar a adoção (SZNICK, 1993, p. 9).

Em Roma, a família era concebida como uma unidade político-religiosa através da qual se perpetuava o culto doméstico diante da morte do *pater familias*. Na ausência de descendentes, vislumbrava-se a possibilidade de dar continuidade ao aludido culto através da adoção, que permitia a presença de um estranho na família na condição de filho legítimo (SIQUEIRA, 1992, p. 11). Considera-se que a adoção teve o seu maior desenvolvimento e utilização na referida civilização, já que foi empregada tanto para fins religiosos, quanto para objetivos políticos,

permitindo, inclusive, a mudança de classe social entre plebeus e patrícios (GRANATO, 2014, p. 38).

Verifica-se, contudo, que a adoção passou por modificações em Roma no decurso do tempo. Durante o período clássico, dividiu-se em dois tipos: *ad rogatio* e *adoptio*. O primeiro, correspondia à agregação de um *pater familias* com todos os seus familiares e patrimônio à família do *ad rogante*, necessitava de forma solene e era considerado um instituto de direito público. O segundo, também chamado de *datio in adoptionem*, consistia na adoção de um *filius familias*, que se integrava completamente à família do adotante, afastando-se da sua família de origem. Era considerado um instituto de direito privado e necessitava de dupla solenidade: uma para a extinção do poder familiar do pai biológico e outra para cessão de direito em favor do adotante. Esses dois tipos de adoção foram mantidos na época de Justiniano, muito embora os seus procedimentos tenham sido simplificados (GRANATO, 2014, p. 38-39; SZNICK, 1993, p. 10-12).

Na Idade Média, o instituto da adoção foi pouco utilizado por ir de encontro aos interesses dos senhores feudais e do direito canônico, visto que se a pessoa falecesse e não tivesse herdeiros, os seus bens ficavam para os senhores feudais e para a igreja (GONÇALVES, 2017, p. 376-377; PEREIRA, 2015, p. 141; SZNICK, 1993, p. 14-15). Ademais, de acordo com Paiva o direito canônico não admitia as adoções porque os sacerdotes as consideravam como uma via de reconhecimento de filhos taxados como adulterinos e incestuosos (2004, p. 38).

Na Idade Moderna, é possível encontrar referências da adoção na Dinamarca, através do Código proclamado por Christian V (1683); e na Alemanha, no projeto do Código Prussiano (Código de Frederico, de 1751) e no *Codex Maximilianus*, da Bavária (1756). Nessas legislações, exigia-se o contrato escrito para realizar a adoção, que era submetida à apreciação do tribunal. Dentre as características das adoções, destacam-se a irrevogabilidade, os direitos sucessórios e obrigatoriedade de apresentar vantagens para o adotando (GRANATO, 2014, p. 41; SZNICK, 1993, p. 23).

Essas legislações influenciaram o Código Napoleônico, que dividiu a adoção em quatro tipos: a) adoção ordinária: permitida às pessoas acima dos cinquenta anos e sem filhos; b) adoção remuneratória: possibilitada àqueles que fossem salvos por alguém e quisessem adotá-lo; c) adoção testamentária: facultada aos tutores que tivessem mais de cinco anos de tutela; e d)

adoção oficiosa: tida como uma “adoção provisória” (GRANATO, 2014, p. 42; SZNICK, 1993, p. 23).

Paiva destaca dois elementos que foram introduzidos à adoção pelo Código Napoleônico: a concepção de que a adoção só deveria ocorrer se resultasse em vantagens para o adotando, e a atribuição do poder familiar ao adotante, a partir da legitimação adotiva, que proporcionava aos adotados direitos e obrigações iguais aos dos filhos biológicos, inclusive, em relação à herança (2004, p. 39). Ressalta-se, ainda, que o referido Código influenciou quase todas as legislações modernas (PEREIRA, 2015, p. 372; SIQUEIRA, 1992, p. 14).

Após a Primeira Guerra Mundial, o instituto da adoção ganhou mais visibilidade social em decorrência do grande número de crianças órfãs e abandonadas (PEREIRA, 2015, p. 372). No período de 1914 a 1930, surgiram normas legais para regulamentar a matéria em países como Itália, França e Inglaterra. No entanto, apenas após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, as leis da adoção plena passaram a aparecer e vigorar (PAIVA, 2004, p. 40).

No Brasil, a proteção às crianças desamparadas se faz presente desde a época da colonização, seguindo, inicialmente, o sistema caritativo que existia em Portugal, mas sem assistência institucionalizada. Na época do Império, surgiram as primeiras instituições de proteção à infância, as Casas de Recolhimento e as Rodas dos Expostos⁵. Estas, foram instaladas nas Santas Casas de Misericórdia, seguindo os costumes de Portugal. Constituíam-se em cilindros giratórios nos quais os bebês eram colocados na posição disposta para rua. As freiras giravam os cilindros, acolhendo os bebês que eram deixados anonimamente. Contudo, não obstante existissem essas instituições, as famílias brasileiras cultivaram o hábito de criar os filhos de outrem como seus, denominando-os de “filhos de criação”, que cresceram em lares diversos dos da sua família biológica sem nenhuma formalização (PAIVA, p. 43-44). Sobre isso, essa autora acrescenta ainda:

No Brasil, este foi o sistema mais difundido de proteção à infância, por duas razões principais: a caridade cristã estimulada pela igreja (motivo religioso) e o fato de os agregados representarem um complemento ideal de mão-de-obra gratuita para as famílias que os acolhiam (motivo econômico) (2004, p. 44).

⁵ As Rodas dos Expostos ou dos Enjeitados tiveram origem na Idade Média, sendo utilizadas em vários países. Sua extinção, no Brasil, ocorreu em 1951.

Em vista disso, as crianças denominadas como “filhas de criação”, embora fossem consideradas como membros da família, eram tratadas de forma inferiorizada em relação aos filhos biológicos das famílias que os acolhera. A herança cultural decorrente dessa prática de filiação contribuiu significativamente para a existência de mitos e preconceitos em relação à adoção na sociedade brasileira, que passaram a ser combatidos a partir da Constituição Federal de 1988 e do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Partindo do que fora mencionado, verifica-se que a adoção passou por diversas modificações em sua finalidade, de acordo com o tempo histórico, o contexto cultural e a sociedade, apresentando, inicialmente, perspectivas voltadas aos interesses religiosos, políticos, econômicos e/ou pessoais dos adultos. Atualmente, não obstante encontre entraves à sua efetivação, a adoção encontra-se pautada no superior interesse da criança e do adolescente, a fim de lhes possibilitar o desenvolvimento pleno da sua personalidade, através do respeito à sua dignidade humana e da defesa e priorização dos demais direitos que lhes são conferidos pelos instrumentos de proteção infantojuvenis internacionais e domésticos.

2.3 A trajetória jurídica da adoção no Brasil

Data-se que a primeira lei brasileira a tratar sobre a adoção foi a de 22 de setembro de 1828. Nesta, determinou-se que a expedição da carta de perfilhamento, antes de atribuição do Tribunal da Relação (sediado no Rio de Janeiro), passaria a ser de competência dos juízes de primeira instância (SZNICK, 1993, p. 25). Trinta anos após a referida lei, o jurista Teixeira de Freitas referiu-se à adoção no art. 275 da sua “Consolidação das Leis Civis”, de 1858. Nos anos que se seguiram, foram convocados outros juristas renomados para a elaboração de novas leis civis, no entanto, consoante Siqueira: “Todos descuraram da adoção, pois, embora tentassem legislar sobre o assunto, não o fizeram com a necessária e indispensável profundidade que merecia” (1992, p. 17).

Foi, então, com o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16), mais especificamente em seus arts. 368 a 378, que se iniciou a sistematização do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. O referido Código previa a concessão da adoção aos maiores de 50 (cinquenta) anos que não tivessem filhos biológicos (art. 368), exigindo uma diferença etária de 18 (dezoito) anos

entre adotantes e adotandos (art. 369), visto que objetivava proporcionar filhos aos casais estéreis, a fim de, com isso, dar continuidade às famílias⁶ (GONÇALVES, 2017, p. 377).

Para efetivação da adoção, era exigido o consentimento do adotando ou de seus representantes, caso fosse nascituro ou incapaz (art. 372). A adoção ocorria através de escritura pública e o parentesco era restrito aos pais adotivos e aos adotados, salvo impedimentos matrimônios (art. 376). O poder familiar do genitor do adotando era extinto com a adoção, sendo transferido para o pai adotante, embora os direitos e deveres oriundos do parentesco natural não se extinguissem com a adoção (art. 378). Outrossim, havia a possibilidade de dissolver o vínculo da adoção por vontade das partes ou em casos de ingratidão do adotado para com o adotante (art. 374).

Com a Lei n. 3.133, de 1957, houve alterações no Código Civil de 1916 quanto ao instituto da adoção. Dentre as quais: redução da idade dos adotantes para 30 (trinta) anos (art. 368); mínimo de 5 (cinco) anos de casamento para adoção conjunta (art. 368, parágrafo único); e redução da diferença etária entre adotandos e adotantes, que passou a ser de 16 (dezesseis) anos (art. 369).

Em 1965, com o advento da Lei n. 4.655, houve a inserção da chamada legitimação adotiva no Brasil sem, com isso, extinguir a adoção do Código Civil de 1916 (adoção simples). Naquela, era permitida a adoção de crianças que tivessem pais desconhecidos ou que, em sendo conhecidos, anuissem por escrito; de crianças abandonadas de até 7 (sete) anos de idade cujos genitores tivessem sido destituídos do poder familiar; de órfãs da mesma idade que não fossem reclamadas por parentes num prazo superior a 1 (um) ano; e de crianças registradas apenas pelas mães, que declarassem impossibilidade de provê-las (art. 1º). Ressalta-se que era permitida a legitimação adotiva de crianças com mais de 7 (anos) que já estivessem sob a guarda dos adotantes quando completaram essa idade (art. 1º, §1º). Para o deferimento da adoção, era exigido o prazo mínimo de 3 (três) anos de guarda do adotando pelos requerentes, devendo esta ter iniciado antes da criança ter completado 7 (sete) anos de idade (art. 1º, § 2º).

No que concerne aos requisitos para os adotantes, foi mantida a idade mínima de 30 (trinta) anos e o tempo de 5 (cinco) anos de casamento para adoção conjunta, já previstos na Lei n.

⁶ Isso aponta que a adoção foi, inicialmente, sistematizada no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de atender aos interesses dos adultos, como ocorrera em sociedades mais primitivas, conforme apresentado anteriormente. Dessa forma, o objetivo não era proporcionar uma família às crianças, mas sim uma criança aos casais.

3.133/57. No entanto, o referido prazo podia ser dispensado caso fosse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges por perícia médica e a estabilidade conjugal (art. 2º, parágrafo único). Outrossim, era permitida a legitimação ao viúvo ou viúva, acima dos 35 (trinta e cinco) anos de idade, que comprovasse a adaptação da criança ao seu lar por mais de 5 (cinco) anos (art. 3º), e aos separados judicialmente que tivessem iniciado a guarda da criança, no período de prova, durante a constância do matrimônio, desde que estivessem de acordo sobre a guarda e proteção do adotando (art. 4º).

Aspecto relevante refere-se à irrevogabilidade da legitimação adotiva caso nascessem filhos biológicos (ditos legítimos), equiparando, com isso, os direitos e deveres de todos os filhos (art. 7º), muito embora tal equiparação tenha encontrado entraves na questão sucessória, posto que excluía o legitimado adotivo desta, caso concorresse com “filhos legítimos” supervenientes à adoção (art. 9º). Além disso, o vínculo da adoção passou a se estender aos ascendentes dos adotantes, caso tivessem aderido ao ato da adoção (art. 9º, § 1º), e houve a cessação dos direitos e obrigações decorrentes da relação de parentesco do adotado em relação à sua família de origem com a efetivação da adoção (art. 9º, § 2º), como não houvera nas leis anteriores.

Sobre isso, Gonçalves aponta que houve uma ampliação da proteção da criança com a legitimação adotiva. Isso porque esta estabeleceu o vínculo de parentesco em primeiro grau entre adotantes e adotados, através de sentença concessiva da legitimação, desligando os vínculos que ligavam o adotante à sua família biológica (2017, p. 378).

A Lei n. 6.697, de outubro de 1979 - Código de Menores - revogou a Lei n. 4.655/65, instituindo dois tipos de adoção: a plena, fundamentada na legitimação adotiva; e a simples, regida pelo Código Civil de 1916 e pelos arts. 27 e 28 do Código de Menores. Dentre as diferenças entre esses tipos de adoção, destaca-se o fato de que a plena extinguiu todos os vínculos do adotado com a família biológica (art. 29), ao passo que a simples não promovia essa desvinculação. Além disso, a adoção plena: estendeu o vínculo da adoção para os ascendentes dos adotantes, independentemente da concordância deles (art. 35, § 1º); reduziu o período do estágio de convivência entre adotantes e adotandos para o mínimo de 1 (um) ano (art. 31); fixou o período de 3 (três) anos de residência com a criança, com o cônjuge ainda em vida, no caso de viúvos e viúvas (art. 33); e equiparou os filhos adotivos aos biológicos quanto aos direitos e deveres (art. 37), sem ressalvas em relação aos direitos sucessórios.

Conquanto, em meados da década de 1980, um forte movimento de oposição ao Código de Menores surgiu no Brasil. Esse movimento fazia parte de uma discussão mundial sobre a infância, que estava ganhando um espaço privilegiado nas questões políticas e, conseqüentemente, nas legislações de vários países, principalmente, após a proclamação da Convenção sobre os Direitos da Criança⁷, de 1989, pelas Nações Unidas (PAIVA, 2004, p. 47-48). Em consonância com as discussões internacionais e transformações sociais, a Constituição Federal de 1988 ocasionou mudanças expressivas na adoção, já que trouxe a doutrina da proteção integral, em seu art. 227, anunciando, ainda, direitos e deveres iguais aos filhos adotivos e biológicos ao pautar-se pelo princípio da igualdade jurídica entre os filhos, proibindo, com isso, qualquer tipo de designação discriminatória em relação à filiação (art. 227, § 6º).

A Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirada no art. 227 da Carta Maior, revogou os princípios do Código Civil de 1916, mantendo-os apenas para os maiores de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, todas as crianças e adolescentes passaram a ser regidos pelo ECA, que lhes assegura o direito à convivência familiar e comunitária, seja em sua família biológica ou substituta (art. 19); institui o caráter pleno, excepcional e irrevogável da adoção (art. 39, § 1º); e enfatiza que esta só deve ser deferida se apresentar reais vantagens para o adotando e basear-se em motivos legítimos (art. 43). Além disso, o ECA eliminou todas as formas de discriminação entre os filhos adotivos e biológicos, inclusive, quanto às questões sucessórias (art. 41).

No que concerne aos requisitos para adoção, os artigos 42, § 1º, 2º, 3º e 4º e 45, § 2º do ECA, apontam: idade mínima de 18 (dezoito) anos para os adotantes, independentemente de estado civil, com diferença etária para os adotandos de 16 (dezesesseis) anos; para adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou comprovem união estável; para se beneficiar da adoção, o adotando deve ter até 18 (dezoito) anos, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes; em se tratando de maior de 12 (doze) anos, é necessário o seu consentimento. Os separados, divorciados e ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que concordem com o regime de guarda e visitas, que o estágio de convivência tenha iniciado durante o período de convivência conjugal e seja comprovada a existência de vínculos afetivos entre o adotando e o adotante não detentor da guarda, a fim de justificar a excepcionalidade da medida. Salienta-se que não podem adotar os irmãos e ascendentes do adotando.

⁷ Essa Convenção é a mais ratificada do mundo, somando 196 Estados partes.

A regulamentação do instituto da adoção também é prevista pelo Código Civil de 2002, embora, atualmente, ele só possua dois artigos que versam sobre a matéria e, inclusive, remetem ao ECA. O art. 1.618 do Código Civil aponta que a adoção de crianças e adolescentes deve ser deferida na forma prevista pelo ECA e o art. 1.619 traz que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos depende de assistência do poder público e de sentença constitutiva, devendo as regras gerais do ECA serem aplicadas no que couber. Acerca do referido Código Civil, Silva Júnior ressalta: “Na realidade, o Código Civil em vigor, mesmo promulgado em 2002, é lei geral e não revogou as disposições do ECA sobre a adoção de crianças/adolescentes, pois esse diploma é lei especial.” (2011, p. 114). Com isso, esse autor afirma que a adoção é prevista pelos dois diplomas legais, destacando que, pelo critério da especialidade, o ECA se sobrepõe em matéria de adoção de crianças e adolescentes.

Pereira chama atenção, ainda, ao fato de que o Brasil é signatário de convenções internacionais sobre os direitos da criança, como a já citada Convenção sobre os Direitos da Criança (e seus protocolos adicionais) e a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional⁸. Dessa forma, a autora enfatiza que tais convenções devem ser observadas na interpretação do Código Civil de 2002 quanto aos institutos que abarcam os interesses infantojuvenis, já que continuam em vigência os princípios constitucionais que não foram revogados por lei ordinária e os que foram adotados pelas declarações internacionais sancionadas pelo Brasil (2015, p. 374).

Cabe ressaltar que, em 2009, o ECA sofreu algumas alterações em razão da implementação da Lei n. 12.010, Lei Nacional de Adoção, que inseriu alguns prazos com vistas a dar mais celeridade aos processos de adoção. Dentre estes, destacam-se: 6 (seis) meses para reavaliação periódica de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, mediante relatório elaborado por equipe interdisciplinar, devendo a autoridade judiciária decidir sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta (art. 19, § 19, ECA); e período máximo de 2 (dois) anos para a permanência de crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional, salvo necessidade que atenda ao melhor interesse destes mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 19, § 2º, ECA).

O referido diploma legal também instituiu a criação de cadastro de adotantes e adotandos para facilitar o encontro entre essas partes (art. 50) e trouxe, em sua seção sobre a habilitação dos

⁸ Promulgada através do Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999.

pretendentes à adoção, condições a serem aferidas por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, tal como a capacidade para o exercício da paternidade/maternidade responsável (art. 197-C). Ademais, garantiu à criança e ao adolescente o direito de conhecer a sua história de vida e de obter acesso irrestrito aos autos do processo em que a medida foi aplicada, após completar 18 (dezoito) anos (art. 48). Abaixo dessa idade, o adotando pode ter acesso aos autos, mediante seu pedido, sendo assegurada assistência jurídica e psicológica (art. 48, parágrafo único).

Faz-se importante observar que a aprovação da Lei Nacional da Adoção pelo Poder Legislativo ficou condicionada à retirada do texto legal da previsão explícita da adoção por casais do mesmo sexo (MORAES, 2014, p. 76). Isso denota as dificuldades encontradas no Brasil, em termos legislativos, para garantir os direitos parentais das minorias sexuais, não obstante essa nação tenha despontado, em 1995, como um dos poucos países em que se debatia sobre o amparo legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Acerca disso, Uziel, Mello e Grossi destacam que o Brasil deixou de ser um país na ponta das lutas sociais contemporâneas para se assemelhar aos países fundamentalistas em relação à garantia de direitos dos homossexuais e transgêneros (2006, p. 482).

Em novembro de 2017, o ECA passou por outras alterações em razão da aprovação da Lei n. 13.509, que determinou alguns prazos processuais e enxugou outros com o intuito de proporcionar mais celeridade ao instituto da adoção. Em vista disso, atualmente, o prazo máximo para a conclusão das ações de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar é de 120 (cento e vinte) dias, podendo as duas primeiras serem prorrogadas uma única vez pelo mesmo período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (arts. 47, § 10, art. 197-F e art. 163, ECA). Ademais, houve a redução do prazo de reavaliação das crianças e adolescentes, que passou de 6 (seis) para 3 (três) meses (art. 19, § 1º, ECA); e da permanência nos programas de acolhimento familiar ou institucional, que passou de 2 (dois) anos para 18 (dezoito) meses (art. 19, § 2º, ECA).

A aludida lei também inseriu na redação do ECA a necessidade de participação dos adotantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude. Este, deve incluir a preparação psicológica dos pretendentes à adoção, a orientação e o estímulo às adoções interraciais, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde, doenças crônicas ou deficiência (art. 197, § 1º).

Acerca da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, Paiva discorre:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, de fato, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de crianças e adolescentes, principalmente, no campo das adoções. Contudo, a despeito de avanços e modificações tão expressivas, ainda hoje, mais de uma década após a sua aprovação, alguns direitos das crianças e dos adolescentes ainda não estão garantidos e determinados preceitos não foram bem-assimilados pela sociedade (2004, p. 50).

Após 28 (vinte e oito) anos da vigência do ECA, muitas alterações foram implementadas, como pôde ser observado, e, possivelmente, outras serão em decorrência da dinamicidade das relações sociais e das necessidades dos sujeitos. Questiona-se, contudo, se tais transformações têm sido efetivas para assegurar os direitos infantojuvenis.

Quanto às mudanças legislativas, destaca-se que se encontra em tramitação no Senado Federal o intitulado “Estatuto da Adoção” (PLS n. 394/2017), que apresenta em sua justificação a finalidade de eliminar entraves burocráticos, promover a celeridade dos processos de destituição do poder familiar e reformular a ótica de todo o sistema. Faz-se importante salientar, contudo, que o Conselho Federal de Psicologia (CFP), além do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), é contrário a esse PLS por considerar que ele desvirtua o sentido da medida, simplificando os processos de destituição do poder familiar, modificando o conceito de família extensa, reduzindo o papel do Estado no acompanhamento das famílias e interferindo nas políticas públicas ao desobrigar o acompanhamento técnico realizado pelo Sistema de Proteção Social.

A partir do que fora abordado, pode-se apreender que houve uma mudança significativa no objetivo da adoção no decurso do tempo, que passou de uma perspectiva adultocêntrica⁹, que visava a busca de uma criança para atingir aos interesses dos adultos, para um viés pautado no melhor interesse da criança, ou seja, a procura de uma família para garantir os direitos das crianças e adolescentes. Não obstante tal mudança seja observada em meio às diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao instituto da adoção, salienta-se, a partir da vivência profissional numa Vara da Infância e Juventude, que ainda se tem muito por fazer para que as leis sejam efetivamente aplicadas e o melhor interesse da criança assegurado.

⁹ Refere-se a uma cultura ou prática social que privilegia os interesses dos adultos, colocando-os em uma posição de superioridade em relação às crianças e adolescentes.

Quanto a isto, cabe observar que o princípio do melhor interesse da criança é um reflexo da doutrina da proteção integral da criança e dos direitos humanos. Esse princípio segue a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰ e assegura que a criança e o adolescente devem ter os seus interesses tratados de forma prioritária pela família, sociedade e Estado, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos, em decorrência da sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento e da sua dignidade humana. Essa primazia encontra-se prevista no art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, no art. 227 da CF/88, nos arts. 4º e 6º do ECA (LÔBO, 2015, p. 123-124), bem como no art. 21 da referida Convenção, que aponta a necessidade de se levar em consideração o superior interesse da criança quando se refere ao instituto da adoção.

Ao tratar sobre a doutrina da proteção integral, Figueirêdo faz menção à prioridade absoluta de crianças e adolescentes como um princípio constitucional brasileiro, acrescentando, ainda, que a referida locução pode ser traduzida como a maior de todas as preferências, primazias e prioridades que constam na Carta Magna (2002, p. 22). Maciel, por sua vez, assevera que o superior interesse da criança constitui, indubitavelmente, o alicerce e o pressuposto inegável do sistema de garantias infantojuvenis. Dessa forma, na ausência desse princípio, os preceitos constitucionais definidos em interesse dos direitos da criança e do adolescente não atingem o plano concreto (2015, p. 847).

Lôbo chama atenção ao fato de que esse princípio não se trata de uma mera recomendação ética, mas se configura como uma diretriz que determina as relações da criança e do adolescente com os seus pais, a sua família, a sociedade e o Estado (2015, p. 124). Logo, considera que o maior desafio é tirar a criança e o adolescente do lugar de objetos (passivos) para colocá-los no lugar de sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento, providos de dignidade humana.

Ainda acerca do referido princípio e da sua aplicabilidade, Oliveira D. pondera:

Inexiste, pois, uma receita acabada, estabelecida *a priori* pela lei, que assegure ao intérprete o cumprimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa condição decorre da própria natureza principiológica da norma em análise, que é dotada de elevado grau de abstração, a permitir sua incidência nas mais variadas situações envolvendo a adoção de criança ou adolescente (2016, p. 30).

¹⁰ Promulgada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990, através do Decreto n. 99.710.

Diante disso, verifica-se que o princípio do melhor interesse da criança (e do adolescente) deve ser vislumbrado como prioridade absoluta em todas as situações que os envolva. Sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral, o bem-estar e o desenvolvimento pleno de todas as crianças e adolescentes, consoante preconiza os instrumentos protetivos infantojuvenis.

2.4 Alguns aspectos psicológicos da adoção

A adoção, por ser uma forma de filiação edificada através do afeto e do reconhecimento mútuo da relação parental entre adotantes e adotandos, transcende a esfera jurídica e alcança o nível do simbólico. Em vista disso, a Psicologia tem muito a contribuir para a compreensão das subjetividades envolvidas nesse cerne e, consequentemente, para a efetividade dessa modalidade de filiação.

A priori, faz-se importante ressaltar que filhos não precisam nem devem ser enquadrados em categorias em razão da forma como se deu a filiação, biológicos ou adotivos, todos precisam ser adotados pelo desejo dos seus pais para se tornarem efetivamente filhos. Nesse sentido, Laia afirma que todas as pessoas são adotadas, tendo em vista que é a partir de um processo de adoção simbólica que os seres humanos se reconhecerem e se tornam efetivamente pai, mãe e filhos (2008, p. 31). Weber enfatiza, ainda, que o filho adotivo não é um filho de criação, nem mesmo artificial, falso ou ilegítimo. Ele tem uma família de origem (biológica), mas é “filho real e verdadeiro dos seus pais adotivos” (2014, p. 24).

Em vista disso, a expressão “filho adotivo” será utilizada neste trabalho apenas por uma questão didática. Considera-se oportuno esse esclarecimento conceitual em razão da estigmatização e marginalização histórica dos filhos adotivos, que permeiam o imaginário social trazendo incompreensões e preconceitos em relação à filiação por adoção, ainda que em menor proporção do que outrora.

Outrossim, verifica-se que, de uma forma geral, as famílias encontram-se atreladas à “biologia da procriação”, a concepção de que gerar filhos é natural e necessário para deixar a marca genética da sua passagem histórica pelo mundo, perpetuando-se através dos seus descendentes, como fizera os seus ancestrais (SCHETTINI FILHO, 2017, p. 66). Acerca disso, Weber assevera que:

A cultura dos “laços de sangue” é tão presente que faz com que as pessoas acreditem que estes laços são “fortes” e “duráveis” porque eles são “naturais” e “verdadeiros”. Toda essa supervalorização da consanguinidade traz como consequência um linguajar também preconceituoso, e faço aqui uma moção para que isto seja modificado. A partir de uma análise intrafamiliar, pode-se dizer que existem “famílias adotadoras” e “famílias não adotadoras”. As primeiras são aquelas que possuem pessoas que foram incorporadas à família através da adoção. As segundas são famílias que possuem membros que vieram através de métodos biológicos, ou seja, da concepção. Os dois tipos de família são “reais”, “verdadeiros”, “próprios” e “legítimos” (2014, p. 23)

No entanto, a impossibilidade de ter filhos biológicos acaba sendo vista, por muitas pessoas, como uma irregularidade da natureza, o que tende a gerar um sentimento de incapacidade e inferioridade, já que se veem numa condição de impotência frente às demais por não poderem gerar os seus próprios descendentes. Ante a isto, faz-se importante ressaltar que o vínculo afetivo, construído através da convivência na adoção, e que é constitutivo da biografia pessoal do indivíduo, sobrepõe-se ao genético.

Para Schettini Filho, o filho não é apenas um produto do biológico, para além disso, é uma consequência ética, posto que a filiação não se restringe à geração biológica, mas se integraliza na aceitação afetiva, o que configura a adoção (2006, p. 99-100). Com isso, esse autor evidencia que a criação é um processo mais relevante do que o ato de procriar:

Quando entendemos que procriar é um ato e criar é um processo, descobrimos que o filho tem mais a ver com a criação do que apenas com a procriação. É na compreensão dessa realidade que se esmaecem as dores da impotência e se estabelecem as alegrias de percorrer com o filho o caminho da vida, que deixará para trás as dores que não mais existirão diante da filiação pelo amor incondicional que oferecemos (SCHETTINI FILHO, 2017, p. 66).

É mister observar, ainda, que a relação adotiva está vinculada ao “ser” e não ao “ter”, que remete ao possuir. Isso porque o amor não permite posse do outro, ele precisa de liberdade para existir na relação com o outro. Dessa forma, adotar um filho não pode estar relacionado à ideia de ter ou possuir um alguém, mas deve se consubstanciar no desejo de ser pai ou mãe, que se configura um querer. E essa vontade vem de dentro, assim como a adoção, ela surge de dentro para fora. É nesse contexto que o filho adotivo é concebido (SCHETTINI FILHO, 2006, p.101).

Para que se possa compreender melhor a dinâmica psicológica que permeia a adoção, serão apresentadas a seguir as perspectivas dos principais atores envolvidos nesse processo, quais sejam: os adotantes, os adotados e as mães que entregam os seus filhos para adoção. Frisa-se,

contudo, que a adoção não se restringe a esses personagens, englobando ainda a família extensa, a sociedade e o Estado brasileiro, já que o dever de proteger as crianças e adolescentes é de todos, conforme preconiza a Carta Magna e o ECA.

2.4.1 A perspectiva dos adotantes

O estabelecimento da relação parental entre adotandos e adotantes, depende, a priori, do acolhimento daqueles por estes, posto que tal conduta faz com que as dores provenientes da transição das figuras de apego se processem e diluam (SCHETTINI FILHO, 2006, p. 112). De acordo com Bee e Boyd, o apego pode ser visto como uma subvariedade do vínculo afetivo no qual o senso de segurança de um sujeito está ligado ao relacionamento. Essas autoras asseveram que, quando se está apegado, sente-se ou espera-se sentir uma sensação notável de segurança e conforto diante da presença do outro, podendo utilizá-lo como um alicerce seguro para poder explorar o mundo (2011, p. 308). Com isso, denotam que a relação que a criança estabelece com os seus pais é de apego, mas a destes para com a criança não, já que os pais normalmente não se sentem mais seguros na presença do filho nem o utiliza como uma base segura.

Para que possam estabelecer uma relação real com o filho adotado, os pais adotivos que não podem gerar filhos biológicos precisam primeiro aceitar a infertilidade sem vislumbrá-la como uma disfunção. Essa aceitação perpassa a vivência do luto da infertilidade e possibilita a construção de uma relação afetiva com a criança sem sentimento de culpa ou inferioridade.

Acerca do luto, Freud o conceitua, em seu texto “Luto e melancolia”, como uma reação à perda de um ente querido, de alguma abstração que ocupou o lugar deste, como a liberdade, o país ou o ideal de alguém, e assim por diante (1990, p. 275). Schettini Filho, por sua vez, traz as seguintes ponderações sobre a importância da vivência do luto no processo adotivo:

Quando se trata de filhos adotivos, será imprescindível que encaremos a delicada situação de fazer o luto do “filho biológico” que não pudemos ter. Enquanto permanecer a dor da impossibilidade de ter gerado seu próprio filho, a adoção não preencherá a sua função de uma forma completa. Este aspecto do luto faz parte do processo de preparação para adoção, o que evitará dores perfeitamente dispensáveis na convivência adotiva (2017, p. 16).

Lidar com a infertilidade implica, por vezes, deparar-se com uma ferida narcísica que envolve não só a incapacidade de reproduzir e de se perpetuar através dos descendentes, mas o

ruir de um projeto de vida que traz à tona sentimentos de incompetência, inferioridade e incompletude. Na obra freudiana, é possível encontrar várias referências sobre a importância dos filhos como continuidade da existência dos pais. Em seu texto “Sobre o narcisismo: uma introdução”, Freud aponta que o filho é desejado a partir da falta nos pais, sendo concebido para que estes se realizem plenamente, algo que não conseguiram por se submeterem à Lei. Dessa forma, considera que os sentimentos paternos se originam do narcisismo dos pais, que veem no filho a possibilidade de concretizar tudo o que não pôde ser realizado. Assim, o filho é transformado narcisicamente numa extensão dos seus pais (1990, p. 108). Nas palavras do autor:

No ponto mais sensível do sistema narcisista, a imortalidade do ego, tão oprimida pela realidade, a segurança é alcançada por meio do refúgio na criança. O amor dos pais, tão comovedor e no fundo tão infantil, nada mais é senão o narcisismo dos pais renascido, o qual, transformado em amor objetal, inequivocamente revela sua natureza anterior (1990, p. 108).

Ainda sobre a questão da infertilidade, Souza evidencia que os casais têm ciência da condição de infertilidade biológica, mas se olvidam que são férteis afetiva e emocionalmente. Em vista disso, a preparação é fundamental para que eles possam entender essa possibilidade e para trabalharem a decisão de terem filhos por um outro caminho (2006, p. 71).

Logo, faz-se importante verificar se essas questões foram devidamente trabalhadas, se não estão atuando sobre o psiquismo dos adotantes e se o luto da infertilidade foi vivenciado. A aceitação dessa condição é salutar para que não se transfira para o filho adotivo a imagem da impotência e do insucesso, prejudicando o seu desenvolvimento psicológico e afetivo.

Quando não elaboradas, essas questões podem repercutir de forma negativa no relacionamento entre adotantes e adotandos, uma vez que os comportamentos da criança destoantes das expectativas dos adotantes tenderão a lembrá-los que o filho não veio deles. São as denominadas “fantasias do mau sangue”, associadas a sentimentos de rejeição inconsciente (LEVINZON, 2015, p. 11).

Essas fantasias referem-se a abstrações de que o sangue ou carga genética seriam determinantes em relação aos comportamentos apresentados pelos sujeitos. Na adoção, essa concepção entra em evidência quando os filhos adotivos apresentam comportamentos que vão de encontro ao desejado pelos pais adotivos. Weber ressalta, acerca disso, que se a criança se comporta de acordo com o esperado pela família adotiva, esta credita o êxito à sua educação. Mas,

quando algo vai de encontro ao desejado e esperado, muitas vezes, ainda que de forma inconsciente, os pais adotivos acabam pondo a responsabilidade nos genes do outro ou no “sangue ruim” trazido pela criança (2014, p. 23).

Cabe ressaltar que as pessoas não buscam a adoção apenas pela impossibilidade de gerar filhos biológicos. Embora esta seja preponderante, existem outras razões, tais como: o parentesco com os pais biológicos que não dispõem de condições de cuidar da criança (adoção em família); o desejo de regularizar a paternidade/maternidade assumida em relação ao filho do cônjuge ou companheiro (adoção unilateral); homens e mulheres que desejam ter filhos, mas não possuem um parceiro; por razões filantrópicas; pelo medo da velhice; para “salvar” o casamento; para compensar perdas sofridas; pelo medo da solidão; para ter um herdeiro; dentre outras.

Não obstante se considere que a análise isolada das motivações expressas não traga, em si, elementos suficientes para considerá-las positivas ou negativas (em decorrência dos conteúdos inconscientes), algumas das motivações acima elencadas podem, inicialmente, dificultar o estabelecimento das relações parentais ao colocar a criança ou adolescente num lugar diverso do qual deveria ocupar: o de filho. Verifica-se, diante disso, a necessidade de se trabalhar algumas dessas motivações com o intuito de favorecer a construção das relações de filiação nos processos adotivos. Sobre isso, Ladvocat ressalta que:

O trabalho preventivo sobre as motivações para a adoção é extremamente válido para tratar das razões manifestas, que podem ser equivocadamente humanitárias, na busca de uma criança para que ela não sofra as consequências do abandono. E, principalmente, sobre as razões latentes, inconscientes e patológicas avaliadas na subjetividade do casal (2018, p. 101).

Levinzon, por sua vez, enfatiza que a motivação para adoção pode ser vista como um pano de fundo que indica turbulência ou saúde emocional, a depender do quanto foi bem elaborada psiquicamente. À vista disso, aponta que, hodiernamente, a exigência legal dos postulantes à adoção passarem por grupos preparatórios para adoção é uma forma de reduzir os efeitos dessas variáveis (2015, p. 11).

De uma forma geral, pode-se dizer que a motivação para adoção deve estar atrelada ao desejo, à vontade de exercer a parentalidade pela via adotiva, devendo ser esta uma decisão refletida e amadurecida pelos adotantes. Nesse sentido, Ladvocat pondera que a motivação

legítima para a parentalidade pela via adotiva está atrelada, sobretudo, à capacidade e flexibilidade da função parental no desejo autêntico de tornar-se pai ou mãe (2018, p. 103).

As motivações são analisadas pelos profissionais que compõem as equipes interprofissionais das Varas da Infância e Juventude durante o processo de habilitação para adoção, bem como no transcorrer da ação de adoção propriamente dita. Para além de um trabalho avaliativo, esses profissionais promovem escutas, orientações, acompanhamentos e encaminhamentos dos postulantes, com o intuito de prepará-los para o exercício da parentalidade responsável através da adoção.

Nesse sentido, Paiva destaca a importância do trabalho realizado junto aos pretendentes à adoção, pelas equipes interdisciplinares do Poder Judiciário, em razão do lugar que os adotantes deverão conceder aos filhos pela adoção. Nas palavras da autora:

[...] para que o sujeito se constitua como tal é necessário que o outro o invista, o reconheça, atribua-lhe um sentido, dê a ele um nome e um lugar. A possibilidade de constituição do sujeito, pois, a partir da palavra e da relação. Na adoção, essa possibilidade do vir-a-ser pode ter início muito antes do encontro entre os adotantes e a criança, e é nesse ponto que parece estar a importância do trabalho a ser realizado com os pretendentes à adoção no Judiciário (2004, p. 93).

Sobre a preparação para o exercício da parentalidade, Weber aponta que:

Uma preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, refere-se a uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Preparar-se para ter um filho significa, de maneira muito resumida, tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo. Preparar-se não quer dizer somente o momento que antecede o “ter um filho”; é a consciência de que esta preparação deve ser contínua, que as coisas e as pessoas estão interagindo dinamicamente e, portanto, sempre estão sujeitas a mudanças; é a compreensão de que todos nós estamos sempre em um processo dinâmico de construção e reconstrução, desde os sentimentos e desejos até os códigos sociais de ética e de moral (2014, p. 33).

Com isso, considera-se que a construção da parentalidade está intimamente ligada ao desejo de ter filhos dos pais. Independentemente da forma como chegam ao seio familiar, se biológicos ou adotivos, os filhos acolhidos pelo desejo dos pais são introduzidos na família pela função simbólica. Dessa forma, faz-se necessário que os pais possuam disponibilidade interior para a filiação, que haja em seu funcionamento intrapsíquico um espaço para o desenvolvimento

dessa relação. Salienta-se, contudo, que essas manifestações não ocorrem de forma consciente, mas sob a perspectiva do desejo (SCHETTINI FILHO, 2006, p. 118).

Outro aspecto importante que é acompanhado pelos psicólogos e demais profissionais que compõem as equipes interprofissionais do Poder Judiciário refere-se à postura dos pretendentes em relação à revelação da origem da criança. A experiência tem mostrado que os adotantes, em sua maioria, demonstram dificuldade de encontrar o melhor momento ou forma de contar à criança sobre a sua história de vida anterior à adoção.

Há, ainda, os que se posicionam pela manutenção do segredo. Estes declaram, normalmente, que o fazem pelo medo de perder o amor do filho, de que este possa se revoltar diante da revelação de sua origem ou sofrer preconceito. Paiva destaca, sobre isso, que o silêncio causado pela omissão dos pais adotivos em relação à biografia do filho adotado, além de ser ineficaz, torna-se patogênico. Ademais, revela, por vezes, uma forma que os adultos encontram de evitar a angústia que o assunto pode ensejar em si e na criança (2005, p. 84).

No entanto, salienta-se a importância de o filho adotivo conhecer a sua história de vida, tendo em vista que é um fator constitutivo da sua identidade enquanto sujeito, e que contribui para construção dos vínculos parentais, já que estes devem ser alicerçados na verdade e no respeito à história pessoal da criança. Em vista disso, considera-se que negar ou silenciar essa história pode ser, em dados momentos, ações destruidoras e perversas, posto que podem reduzir as possibilidades da criança de se organizar frente às mudanças existenciais que lhes foram impostas pela vida, deixando-a sem sustentação psicológica (SCHETTINI FILHO, 2006, p. 109).

De acordo com Levinzon, explorar o universo da sua origem leva a criança, por vezes, a situações de dor, mágoa e de lacunas que não lhes são compreensíveis, ao mesmo tempo que lhe possibilita a construção de um sentimento de identidade sólido, baseado na realidade. Essa autora alega que, de uma forma geral, quando as coisas correm bem, a dor é compensada pelo equilíbrio e harmonia do lar adotivo e que, ao percorrer a sua história de vida e os seus sentimentos, a criança fica livre para descobrir o mundo a sua volta (2015, p. 12).

Weber destaca, acerca disso, que a regra ética mais elementar de uma família adotiva é a verdade. Isso porque considera que o ser humano tem o direito de saber as suas raízes, já que esse conhecimento faz parte do seu direito à identidade. Com isso, destaca que o filho por adoção deve saber desde sempre dessa sua condição (2014, p. 25).

Paiva chama atenção, ainda, para a forma de se contar à criança sobre a sua biografia, já que, frequentemente, os pais falam ao filho adotivo que são seus “pais do coração” e que ele nasceu do coração e não da barriga. Essas colocações, embora bem-intencionadas, podem gerar confusão na criança, a depender da sua idade, grau de desenvolvimento e nível de abstração, ocasionando, por vezes, mais dúvidas ou mesmo uma falsa aparência de revelação (2005, p. 88). A esse respeito, essa autora acrescenta que:

No atendimento a famílias com histórias de adoção, constata-se que: quando a revelação inicia-se nos primeiros anos de vida da criança, ocorre ao longo do tempo e não em uma única conversa, quando os pais concedem espaço para que os filhos possam formular perguntas e se dispõem a tentar respondê-las e, sobretudo, quando encaram a revelação como indispensável à construção da identidade dos filhos, há boas chances de que o ato contribua para fortalecer o vínculo entre pai e filho na adoção (2005, p. 90).

Em vista disso, considera-se que propiciar à criança a oportunidade de falar abertamente sobre a sua história de vida, sempre que o assunto emergir como necessidade ou interesse, permitindo-lhe elaborá-la e ressignificá-la nas diversas fases de seu desenvolvimento, parece contribuir, substancialmente, para que ela se aproprie dos seus afetos e lembranças, ainda que inconscientes. O que, consequentemente, contribui para compreensão das lacunas provenientes do abandono e/ou das desvinculações sofridas.

Souza destaca, ainda, o fato da família adotiva precisar se adequar à criança ou ao adolescente, já que o adotado pode testar o amor dos pais adotivos através de comportamentos agressivos, regressivos e de enfrentamento para ter a certeza de que não será abandonado novamente (2006, p. 13). Cabe aos adultos se preparem para a chegada do novo membro, tendo paciência para educar e respeitar o tempo do filho adotivo, disponibilizando-lhe o afeto de que precisa para se sentir seguro, acolhido e amado. Quanto a isto, Suzana Schettini afirma que:

Se os pais conseguirem assimilar, integrar e elaborar as especificidades do processo adotivo, assumindo-se como “verdadeiros pais”, conseguirão desenvolver uma boa relação parental e um ambiente familiar acolhedor para os seus filhos, onde estes poderão perceber-se aceitos e compreendidos incondicionalmente nas suas diferenças e peculiaridades. Consequentemente, o seu desenvolvimento ocorrerá livremente e o processo educativo transcorrerá com naturalidade (2006, p. 132-133).

Sobre a vivência da parentalidade pela vida adotiva, Paiva ressalta que:

Os novos pais podem ou não estar preparados para compreender e lidar com as angústias, fantasias, medos e hesitações manifestadas por seus filhos, assim como acontece a qualquer pai e mãe. A diferença é que terão ainda de enfrentar suas imperfeições e o sentimento de incompletude e, na medida do possível, elaborar perdas, lutos, dúvidas quanto às suas capacidades, temores relacionados ao passado desconhecido da criança e empreender um longo percurso para também serem adotados pelos novos filhos (2004, p. 142).

A prática com a adoção leva a afirmar que os vínculos da parentalidade se alicerçam na convivência, através da afetividade, embora os laços biológicos não devam ser desconsiderados. Dessa forma, pode-se dizer que a construção da relação filial na adoção depende mais da preparação psicológica dos envolvidos, da disponibilidade afetiva, da qualidade dos vínculos afetivos e da forma como os adotantes enxergam a adoção, devendo, pois, despir-se de preconceitos, trabalhando os seus medos, angústias, fantasias e ansiedades em relação ao processo adotivo.

2.4.2 A perspectiva dos adotados

Ao se pensar na criança ou adolescente adotado, deve-se considerar a dinâmica psicológica que o subjaz e as experiências de vida que carrega consigo, mormente, quanto às relações parentais. Os rompimentos afetivos vivenciados em relação à família de origem, sobretudo, os dos pais biológicos, tendem a deixar marcas históricas e psicológicas próprias. Schettini Filho enfatiza, contudo, que essas marcas não devem ser compreendidas como patologias ou deformações, mas como experiências, dentre tantas outras, que são identificadas em crianças que não possuem uma história particular de adoção (2006, p. 104).

A história de uma criança ou adolescente acolhido através da adoção configura-se como um processo complexo que requer um olhar atento às suas particularidades. Isso porque a criança, durante a transposição do seu primeiro objeto de afeto (mãe biológica) para a mãe adotiva (ou outro cuidador que exerça a função materna), que não fez parte do processo biopsicológico de formação e nascimento da criança, vivencia uma mudança de estado que deixa um vazio a ser preenchido. Vazio esse que pode trazer distorções significativas à sua personalidade se não for devidamente provido (SCHETTINI FILHO, 2006, p. 104).

Segundo Levinzon, os efeitos da separação entre a mãe e a criança são sentidos por esta de acordo com o momento, as circunstâncias e as suas próprias características. Dessa forma, essa

situação pode ser experienciada como uma branda cicatriz ou como uma ferida aberta, constando, de uma ou de outra forma, no psiquismo da criança (2018, p. 53). De acordo com essa autora:

Se a descontinuidade do contato com a mãe biológica ocorreu logo no início da vida do filho, quando bebê, ele não terá lembrança consciente dela ou do que ocorreu. Por outro lado, a experiência clínica nos mostra que nestes casos há algum tipo de registro afetivo do que é vivido, sem palavras, e que corresponde ao que a psicanalista Melanie Klein (1957/1991) denominou de “lembranças em sentimentos”. Por meio de testes psicológicos projetivos ou pela transferência na situação analítica, surpreendemo-nos com a presença dessas memórias inconscientes (2015, p. 10).

À vista disso, considera-se que o afeto dispensado pelos adotantes, quando em consonância com as necessidades do adotando, é fundamental para curar as “feridas” deixadas pelas vivências de separação e abandono. Sobre isso, Schettini Filho pondera que:

A adoção de um filho implica a compreensão da delicadeza desse processo de transposição, tanto no conteúdo quanto na forma e no ritmo em que ela se estabelece. A transição do vínculo original para o novo vínculo parental ocorrerá de maneira psicologicamente saudável dependendo do acolhimento afetivo, que exigirá paciência e esperança por parte dos adotantes (2017, p. 22).

O desenvolvimento psicológico do filho por adoção será fundamentado, portanto, pelos vínculos afetivos que serão construídos a partir das novas ligações parentais. Nesse sentido, Bowlby assevera que a base é fundamental para que um indivíduo não se torne um ser desprovido de raízes e solitário. Para esse autor, a base de um adulto encontra-se em sua família de origem ou em uma nova base que tenha criado para si mesmo (2015, p. 175), como ocorre nos casos de adoção.

Deve-se levar em consideração que a transposição das figuras de apego pode gerar um certo desconforto à criança, já que se trata de uma nova tentativa de adaptação, que ocorrerá de acordo com as suas particularidades. No entanto, esse desconforto não precisa, necessariamente, ser interpretado como rejeição ou inadaptação, mas deve ser visto como a busca da criança por um acolhimento que propicie novas bases para a formação de vínculos afetivos próprios da relação parental (SCHETTINI FILHO, 2006, p. 105).

Outrossim, a criança adotada apresenta, normalmente, uma sensibilidade maior ao abandono pelo medo de reviver essa experiência. Em vista disso, de acordo com a forma que

internalizou à sua vivência o acolhimento dos pais adotivos, pode desenvolver “mecanismos” contra um possível novo abandono, escolhendo, por vezes, abandonar a ser abandonada. Sobre isso, Schettini Filho discorre que:

Referimo-nos aqui a comportamentos de indiferença, de agressividade, de lentificação na sua maturação e, muitas vezes, de recusa a aprender aquilo que dele se espera, desde os conteúdos programáticos das atividades escolares às normas de convivência, sobretudo no ambiente familiar (2006, p. 106).

Esse padrão de comportamento pode ser encontrado ainda durante o estágio de convivência, período previsto pelo ECA (art. 46)¹¹ no qual os adotantes obtêm a guarda provisória do adotando, passando a conviver com o mesmo. Durante esse estágio, o juiz determina a realização de estudo pela equipe interprofissional do Poder Judiciário para que sejam avaliadas as vicissitudes decorrentes da adaptação e vinculação afetiva.

No início da convivência, os afetos são intensos e, por vezes, ambivalentes, posto que os adotantes precisam confrontar a imagem do filho idealizado/esperado à do filho real, mormente, quando se trata de adoção de crianças maiores ou adolescentes. Estes mostram-se, por vezes, ansiosos e com necessidade de serem acolhidos afetivamente, mas, ao mesmo tempo, podem demonstrar medo de não serem aceitos, apresentando comportamentos regressivos, desafiadores ou agressivos como forma de testar os sentimentos dos pais e verificar se não serão abandonados novamente (PAIVA, 2004, p. 139-140), como já fora mencionado.

Outro aspecto relevante a ser observado no processo adotivo, já que este se constrói e consolida através do desejo e da disponibilidade dos envolvidos, é o respeito à vontade da criança ou do adolescente de ser adotado. Dessa forma, assim como Ferreira e Chalhub, considera-se a importância de valorizar a vontade do adotando como parte constituinte do binômio família e criança (2010, p. 35-36), dando-lhe oportunidade para se expressar e opinar em relação à uma situação tão significativa para sua vida.

Em vista disso, faz-se necessário que o processo adotivo ocorra paulatinamente, com respeito ao tempo e à vontade da criança ou adolescente, buscando um desligamento gradual do

¹¹ O art. 46 do ECA prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o estágio de convivência, em consonância com a idade da criança ou adolescente e peculiaridades do caso. No entanto, esse prazo pode ser dispensado se o adotando já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes durante tempo suficiente para se verificar a existência de vínculos (§1º), ou prorrogado pelo mesmo prazo disposto no *caput* do artigo, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (§ 2ºA).

meio no qual vivia (principalmente dos maiores), com acompanhamento por profissionais capacitados, para que seja verificada a adaptação, a vinculação afetiva, o estabelecimento do reconhecimento parental, o lugar que a criança ou adolescente tem ocupado no contexto familiar e a funcionalidade da nova família formada pelos vínculos do afeto, antes de se efetivar a adoção.

2.5 As mães que entregam os seus filhos para adoção: violadoras ou violadas?

Existe uma concepção no imaginário social de que as mães que não cuidam, que entregam os seus filhos para adoção, possuem algum desvio de caráter ou problema psíquico. O que as pessoas não sabem ou não se interessam em saber é que essas mulheres, muitas vezes, têm uma história de vida de privações e de violações dos seus direitos fundamentais.

Essa imagem pejorativa associada a essas mulheres é, frequentemente, influenciada pela mídia, que tende a reforçar estereótipos, não observando os outros lados da história, o que acaba reduzindo a possibilidade dessas mulheres terem vez e voz. A despeito disso, Motta argumenta:

Não há entrevistas com as mães que não permanecem com os filhos, ninguém lhes pergunta o que as leva a tomar tal decisão. Especula-se, criam-se hipóteses, critica-se, julga-se e condena-se, mas poucos querem se aproximar, ouvir, saber. Poucos querem penetrar no mundo sombrio de suas almas para desvendar seus segredos, para apurar suas dores e até para compreender seu desespero, sua loucura e até mesmo a sua maldade (2014, p. 417).

Segundo Schettini Filho, as mães que geram os seus filhos e decidem não ficar com eles experimentam dores que devem ser respeitadas, posto que dificilmente as demais pessoas entenderão o seu significado pessoal. Dessa forma, assevera que não se deve julgar o comportamento dessas mães, principalmente se não sabe as razões que as levaram a tomar tal decisão e o quanto isso tem impactado suas vidas, já que vivenciam um processo de degeneração do apego afetivo esperado (2017, p. 14).

Faz-se relevante destacar que entregar o filho para adoção não é abandonar. Essa entrega é prevista pelo art. 13, § 1º do ECA, ao assegurar que as gestantes ou mães que desejarem entregar os seus filhos para adoção deverão ser encaminhadas obrigatoriamente à Justiça da Infância e Juventude e que essa ação deve ocorrer sem constrangimento. Em contrapartida, o abandono de incapaz é um crime disposto no art. 133 do Código Penal, com previsão de pena de 6 (seis) meses

a 3 (três) anos de detenção, que pode ser acentuada se o agente for cônjuge, ascendente, descendente, irmão, tutor ou curador da vítima (§ 3º, II). Quanto a isto, Motta alega que:

Manter a ideia de abandono ao ato de uma mãe entregar o filho em adoção visa controlar a convulsão que este ato provoca no esteriótipo que consagra os valores referentes à maternidade. O ato de separar-se do filho transgride os cânones que se supunham firmemente instalados no seio da sociedade, questiona aquilo que se supunha ser um mandado da espécie humana. Essa mulher transgressora questiona a sociedade patriarcal e a atribuição dos papéis segundo o gênero, sendo que ao feminino ainda se atrela a obrigação, quase exclusiva, pela criação dos filhos (2014, p. 419).

Dessa forma, culpabilizar todas as mães ou demais familiares que não têm condições socioeconômicas ou emocionais de cuidar de suas crianças é condená-las por viverem em condições de vulnerabilidade social e/ou de instabilidade emocional. Ressalta-se, no entanto, que não se deve resumir as situações de entrega dos filhos a esses fatores, já que a realidade é muito mais complexa e requer que cada situação seja analisada de forma individualizada.

O mito do amor materno, de que toda mulher deseja ou instintivamente é programada para a maternidade e para a maternagem, também dificulta a compreensão e a empatia pelas mães que não podem ou não querem criar os seus filhos. Em relação aos os termos “maternidade” e “maternagem”, destaca-se que a primeira é tipicamente atravessada pela relação consanguínea entre mãe e filho, enquanto a segunda é construída através do vínculo afetivo do cuidado e do acolhimento ao filho¹² (GRADVOHL; OSIS; MAKUCH, 2014, p. 56).

Acerca disso, Badinter afirma que o amor materno é um sentimento humano como qualquer outro, sendo, pois, incerto, imperfeito e frágil. Quanto às atitudes maternas, retrata que a dedicação e o interesse pela criança podem se manifestar ou não, da mesma forma que a ternura pode ou não existir. Para a autora, as formas de expressão do amor materno podem variar de intensidade, indo do mais ao menos e passando pelo nada ou o quase nada (1985, p. 22-23). Dessa forma, ao contrário do que se pensa, em razão de valores socialmente estabelecidos, esse sentimento possivelmente não se encontra fortemente inscrito na “natureza feminina”.

Esse mito, assim como os modelos de mãe defendidos pelo sistema socioeconômico prevalente e por uma cultura baseada na diferenciação de papéis em detrimento do gênero,

¹² Acrescenta-se a isto o fato da maternagem poder ser realizada por uma pessoa que assuma as funções maternas de cuidado e afeto, não precisando, necessariamente, ser uma mulher.

dificulta a observação da complexidade da situação de entrega dos filhos ou mesmo do abandono destes por suas mães, que, normalmente, envolve questões sociais graves. A falta de efetividade das políticas públicas voltadas à saúde da mulher e à proteção infantojuvenil é um problema que acentua esse quadro, mas que não é suficientemente abordado ao se tratar sobre a temática da adoção.

É relevante observar, contudo, que as mães que entregam os seus filhos para adoção, mesmo as que fazem por meio de uma escolha consciente, sem demonstrar arrependimento com a sua decisão, apresentam um luto a ser vivenciado. Consoante Motta:

Mesmo aquelas mães que não demonstram arrependimento por não ter permanecido com o filho terão seu luto a fazer. Terão a tarefa de elaborar a perda da autoestima, da dignidade e da honra. O luto dessas mulheres tem complicadores adicionais por se tratar de um luto não franqueado, não reconhecido e não permitido (2014, p. 429).

Deve-se ter em mente que cuidar do processo de decisão da mãe quanto à entrega ou não de seu filho é extremamente importante. Isso porque, muitas vezes, as mulheres não entregam os seus filhos ao Poder Judiciário pelo medo do estigma e do preconceito que sofrerão, além do desconhecimento sobre esse direito, o que pode culminar em abandonos, maus-tratos e entregas diretas a terceiros, que tendem a acarretar ainda mais danos às crianças e adolescentes. Acerca disso, Motta assevera que:

Não basta questionarmos os motivos que levam um casal a desejar adotar, atendendo à profilaxia do vínculo a ser estabelecido entre pais e filhos adotivos, pois a profilaxia da situação de entrega é tão ou mais importante na medida em que é o ponto em que tudo começa e porque terá graves consequências, caso não seja bem encaminhada (2006, p. 20).

Dessa forma, verifica-se que a entrega do filho deve ser consciente e que essa situação é possibilitada através de um atendimento interdisciplinar humanizado às mães que manifestam interesse de entregar os seus filhos para adoção. Esse atendimento, inicia-se, frequentemente, com as equipes interprofissionais do Poder Judiciário, que propiciam um espaço de acolhimento, escuta e encaminhamentos dessas mulheres, através de uma ação integrada com a rede de proteção à criança e ao adolescente. Existem, no entanto, outras portas de entrada para o atendimento inicial dessas mulheres, como os Conselhos Tutelares, maternidades, Unidades

Básicas de Saúde, Ministérios Públicos, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), dentre outros equipamentos do sistema de saúde, assistência e justiça (TEIXEIRA, 2017, p. 31).

Conquanto, mesmo quando essas mulheres recebem um atendimento humanizado, assim como Motta, indaga-se se existe, de fato, a prática do exercício do livre-arbítrio quando uma mãe entrega seu filho em adoção, visto que não se pode desconsiderar a necessidade de investigar os fatores socioculturais que podem estar exercendo o seu papel (2006, p. 24). O que, mais uma vez, remete a uma reflexão sobre a eficácia das políticas públicas voltadas para esse fim.

Outro aspecto a ser observado refere-se à possibilidade de exercício do livre-arbítrio da mulher quando da decisão de entregar seu filho para adoção durante o período puerperal,¹³ como costumeiramente ocorre nas Varas da Infância e Juventude em razão dos prazos estabelecidos pelo ECA. Em caso de arrependimento, os genitores têm apenas 10 (dez) dias para desistirem da entrega do filho após a prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 166, § 5º, ECA). Dessa forma, questiona-se até que ponto essas mulheres conseguem tomar uma decisão efetiva para as suas vidas e dos seus filhos diante de um contexto de grande impacto emocional e de pressões socioculturais.

Salienta-se, por fim, que o processo de entrega de uma criança por sua mãe pode ser visto, ainda, como uma medida protetiva frente à impossibilidade de prestar-lhe a assistência devida ao seu crescimento saudável. À vista disso, muitas entregas se configuram como um verdadeiro ato de amor da mãe pelo seu filho.

2.6 A realidade da adoção no Brasil

A partir de dados disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Adoção, verifica-se que existe um número superior de pretendentes habilitados para adoção no Brasil em detrimento da quantidade de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, aguardando por uma família. Em razão dessa disparidade, questiona-se o porquê dessa conta não fechar.

Muitas pessoas atribuem essa situação à morosidade do Poder Judiciário, no entanto, existem outras questões que subjazem essa realidade. Questões essas que serão abordadas e discutidas na presente seção, assim como as modalidades de adoção, a fim de que se possa compreender a realidade brasileira do referido instituto.

¹³ Período pós-parto, acompanhado por alterações hormonais e emocionais que podem interferir na capacidade de discernimento da mulher.

2.6.1 Modalidades de Adoção

Não obstante encontrem-se explícitos no ECA alguns requisitos para a adoção monoparental, conjunta, unilateral, em família, póstuma e internacional, existem outras formas de adoção no Brasil que merecem destaque, tais como a *intuitu personae*, à brasileira e por casais do mesmo sexo. Esta, será abordada num capítulo à parte por ser objeto precípua deste estudo.

2.6.1.1 Adoção Monoparental

A adoção monoparental ou singular refere-se à modalidade de adoção na qual uma pessoa adota sozinha uma criança ou adolescente. Esse tipo de adoção encontra-se previsto no art. 42 do ECA, que possibilita a adoção por maiores de 18 (dezoito) anos independentemente do estado civil e do sexo biológico. Cabe observar, ainda, que o art. 226, § 4º da CF/88 reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Com isso, verifica-se que existe previsão das configurações familiares formadas apenas por um genitor e o seu descendente ou por um pai/mãe adotivo(a) e um(a) filho(a) adotivo(a) na legislação brasileira. Ainda assim, é válido ressaltar que não deve haver valoração e hierarquização entre as diversas modalidades de família ou mesmo uma discriminação das adoções singulares em detrimento daquelas realizadas por casais.

2.6.1.2 Adoção Bilateral

A adoção bilateral (ou conjunta) é a modalidade mais comum de adoção no Brasil. Para que ocorra, faz-se necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, com estabilidade comprovada (art. 42, § 2º, ECA). Inobstante à omissão do ECA quanto aos requisitos da união estável, o art. 1.723 do Código Civil de 2002 determina a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família.

O ECA traz, ainda, uma exceção quanto à possibilidade de adoção conjunta por divorciados, judicialmente separados ou ex-companheiros. Para tanto, é necessário que o regime de guarda e visitas seja acordado entre os adotantes, que o estágio de convivência com a criança

ou adolescente tenha iniciado durante a convivência do casal e que seja comprovada a existência de vínculos afetivos do adotando com o adotante que não detenha a sua guarda (art. 42, § 4º).

2.6.1.3 Adoção Unilateral

A adoção unilateral refere-se à modalidade de adoção, nos termos do art. 41, § 1º do ECA, na qual o vínculo do adotando é mantido com um dos genitores e a filiação civil ocorre em relação ao cônjuge ou companheiro do genitor que detém o poder familiar. Conforme Pereira, encontra-se prevista em três circunstâncias, quais sejam: a) quando a criança só é registrada com nome de um dos genitores, devendo haver a anuência deste para adoção por seu cônjuge ou companheiro; b) quando a criança é registrada com os nomes dos dois genitores, devendo ocorrer a destituição do poder familiar de um deles, com procedimento próprio, e anuência da adoção por parte do genitor que permanecerá com o poder familiar; c) quando a criança é órfã, em decorrência do falecimento de um dos genitores, e o sobrevivente autoriza a adoção do filho(a) pelo seu cônjuge ou companheiro (2015, p. 393). Salienta-se, ainda, que independentemente das circunstâncias acima descritas, deve haver o consentimento do adotando caso tenha mais de 12 (doze) anos (art. 45, § 2º do ECA).

Em caso de abandono por parte de um dos genitores, motivo de perda do poder familiar previsto no art. 1.638 do Código Civil de 2002, já houve decisões no sentido de possibilitar ao companheiro ou cônjuge do genitor, que promove os cuidados da criança, requerer a destituição do poder familiar daquele que a abandonou. Uma decisão nesse sentido pode ser vista no julgamento da REsp. n. 1.106.637 – SP, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual houve uma decisão no sentido de conferir ao padrasto, sob a perspectiva do legítimo interesse ancorado na socioafetividade, a legitimidade ativa e interesse de postular a destituição do genitor da criança (PEREIRA, 2015, p. 393).

2.6.1.4 Adoção *Intuitu Personae*

A adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção direta, pronta ou consentida, ocorre, normalmente, quando um ou ambos os genitores (detentores do poder familiar) entregam

diretamente o filho para adoção a um terceiro. Esse tipo de adoção tende a gerar discussões e dividir opiniões, estando presente na jurisprudência brasileira.

Embora o art. 166 do ECA verse sobre a possibilidade de os genitores expressarem a sua concordância quanto à extinção do poder familiar e colocação de seus filhos em família substituta, o referido Estatuto não aborda expressamente a possibilidade dos pais indicarem pretendentes para adotarem os seus filhos. No entanto, como também não há impeditivo legal, o juiz tende a decidir cada caso considerando a situação fática e o melhor interesse da criança, a partir de estudos que são elaborados pela equipe interdisciplinar do Poder Judiciário. Sobre isso, Paiva assevera que:

Essa forma de adoção suscita muita discussão e controvérsia no meio jurídico. Alguns magistrados admitem que a convivência com as adoções prontas põe em risco a existência e o funcionamento de cadastro do banco de adoção, principalmente em Comarcas do interior do Estado, nas quais pode se disseminar rapidamente entre a população a ideia de que é menos burocrático e mais rápido aparecer no Fórum já de posse de alguma criança. Outras justificativas contrárias às adoções *intuitu personae* referem-se às dificuldades na apuração dos motivos que levam a mãe biológica a escolher determinadas pessoas, levando-se em conta que a decisão pode estar pautada em interesses pessoais ou financeiros, sentimentos de gratidão, e/ou culpa, correção, etc. (2004, p. 78).

Quanto ao deferimento da adoção por candidatos não habilitados, o art. 50, § 13 do ECA enumera as seguintes possibilidades: a) no caso de pedido de adoção unilateral; b) formulado por parente da criança ou adolescente com o qual mantenha laço de afetividade e afinidade; c) por solicitação de quem detém a guarda legal ou tutela de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o tempo de convivência tenha estabelecido laços de afetividade e que não reste comprovada má-fé ou prática de crime prevista nos arts. 237 e 238 do ECA. Essa última é aplicada nos casos de adoções diretas.

Os defensores desse tipo de adoção alegam que os genitores têm o direito de participar ativamente do processo de entrega dos seus filhos, escolhendo pessoas em que confiem para tal fim. Com isso, consideram que essa escolha pode ser um elemento facilitador do processo adotivo para os envolvidos.

Pereira destaca que a jurisprudência tem reconhecido a adoção consentida, ressaltando que a 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp. 1347228/SC, deferiu a adoção de uma criança que convivia há mais de um ano com os requerentes com base na afetividade construída na

convivência destes com a adotanda. Na decisão, sustentou-se que a inobservância à preferência estabelecida no cadastro nacional de pretendentes não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir o superior interesse da criança (2015, p. 395).

Quanto às adoções consentidas, pondera-se, a priori, que se deve sempre observar na situação fática o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando as relações parentais e os vínculos afetivos estabelecidos, além das motivações dos genitores e adotantes. Por outro lado, considera-se que se trata de uma forma insegura de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, posto que, normalmente, não há um trabalho prévio com os genitores, família extensa ou postulantes à adoção, não se sabendo, com isso, os reais motivos da entrega, se houve a incidência de algum crime, nem se os adotantes se encontram preparados para a laboriosa tarefa de acolher e cuidar de um ser humano em desenvolvimento. Ademais, verifica-se que, através das entregas diretas,

Uma rede informal tende a se estabelecer, pretendendo colocar bebês em famílias, sem avaliação prévia dos candidatos, sem garantia dos direitos e da própria segurança da criança que é entregue. Essa mesma rede informal é a mesma que atende àqueles pais que, aprovados nas Varas de Infância e Juventude, não conseguem esperar ou se exaurem em uma espera longa demais pelo filho desejado (MOTTA, 2014, p. 433).

Isto posto, constata-se que a adoção *intuitu personae* pode representar não só uma situação temerária para os adotandos, mas também uma burla ao cadastro de adoção e um desrespeito àqueles que buscam a adoção legal. Isso porque muitos pretendentes procuram cumprir todos os requisitos previstos pelo ECA e se preparar, com a assistência das equipes interdisciplinares do Poder Judiciário, para o exercício da parentalidade responsável, aguardando, por vezes, por mais tempo do que deveria em razão da rede paralela fomentada pelas entregas diretas.

2.6.1.5 Adoção em Família

Trata-se de modalidade de adoção prevista no art. 50, § 13, II do ECA, que traz uma das exceções quanto às adoções que podem ser realizadas por pessoas não cadastradas previamente, qual seja, a de parentes com os quais a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, com exceção dos avós e irmão (art. 42, § 1º do ECA). Os casos de adoção em família

são bem comuns, iniciando-se, na maioria das vezes, com pedidos de guarda e tutela. No entanto, nem sempre os pedidos de adoção são bem aceitos pelos genitores das crianças, o que pode culminar em disputas intrafamiliares que ocasionam sofrimento aos envolvidos. Sobre isso, Paiva afirma que:

A adoção em família pode apresentar-se, num primeiro momento, como situação simples que visa tão-somente consolidar um arranjo preexistente. Mas, se por um lado isso é verdadeiro, por outro, verifica-se, no atendimento de casos de litígio das Varas Cíveis, índice elevado de pedidos de adoção que originam disputas jurídicas entre membros de uma mesma família (2004, p. 81).

À vista disso, é importante observar que, embora esse tipo de adoção possibilite a permanência da criança ou adolescente em sua família extensa, o que é priorizado pelo ECA, pode também produzir impactos sobre os envolvidos em razão das mudanças de papéis no âmbito familiar e dos conflitos que podem emergir quando há discordâncias. De qualquer forma e acima de tudo, deve-se verificar, antes da efetivação da adoção, se o superior interesse da criança está sendo resguardado de fato.

2.6.1.6 Adoção Póstuma

A adoção póstuma refere-se àquela deferida à pessoa que vier a falecer no curso do processo de adoção, antes da prolação da sentença, após inequívoca manifestação de vontade, conforme disposto no art. 42, § 6º do ECA. Os efeitos da adoção, nesse caso, retroagem à data do óbito (47, § 7º, ECA). Em relação à manifestação de vontade, cabe avaliar o caso concreto referente à relação paterno/materno-filial estabelecida entre o falecido e o adotando.

Salienta-se, contudo, que a adoção póstuma já foi permitida, pela 3ª Turma do STJ, mesmo sem ter iniciado o processo com o adotante vivo. A justificativa para o caso foi a de que o art. 42 do ECA não restringe esse tipo de adoção aos casos em que o desejo de adotar é exposto ainda em vida. O entendimento, portanto, foi o de que se deve admitir, para fins de comprovação da manifestação inequívoca da vontade do adotante em adotar, as mesmas regras aplicadas à comprovação da filiação socioafetiva, ou seja, o tratamento do adotando como filho e o reconhecimento público da relação paterno/materno-filial (PEREIRA, 2015, p. 399-400).

2.6.1.7 Adoção Internacional

Considera-se adoção internacional aquela em que o pretendente residente habitualmente em país parte da Convenção de Haia (1993)¹⁴, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, e deseja adotar uma criança ou adolescente em outro país membro dessa Convenção (art. 51, ECA). Trata-se de uma medida excepcional, tomada diante da ausência de pretendentes habilitados residentes no Brasil para adoção de crianças e adolescentes (art. 50, § 10, ECA).

Dessa forma, a adoção internacional só ocorrerá quando restar comprovado que: a) a colocação em família substituta, através da adoção, é o melhor meio de garantir o superior interesse da criança e do adolescente, quando aplicado ao caso concreto; b) foram realizados todos os esforços para que estes fossem adotados por famílias brasileiras; c) em se tratando de adoção de adolescente, que este foi consultado e preparado para tal medida, sendo necessário parecer elaborado por equipe interprofissional (art. 51, § 1º, ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aponta que os brasileiros residentes no exterior têm preferência em relação aos estrangeiros nos casos de adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros, sendo necessária a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (art. 51, § 2º e 3º). Ademais, afirma que a adoção internacional deverá seguir as disposições contidas nos artigos 165 a 170 do ECA, com observância às autoridades a quem se deve reportar quanto à matéria (art. 52, ECA).

Com as alterações no ECA, decorrentes da Lei n. 13.509/17, houve alteração no prazo atribuído ao estágio de convivência em caso de adoção com pretendentes domiciliados ou residentes fora do país. Dessa forma, esse estágio passou a ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante decisão judicial fundamentada (art. 46, § 3).

2.6.1.8 Adoção à Brasileira

A adoção à brasileira refere-se àquela em que se registra o filho de outrem como próprio. Para tanto, as pessoas utilizam-se, normalmente, de declarações falsas de maternidades ou

¹⁴ O texto dessa Convenção foi aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 1995 e ratificado em 1999.

hospitais ou comparecem ao cartório com testemunhas para declarar falsamente que o filho é seu. Trata-se, pois, não de uma modalidade de adoção tecnicamente considerada pelo ECA, mas de um crime contra o estado de filiação, previsto no art. 242 do Código Penal Brasileiro (CP):

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

No entanto, na prática, verifica-se que as pessoas não são responsabilizadas por essas adoções ilegais, já que costumam justificar que agiram de boa-fé, por motivo de reconhecida nobreza, conforme previsto no art. 242, parágrafo único do CP, e os juízes acabam decidindo por não aplicar a penalidade. Acerca disso, Figueirêdo afirma tratar-se de:

[...] um risível crime que não é punível na prática. Além disso, gera problemas mais graves para a sociedade como um todo, pois realimenta a chantagem dos funcionários inescrupulosos, posto criar no imaginário social a ideia de que ou se cede às pressões ou não se tem como fazer a adoção legalmente. É preciso se divulgar tais riscos, e também que a burocracia é simplificada (2015, p. 36).

São diversos os motivos que levam a essas adoções. Dentre os principais, destacam-se: o desejo de encobrir a adoção para a criança, por medo ou preconceito; o receio de que a criança seja retirada pelo Poder Judiciário ao se propor uma ação de adoção, já que existe um cadastro (e uma fila) de pretendentes a ser respeitado; além do temor da adoção não ser consentida.

Granato chama atenção aos riscos que subjazem essa maneira de agir, já que o registro é nulo, podendo a qualquer momento ser dessa forma declarado. Com isso, ressalta que adotantes e adotados ficarão constantemente expostos a uma mudança brusca e substancial em suas vidas se for descoberto e anulado o falso registro. Ademais, salienta que os adotantes não terão proteção legal se os pais biológicos desejarem ter o seu filho de volta (2006, p. 66).

De acordo com Pereira, com fins de garantir o melhor interesse da criança, essas adoções têm sido reconhecidas pela jurisprudência brasileira quando é verificada a filiação socioafetiva (2015, p. 400). Por outro lado, foi noticiado¹⁵, em janeiro de 2018, o julgamento de uma adoção à

¹⁵ Informação obtida no site G1 Paraná. Disponível em: <<https://goo.gl/3dRqCb>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

brasileira pela Vara da Infância e Juventude e Adoção de Curitiba, cuja ação foi ajuizada pelo Ministério Público. Na referida ação, a justiça condenou um casal a pagar R\$ 50.000,00 a título de danos morais coletivos, devendo esse valor ser revertido para o Conselho Municipal das Crianças e dos Adolescentes e empregado em ações destinadas à conscientização da adoção ilegal (JUSTIÇA, 2018).

2.6.2 O Cadastro Nacional de Adoção (CNA)

Conforme mencionado anteriormente, de acordo com o art. 50, § 5º do ECA, devem ser criados e mantidos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e de pessoas habilitadas para esse fim. Por essa razão, foi lançado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2008, um sistema de informações denominado Cadastro Nacional de Adoção com o objetivo de auxiliar os juízes das Varas da Infância e Juventude nos processos de adoção. No CNA, são consolidados os dados das crianças e adolescentes a serem adotados e dos pretendentes à adoção de todas as Varas da Infância e Juventude do país.

O referido sistema centraliza e cruza informações, permitindo a aproximação entre adotantes e adotandos. Nesse sentido, busca reduzir a burocracia ao permitir a habilitação de pessoa interessada em adotar em âmbito nacional. Ressalta-se que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados são responsáveis pelo cadastro das Varas da Infância e Juventude de cada Comarca sob a sua jurisdição, fornecendo, ainda, o acesso para que os juízes e os servidores autorizados operem a ferramenta.

Com vistas a aprimorar o sistema retromencionado, foi lançado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no dia 20 de agosto do corrente ano, em Brasília, uma nova versão do sistema que situa a criança e o adolescente como sujeitos principais do processo, objetivando controlar todos os fatos importantes que possam ocorrer na vida deles, desde a entrada nos serviços de acolhimento, até a saída do sistema através da reintegração familiar, adoção, etc. Com isso, coloca a adoção como um dos aspectos gerenciados e não como o único, o que torna o novo sistema muito mais completo do que a sua versão anterior.

A nova versão foi apresentada como um sistema de gerência da área cível da infância e da juventude e não somente da adoção. Isso porque integra o CNA ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), passando do conceito simplista de cadastro para outro no qual a

integração de dados passará a propiciar um maior controle e celeridade das ações, diminuindo, inclusive, o retrabalho por parte das pessoas que o alimentarão.

Esse novo sistema será implantado em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, estando, atualmente, numa fase de ajustes e testes em 79 (setenta e nove) Varas. O calendário de implantação, contudo, ainda não foi disponibilizado pelo CNJ até o presente momento, mas há uma previsão de que o sistema entre em funcionamento em todas as Varas até o final do primeiro semestre de 2019 (FARIELLO, 2018).

No evento de lançamento do novo sistema e nos dias posteriores de treinamento, a pesquisadora em questão, juntamente com uma colega assistente social, esteve presente, representando as equipes interprofissionais do Estado da Paraíba. Rica oportunidade de participar desse momento de atualização das ferramentas que podem contribuir para uma maior efetividade das adoções brasileiras. Entretanto, mesmo com um sistema que ajuda a viabilizar as adoções e com uma nova versão mais efetiva, prestes a ser implantada em todo o território nacional, observa-se que muitas crianças e adolescentes ainda se encontram em instituições de acolhimento, sem perspectiva de encontrar uma família.

2.6.3 Por que a conta da adoção não fecha?

Existem no CNA, atualmente, 46.128 pretendentes habilitados para adoção e 9.549 crianças e adolescentes¹⁶ disponíveis para colocação, de forma definitiva, numa família substituta. Fazendo uma conta simples, verifica-se que há, em média, cinco pretendentes para cada criança ou adolescente em condição de ser adotado. Então, por que essa conta não fecha?

Em parte, porque a “criança ideal” é almejada em detrimento da “criança real”. Muitos dos postulantes à adoção desejam imitar a filiação biológica por medo ou preconceito, escolhendo recém-nascidos com características físicas parecidas com as suas e “sem marcas” decorrentes de uma história prévia de vida. Todavia, segundo Schettini Filho:

O filho adotivo não esquece sua origem histórica, mesmo que ninguém lhe tenha falado a respeito. Os registros no âmbito do inconsciente são indelévels. Sabemos pela prática clínica, que os filhos adotivos guardam em segredo o saber (ou o sentir) de sua vivência dentro e fora do útero que o acolheu (2017, p. 15).

¹⁶ Informações extraídas do CNA. Disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

Em vista desse contexto, faz-se necessária a preparação dos pretendentes antes da sua habilitação para adoção, conforme prevê os arts. 50, § 3º e 197-C, § 1º do ECA. Essa preparação inclui os aspectos psicológicos, a orientação e o estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência, necessidades específicas de saúde e/ou doenças crônicas, e de grupos de irmãos. Estas, são consideradas adoções necessárias pelas situações peculiares das crianças e adolescentes e por serem as mais difíceis de se efetivarem em razão da baixa procura dos postulantes.

Por essas razões, os Tribunais de Justiça e os Grupos de Apoio à Adoção têm instituído programas e promovido campanhas com o intuito de incentivar essas adoções através da sensibilização da população para a realidade das crianças e adolescentes que destoam do perfil considerado ideal pela maior parte dos pretendentes brasileiros. Esse perfil é, majoritariamente, o de uma criança de até três anos de idade, raça/cor branca ou parda, sexo indiferente, sem problemas de saúde ou grupo de irmãos¹⁷.

Por outro lado, a falta de efetividade das políticas públicas agrava a situação de institucionalização das crianças e adolescentes no Brasil. Isso porque o Poder Público retira constantemente crianças e adolescentes de situações de vulnerabilidade social em que se encontram junto às suas famílias de origem, devido à desigualdade social extrema neste país, sem, contudo, realizar um trabalho satisfatório de reintegração familiar, já que os órgãos que respondem pela assistência a essas pessoas se eximem de cumprir com as suas obrigações, não sanando as situações que levaram ao abrigamento.

Como a insuficiência de recursos materiais não é motivo suficiente para perda do poder familiar (art. 23 do ECA) e as situações de vulnerabilidade muitas vezes não se resolvem, os processos tendem a se estender e os genitores acabam perdendo o poder familiar em razão do melhor interesse da criança, já que os laços afetivos também vão-se desfazendo no decurso do tempo quando não são devidamente fortalecidos por um trabalho concreto junto a essas famílias. Ocorrendo, com isso, uma situação muito preocupante, que é a disponibilização para adoção dessas crianças e adolescentes sem que se tenha pretendentes para adotá-los, já que, por vezes, não mais se encaixam no perfil desejado pelos postulantes. Dessa forma, eles nem ficam com as

¹⁷ Perfil verificado no relatório nacional dos pretendentes à adoção cadastrados no CNA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 09 set. 2018.

suas famílias de origem e nem são colocados em famílias substitutas, o que se mostra como uma violação do seu direito à convivência familiar e comunitária.

Não se quer afirmar, com isso, que as destituições sempre ocorram dessa forma, até porque, como dito, não deveriam acontecer. Quando há incidência de maus-tratos, abandono ou demais situações previstas no art. 1.638 do Código Civil de 2002, considera-se que deve ocorrer a destituição, respeitando o contraditório, bem como a adoção, por pretendentes habilitados, das crianças e adolescentes que não puderam ficar com parentes com quem mantinham laços de afetividade e afinidade. Ressalta-se, quanto a isto, que não se trata de biologismo, mas do respeito aos vínculos de afeto e às referências parentais já estabelecidas.

Ademais, acredita-se que a celeridade dos processos de adoção e destituição do poder familiar, embora relevante, não é, por si só, a solução para os problemas da adoção no Brasil, já que a realidade é muito mais complexa e envolve a conjuntura política, econômica e social do país. Dessa forma, considera-se pouco eficaz haver tantos projetos de lei versando sobre a adoção se estes não passarem a abarcar a complexidade que permeia o aludido instituto.

Pelo visto, parece ser mais fácil atribuir a situação da institucionalização das crianças e adolescentes à morosidade do Poder Judiciário, propondo leis que ambicionam, cada vez mais, colocar a adoção como prioridade e não como medida excepcional, desrespeitando, com isso, os direitos fundamentais das famílias brasileiras e das crianças e adolescentes. Se cada sujeito pensar com seriedade sobre essas questões e realizar esforços individuais e conjuntos com os seus pares, olhando a adoção em sua integralidade, quem sabe um dia se consiga fechar a conta da adoção, resguardando o direito de todas as crianças e adolescentes brasileiros.

3 HOMOAFETIVIDADE: percurso e significados ao longo da história

Historicamente, as sociedades ocidentais buscam impor os seus padrões social, racial e sexual aos seus cidadãos, rechaçando o que se desvia destes. Ao adentrar às questões da sexualidade humana e das relações afetivo-sexuais que não se enquadram no modelo heteronormativo¹⁸ estabelecido, verifica-se que, de forma geral, há uma carência de legislações específicas que tratem sobre o tema, o que dificulta o acesso das sexualidades divergentes à garantia de direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, para que se possa apreender o percurso percorrido pela homoafetividade no transcurso do tempo, os seus significados e implicações para os que a vivenciam, faz-se necessário, a priori, compreender como a sexualidade tem sido percebida e experienciada em meios às transformações socioeconômicas e culturais ao longo da história da humanidade; quais as mudanças que conduziram à concepção hodierna de relações afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo como uniões pautadas no afeto; além de uma análise acerca dos direitos sexuais e dos direitos humanos das minorias sexuais, questões que serão abordadas a seguir.

3.1 Considerações sobre a sexualidade

A sexualidade humana é um produto histórico, construído socialmente de acordo com o tempo e a sociedade, por meio de práticas, valores, ideologias e discursos científicos, legais, religiosos, morais, estéticos, dentre outros. Em vista disso, as explicações ocidentais sobre a sexualidade bem como a determinação das práticas sexuais aceitas ou repudiadas socialmente foi-se modificando no decurso do tempo, acompanhando a dinâmica e as mudanças sociais.

Nesse sentido, a partir de um olhar atento à literatura sobre a sexualidade, Weeks destaca que as sociedades modernas conferiram uma grande relevância e um denso significado ao corpo e à sexualidade, e ressalta a importância de vislumbrá-la como um fenômeno histórico e social. Isso porque considera que os corpos dos indivíduos não possuem nenhum significado intrínseco,

¹⁸ O conceito de heteronormatividade, aqui empregado, encontra-se em consonância com a perspectiva de Butler (2003a), que a vislumbra como um constructo social binário de gênero, uma regra universal excludente (em relação aos homossexuais), posta como efeito do natural e inevitável, que apresenta a heterossexualidade como poder regulatório da sexualidade.

que a sexualidade tem tanto a ver com as ideologias, crenças e imaginações dos sujeitos quanto com o seu corpo físico, e que a melhor forma de compreendê-la é como um constructo histórico. Para o referido autor, a sexualidade ultrapassa a preocupação individual e chega à esfera política e crítica, devendo, portanto, submeter-se a uma investigação e a uma análise sociológica e histórica acuradas (2000, p. 36-37).

Dentre os estudiosos das relações sociais, Foucault destaca-se pelas suas colocações sobre a relação da sexualidade com os regimes de poder-saber-prazer presentes na sociedade ocidental burguesa. Esse autor chama a atenção para a colocação do sexo em discurso nessa sociedade, sobretudo a partir do século XVIII, em detrimento de uma concepção da repressão como elemento central de discussão sobre a história moderna da sexualidade. Em suas palavras:

[...] por volta do século XVIII nasce uma incitação política, econômica, técnica, a falar do sexo. E não tanto sob a forma de uma teoria geral da sexualidade mas sob a forma de análise, de contabilidade, de classificação e de especificação, através de pesquisas quantitativas ou causais. Levar “em conta” o sexo, formular sobre ele um discurso que não seja unicamente o da moral, mas da racionalidade, eis uma necessidade suficientemente nova para, no início, surpreender-se consigo mesma e procurar desculpar-se (1999a, p. 26-27).

Quanto a isto, Weeks salienta que Foucault rejeitou a “hipótese repressiva”, a concepção de que a sociedade estava a todo momento tentando conter uma energia natural incontrollável, por acreditar que os argumentos essencialistas sobre a sexualidade não consideravam um fato fundamental sobre a sociedade moderna: o de que a sexualidade é um “aparato histórico” que se desenvolveu em meio a uma rede complexa de regulação social que organizava e moldava os comportamentos individuais. Dessa forma, a sexualidade não poderia atuar como uma força de resistência ao poder porque estava muito implicada nos modos através dos quais o poder agia na sociedade moderna (2000, p. 41-42).

De acordo com Foucault, durante o século XVIII, houve uma polícia do sexo que objetivava regulá-lo por meio de discursos públicos e úteis e não através de uma rigorosa proibição. Houve, ainda, o surgimento de uma análise das condutas sexuais, bem como dos seus efeitos e determinações, que funcionava nos limites entre o biológico e o econômico. Desse modo, até o final do referido século, além das regras decorrentes dos costumes e das pressões de opinião, o direito canônico, a lei civil e a pastoral cristã geriram as práticas sexuais, traçando os limites entre o lícito e o ilícito. Infringir as leis do casamento ou mesmo buscar prazeres tidos como

estranhos era motivo de condenação. Dentre os pecados considerados graves, diferenciados apenas pela sua relevância, incluíam-se: o estupro (relações extraconjugais), o rapto, o adultério, o incesto carnal ou espiritual e a sodomia. Os tribunais podiam julgar e condenar tanto a infidelidade e o casamento sem o consentimento dos pais quanto a bestialidade e a homossexualidade (1999a, p. 28-38).

Para esse autor, a “explosão discursiva” dos séculos XVIII e XIX ocasionou um movimento centrífugo para a monogamia heterossexual e passou a questionar a sexualidade dos loucos, das crianças, dos criminosos e dos homossexuais, além dos devaneios, obsessões e manias. Em vista disso, ocorreu uma verdadeira caça às sexualidades consideradas periféricas, que ocasionou a admissão de perversões e de uma nova classificação dos sujeitos (1999a, p. 39-43).

Nessa perspectiva, Moraes, a partir de uma leitura de Foucault, assevera que essa “explosão discursiva” gerou um discurso disciplinador que objetivava eliminar as sexualidades que se distanciavam do casamento e da reprodução, direcionando a sexualidade para o âmbito da monogamia heterossexual (2014, p. 27). Porto, por sua vez, pondera que Foucault questionou se a colocação do sexo em discurso na sociedade não estaria ordenada com o intuito de afastar da realidade as sexualidades que não se submetiam à economia estrita de reprodução, e se toda a atenção atribuída à sexualidade não se daria em razão da preocupação primária de garantir o povoamento e reproduzir a força de trabalho e determinadas relações sociais, promovendo, com isso, uma sexualidade politicamente conservadora e economicamente útil (2017, p. 147).

Cabe observar que, em sua obra “História da Sexualidade: a vontade de saber”, Foucault apresenta a sexualidade como um dispositivo histórico, construído discursivamente, a partir de algumas estratégias de saber e poder, opondo-se, com isso, à sua concepção natural, pulsional, em constante repressão pela sociedade moderna. Com base nessa concepção, esse autor propõe a existência de uma relação produtiva entre sociedade burguesa e sexualidade, através da qual esta é produzida por aquela. Essa relação indica uma estratégia de poder social, caracterizada pelo autor como “poder disciplinar”, que abarca a gestão e o controle sobre a vida dos sujeitos com o intuito de tornar os seus corpos úteis e dóceis aos investimentos do Estado, sendo isso possível através de sistemas de controle eficazes e econômicos, assegurados por técnicas de poder que representam “disciplinas anátomo-políticas” do corpo humano. Uma outra forma de poder apontada por Foucault, desenvolvida em meados do século XVIII, refere-se a uma série de

intervenções e controles reguladores centrados no “corpo-espécie” (suporte de processos biológicos como: os nascimentos, a mortalidade, a longevidade, dentre outros), que denotam uma “bio-política” da população. Com isso, considera que a organização do poder sobre a vida se deu a partir das disciplinas do corpo e das regulações da população (1999a, p. 89-131).

Nesse sentido, Weeks aponta que as convenções, crenças, definições, identidades e comportamentos sexuais não são produtos de uma mera evolução, causados por algum fenômeno natural, mas têm sido moldados em meio às relações de poder. Quanto a estas, pondera que a existente entre homens e mulheres, nas quais a sexualidade feminina tem sido definida historicamente a partir da masculina, é uma das relações mais evidentes, conforme assinalado por Krafft-Ebing. Ademais, afirma que a Igreja e o Estado também têm demonstrado, ao longo da história, um interesse contínuo na forma como os indivíduos se comportam ou pensam, sendo possível observar, ainda, nos últimos dois séculos, intervenções de diversos saberes e instâncias, tais como a psicologia, a medicina, o trabalho social, as escolas, dentre outros, com o intuito de ditar quais as formas corretas de regular as atividades corporais dos indivíduos (2000, p. 39-40).

Quanto ao controle dos corpos, Foucault sinaliza que, a partir da metade do século XVIII, havia o intuito de manter o poder hegemônico da classe burguesa por intermédio da conservação dos seus corpos, já que essa classe, que se tornara hegemônica, mostrou-se empenhada em construir uma sexualidade própria e, a partir disso, um “corpo de classe”, que abarcava uma higiene, uma saúde, uma descendência, uma raça. Isso foi possível, principalmente a partir do séc. XIX, através de saberes considerados científicos, tais como a medicina (sobretudo a psiquiatria), a pedagogia e o direito que passaram a analisar, investigar, julgar e legitimar determinadas práticas, consciências e indivíduos, categorizando-os enquanto normais ou patológicos. Com isso, o domínio do sexo, que antes era posto, exclusivamente, sob o âmbito da culpa, do pecado, do excesso ou da transgressão, passou a ser visto sob a perspectiva da normalidade ou patologia (1999a, p. 66-117). Nas palavras do autor:

[...] a sexualidade foi definida como sendo, “por natureza”, um domínio penetrável por processos patológicos, solicitando, portanto, intervenções terapêuticas ou de normalização; um campo de significações a decifrar; um lugar de processos ocultos por mecanismos específicos; um foco de relações causais infinitas; uma palavra obscura que é preciso, ao mesmo tempo, desencavar e escutar. É a “economia” dos discursos, ou seja, sua tecnologia intrínseca, as necessidades de seu funcionamento, as táticas que instauraram, os efeitos de poder que os sustentam e que veiculam – é isso, e não um sistema de representações,

o que determina as características fundamentais do que eles dizem. A história da sexualidade – isto é, daquilo que funcionou no século XIX como domínio de verdade específica – deve ser feita, antes de mais nada, do ponto de vista de uma história dos discursos (1999a, p. 67).

Sobre isso, Loyola assevera que, no século XIX, a sexualidade foi unificada pela medicina como instinto biológico dirigido para a reprodução da espécie e que os outros atributos relacionados ao erotismo, sempre tidos como sexuais, foram submetidos à exigência fundamental da procriação. Dessa forma, a sexualidade passou a ser identificada com a genitalidade e a heterossexualidade (1999, p. 32-33).

Peixoto Júnior chama atenção ao fato de que a psiquiatria passou a buscar, no referido século, as etiologias para as doenças mentais e, sobretudo, para as perversões sexuais na extravagância, nas fraudes contra a procriação e no onanismo. Em vista disso, diversos mecanismos de controle social surgiram nessa época com o objetivo de precaver, proteger ou apontar perigos, despertando a atenção e requerendo diagnósticos e terapêuticas. Discursos sobre o sexo foram difundidos com o intuito de despertar a consciência de perigo permanente e de instigar a se falar mais dele (1999, p. 31).

Cabe destacar que a concepção de sexualidade, retratada por Foucault, harmoniza-se com a sua visão de sujeito e à crítica que direciona à ideia de sujeito constituinte, conduzido por uma subjetividade a-histórica e posto como a fonte de todo conhecimento, da política e da ação moral. Fundamentando-se na crítica da filosofia liberal de Nietzsche, Foucault retrata o sujeito sob a perspectiva da sua complexidade histórica e cultural, sendo, pois, um sujeito “descentrado”¹⁹, construído discursivamente a partir de um sistema linguístico, finito e situado na intersecção das práticas culturais e forças libidinais (2000, p. 430-439). O que denota a importância dada pelo autor aos discursos nas construções dos sujeitos, das sexualidades e das sociedades. Essas construções perpassam, por vezes, a categorização das pessoas, que definem aquelas que se enquadram nos padrões normativos socialmente estabelecidos e as que se encontram à margem e, por conseguinte, excluídas.

Sobre isso, Ceccarelli afirma que a transformação dos comportamentos humanos em categorias identitárias favorece sobremaneira a construção de uma espécie de armadura na qual o indivíduo, imerso num sistema de valores morais ocidentais, encontra-se enclausurado numa

¹⁹ Que não é posto como elemento central (ou numa posição privilegiada) na gênese de uma história linear, como ocorre na concepção de sujeito transcendental.

maneira determinada normativamente de experienciar a sua sexualidade. Isso porque a hegemonia discursiva dominante estabelece a forma certa de vivenciar a sexualidade, criando uma dicotomia limitadora ao impor possibilidades como: ou ser heterossexual ou ser homossexual, dificultando a expressão da pulsão sexual que foge à norma produzida socialmente e instituindo um discurso dogmático estigmatizante que qualifica e categoriza os indivíduos como normais ou desviantes com base em sua orientação sexual (2008, p. 73-88).

À vista disso, esse autor considera que as pessoas vivem a sua sexualidade dentro do imaginário da sociedade da qual fazem parte, sendo conduzidas por convenções culturais. Em razão do desconhecimento, acreditam na existência natural de indivíduos heterossexuais, homossexuais e bissexuais, como se essa categorização fosse universalmente válida, tornando mais difícil a aceitação da diferença sem que a mesma soe como uma ameaça ou que a própria verdade seja questionada. Isso porque lidar com a diferença do outro abala a ilusão de uma identidade absoluta e única, já que a verdade é relativa, é sempre de cada um; e traz à tona a constatação de que os referenciais adquiridos são construções com um tempo de vida restrito (2008, p. 89).

A respeito dessa concepção de existência natural, universalmente posta, Foucault aponta que não há uma essência originária a ser revelada, mas que a essência das coisas pressupõe uma construção, que ocorre discursiva e socialmente (1999b, p. 17). Em conformidade com a perspectiva nietzschiana, Foucault, ao depor o mito da origem, demonstra que é fundamental dispensar um olhar capaz de se opor a qualquer essência atemporal, questionando, ao invés disso, a historicidade contingencial dos sujeitos. Dessa forma, evidencia a necessidade de se compreender que o sentido histórico genuíno identifica que os sujeitos vivem sem referências originárias, em uma infinidade de acontecimentos (1999b, p. 29).

Com base nessas concepções foucaultianas, vislumbra-se a impossibilidade de aceitar um suposto modelo universal e atemporal para representar ou definir o sujeito. Isso porque, de acordo com Nietzsche, através de cada ideal pretensamente universal encontram-se várias distorções e convenções socioculturais:

“O que ocorre exatamente, você está erguendo ou demolindo um ideal?”, talvez me perguntem... Mas nunca se perguntaram realmente a si mesmos quanto custou nesse mundo a construção de cada ideal? Quanta realidade teve de ser denegrida e negada, quanta mentira teve de ser santificada, quanta consciência transtornada, quanto "Deus" sacrificado? Para se erigir um santuário, é preciso

antes destruir um santuário: esta é a lei - mostrem-me um caso em que ela não foi cumprida! (1998, p. 83).

Dessa forma, pondera-se que os padrões de normalidade e patologia das práticas sexuais e relações afetivo-sexuais estabelecidos socialmente não podem encontrar eco numa perspectiva originária e natural da sexualidade e dos sujeitos. Não se pode agir como se esta se encontrasse universalmente posta e as relações sociais estivessem desconectadas do seu contexto histórico, econômico e cultural e das relações de poder.

Ao direcionar o olhar para as relações afetivo-sexuais construídas ao longo do tempo, pode-se destacar que a noção de casamento e amor, da forma que se apresenta hodiernamente, surgiu no século XVIII, a partir da importância dada pela burguesia à sexualidade dentro do matrimônio. Esta, tinha antes apenas a função reprodutiva, não sendo experienciada como um lugar de prazer. Desse modo, o amor moderno, que envolve a perspectiva da consensualidade, da escolha e da paixão, não existia no casamento no período da antiguidade até a idade média. Isso porque o casamento era um negócio através do qual eram traçadas alianças entre as famílias, sendo a mulher um produto a ser negociado. Logo, a paixão amorosa ficava em uma outra esfera, podendo ser vivenciada nas relações adúlteras (ARAÚJO, 2002, p. 71).

Durante o século XIX, o ideal do amor romântico surgiu, sobretudo entre a classe burguesa, afastando os laços matrimoniais apenas de interesses econômicos. A partir dessa perspectiva, maridos e esposas passaram a ser vistos como colaboradores de um projeto emocional comum, cujo objetivo se sobrepunha a obrigação da procriação. Com isso, pela primeira vez, a sexualidade se afastou, para as mulheres, de um ciclo constante de gravidezes e partos, o que propiciou a diminuição do tamanho das famílias, que foi possível, ainda, pela introdução dos métodos de contracepção. Por conseguinte, a sexualidade tornou-se mais maleável, podendo ser assumida de diversas formas e vista como uma “propriedade” potencial dos sujeitos. Ela passou a fazer parte de uma distinção progressiva entre o sexo e a procriação, que se tornou mais completa com o advento das tecnologias reprodutivas, já que a concepção passou a poder ser artificialmente produzida, ocorrendo na ausência de atividade sexual. Tal possibilidade mostrou-se como uma “libertação” final para a sexualidade, que pôde se tornar, totalmente, uma qualidade dos sujeitos e das suas relações (GIDDENS, 1993, p. 36-37).

Sob a perspectiva dos gêneros masculino e feminino, esse autor afirma que houve uma “revolução sexual” nas últimas décadas em razão das transformações na autonomia sexual

feminina, ao passo que, para os homens, houve uma revolução inacabada, embora com consequências profundas. Ademais, ocorreu o florescimento da homossexualidade, através do qual tanto os homossexuais masculinos quanto os femininos estabeleceram um novo campo sexual, que se sobrepôs à ortodoxia até então dominante (1993, p. 37-38).

Nesse sentido, Giddens assevera que esses desenvolvimentos estão relacionados aos movimentos sociais da década de 1960, que proclamaram o livre-arbítrio sexual. No entanto, ressalta que este não contribuiu diretamente para a emergência da sexualidade plástica, já que as mudanças são muito mais profundas das que as ocasionadas por esses movimentos, ainda que eles tenham sido relevantes na facilitação de discursos mais livres sobre a sexualidade, o que não era possível outrora. Em relação às mudanças ocorridas na sexualidade, destaca que esta se encontra, atualmente, diversificada, atrelada aos diversos estilos de vida e em constante mutação, conforme os desejos dos sujeitos, suas identidades e normas sociais. Dessa forma, considera que a sexualidade não é uma condição natural, mas algo cada sujeito tem ou cultiva, é um aspecto maleável do “eu”, um ponto de ligação originário entre a autoidentidade, o corpo e as normas sociais (1993, p. 25-38).

Cabe salientar, ainda, que, no decurso do tempo, o ideal do amor romântico perdeu espaço para outros modelos de relações amorosas em razão da emancipação e da autonomia sexual das mulheres, abrindo espaço para o denominado amor confluyente, que pressupõe a igualdade nas trocas emocionais entre os parceiros e põe a realização do prazer sexual mútuo como um elemento significativo para a manutenção ou dissolução dos relacionamentos, dando oportunidade para as pessoas se tornarem sexualmente realizadas; e para a sexualidade plástica, que se trata de uma sexualidade descentralizada, que libera os sujeitos da obrigação de procriação e está intimamente relacionada ao eu (GIDDENS, 1993, p. 72-73).

Diferentemente do amor romântico, o amor confluyente não se apresenta como monogâmico nem heterossexual, e a exclusividade sexual só funciona no relacionamento se os parceiros a considerarem relevante. Por pautar-se no prazer, igualdade e respeito recíproco entre os pares e não se ater às relações heterossexuais, o amor confluyente abriu espaço para os relacionamentos homossexuais. Sobre isso, Araújo afirma que:

O amor confluyente é mais real que o amor romântico, porque não se pauta pelas identificações projetivas e fantasias de completude. Presume igualdade na relação nas trocas afetivas e no envolvimento emocional. O amor confluyente

introduz a ars erotica no cerne do relacionamento conjugal e transforma a realização do prazer sexual recíproco em um elemento-chave na manutenção ou dissolução do relacionamento. Desenvolve-se como um ideal em uma sociedade onde quase todos têm a oportunidade de se tornarem sexualmente realizados. Ao contrário do amor romântico, o amor confluyente não é necessariamente monogâmico nem heterossexual (2002, p. 75).

É possível verificar, ainda, que, no início deste século, houve a consolidação de movimentos sociais que lutam pela liberdade sexual, questionam a concepção da heterossexualidade como padrão para se viver a sexualidade e reivindicam a despatologização das homossexualidades. Questões que trazem desdobramentos significativos para a concepção de família e levam gays e lésbicas a reivindicarem os seus direitos em relação às parcerias civis e à adoção de crianças e adolescentes (BENTO, 2017, p. 214).

No Brasil, os debates sobre a sexualidade e a forma como se vivencia, expressa e regula as relações sexuais e afetivas e a identidade de gênero têm ganhado espaço nas últimas décadas. No entanto, a heteronormatividade ainda persiste, ocasionando aos sujeitos que fogem a esse padrão invisibilidade social, discriminação, estigma e violência. Não obstante o Brasil esteja no rol de países que garantem direitos ligados à orientação sexual e promove políticas de enfrentamento à violência, tais direitos não encontram previsão expressa na Constituição nem são aplicados de forma homogênea nem efetiva no país, tornando-o um dos lugares mais perigosos do mundo para um LGBT viver.

3.2 A construção da homoafetividade

As práticas homossexuais sempre existiram na história da humanidade, nas mais variadas culturas. No entanto, a forma de significá-las e vivenciá-las tem oscilado de acordo com a época e a sociedade, passando desde a aceitação, pela demonstração de amor, força, virilidade e poder, até a condenação, pela significação de pecado, patologia, desvio e distúrbio psicológico.

Acerca disso, Foucault retrata duas diferenciações relevantes em relação aos valores atribuídos aos atos sexuais: a imputada pelo cristianismo e a retratada na Antiguidade. A primeira, associou-os ao pecado, à morte e ao mal, ao passo que a segunda teria empregado-lhes conotações positivas. O cristianismo só reconhecia o parceiro legítimo no casamento monogâmico com finalidade exclusivamente procriadora e desqualificava as relações entre

pessoas do mesmo sexo, enquanto a Grécia exaltava esse tipo de relação e Roma as aceitava quando ocorriam entre homens (1998, p. 17).

A pederastia, concernente à homossexualidade masculina, era observada na cultura grega e vista como um processo educativo através do qual um homem mais velho, um mestre, passava os seus ensinamentos sobre a arte da guerra, os jogos, as virtudes e o amor para um homem mais jovem, um aprendiz, o que incluía a iniciação sexual deste. De acordo com Oliveira A., as relações homossexuais estabelecidas na Grécia antiga eram, sobretudo, pedofílicas, constituindo-se de ritos de passagem e iniciação sexual dos adolescentes. Estes, consideravam uma honra serem escolhidos pelos mestres (2003, p. 28).

Sobre isso, Moschetta destaca que, ao mesmo tempo que a sociedade grega aceitava e incentivava a pederastia por considerar que esta produzia homens fortes e másculos, também a hostilizava por sopesar que insultava os bons costumes (2011, p. 53-54). Nesse sentido, Foucault relata que na Grécia antiga o desejo era dirigido a tudo o que era desejável, tanto a rapazes quanto a moças, mas havia uma conduta peculiar quando esse desejo ocorria entre dois sujeitos do sexo masculino, exigindo o seu uso uma estilística própria. A passividade na relação sexual era malvista para os homens, sobretudo para os adultos, cabendo aos jovens, que necessitavam de formação, conselhos e apoio, essa posição. Um contexto cultural mais amplo favorecia a relação entre adultos (*erastas*) e adolescentes (*erômenos*), sendo objeto de certa ritualização, que ocorria através de regras estabelecidas que faziam parte de um jogo social (1998, p. 171-174). Dessa forma, para esse autor:

A singularidade histórica não consiste em que os gregos tinham prazeres com os rapazes, nem mesmo em que eles tenham aceito esse prazer como legítimo. Ela consiste em que essa aceitação do prazer não era simples, e que ela deu lugar a toda uma elaboração cultural. Falando esquematicamente, o que é preciso apreender aqui não é por que os gregos tinham gosto pelos rapazes, mas sim por que eles tinham uma "pederastia": isto é, por que, em torno desse gosto, eles elaboraram uma prática de corte, uma reflexão moral e, como veremos, um ascetismo filosófico (1998, p. 189).

Vrissimtzis relata, a esse respeito, que a pederastia grega ocorreu, sobretudo, entre os séculos VI e IV a.C., nas classes mais abastadas de Atenas, e seguia um conjunto de normas. Os *erômenos* deveriam ter entre doze e dezoito anos, sendo reprováveis os relacionamentos dos *erastas* com garotos abaixo ou acima dessa faixa etária. Isso porque os gregos consideravam que a puberdade iniciava aos doze anos e, com ela, o período de formação da personalidade do sujeito

e da necessidade de um instrutor. Após o jovem completar dezoito anos, a continuidade do relacionamento era considerada inconcebível, pois havia o intuito de prevenir que se transformasse numa relação homossexual. Os *erastas*, por sua vez, deviam ter mais de vinte anos, o que significava que haviam ultrapassado a fase de *erômenos* e possuíam formação cultural e experiência social para repassar aos mais jovens (2002, p. 104).

De acordo com esse autor, a prática da pederastia na Grécia estava relacionada a uma instituição de ideais respeitáveis, posto que objetivava assumir o papel deixado pelos pais, que estavam sempre ocupados e envolvidos em transações públicas. Ademais, também supria a ausência das mães, que não dispunham de instruções para auxiliar os seus filhos (2002, p. 103).

Foucault chama atenção ao fato de que a reflexão moral na Antiguidade acerca do comportamento sexual era pensada, escrita e ensinada por homens para homens (livres), já que as mulheres ficavam submissas a obrigações muito restritas (com exceção das cortesãs). Nessa moral varonil, elas eram apenas objetos ou, no máximo, parceiras que deveriam ser formadas, educadas e vigiadas quando os homens as tinham sob o seu poder, seja como pais, maridos ou tutores, devendo os demais abster-se das mesmas. Não existia nenhuma regra ou costume, no exercício do poder marital, que impedisse um homem de ter relações extraconjugais com um rapaz. Essas relações eram não só admitidas como valorizadas e faziam parte do exercício de poder e de liberdade dos homens (1998, p. 23-24).

Dessa forma, verifica-se que havia uma nítida diferenciação entre o universo masculino e o feminino na Antiguidade em razão dessa moral viril. Mas, acima disso, existia uma inegável preocupação e distinção entre os atores “ativos” e “passivos” nas relações sexuais (que se refletiam nos comportamentos morais), sendo os primeiros os homens, sobretudo os adultos e livres, vistos como sujeitos dessas relações. Os segundos eram os figurantes (parceiros-objetos), os que ocupavam o lugar de objeto de prazer: as mulheres, os rapazes e os escravos (FOUCAULT, 1998, p. 44-45).

Em relação à homossexualidade feminina, assim como Sousa, considera-se que há uma escassez de fontes que abordem esse tema na Grécia antiga, o que dificulta o acesso às informações. Segundo essa autora, não existem muitos registros desse tipo de relação em razão do domínio masculino na sociedade grega, que acarretava pouco interesse pelo universo feminino, além do fato da homossexualidade feminina não ser tão disseminada como nos dias atuais (2012, p. 32).

Quanto às relações afetivo-sexuais entre homens, embora houvesse, na sociedade grega, aceitação e valorização destas, desde que obedecessem às normas, condutas específicas e estratificação social, Foucault assevera que a noção de homossexualidade não é adequada para se falar dessas relações, tendo em vista que eram experiências muito distintas e peculiares das vivenciadas hodiernamente. Os gregos não vislumbravam o amor pelo próprio sexo ou pelo oposto como algo excludente ou diametralmente distinto, considerando muito mais relevante, da perspectiva moral, o homem controlar os próprios desejos e ser senhor de si (1998, p. 167).

Em Roma, o homoerotismo era aceito nas relações sexuais entre cidadãos e escravos, nas quais os primeiros assumiam o papel ativo, enquanto os segundos atuavam como passivos, já que a passividade estava reservada às pessoas com estatuto inferior, como as mulheres e os escravos. Dessa forma, o amor pelos rapazes era dirigido, principalmente, aos escravos, libertos e estrangeiros, como uma forma de defender o estatuto do cidadão romano e a sua imagem de virilidade e força. Ressalta-se que, como existia uma diferenciação em relação às práticas sexuais que ocorriam na Grécia e havia o intuito de impedir os avanços dos costumes gregos, foi criada uma lei impedindo as relações entre cidadãos romanos (POSSAMAI, 2010, p. 83-84).

A esse respeito, Sousa ressalta a rigidez explícita da moral romana com as práticas consideradas criminosas. Isso porque os que eram flagrados em relacionamentos enquadrados como criminosos, como os que ocorriam entre homens romanos, eram condenados à morte. Muito embora tal rigor não impedisse que esses relacionamentos ocorressem, os envolvidos precisavam precaver-se para que a relação não se tornasse pública a fim de escaparem da máxima penalidade (2012, p. 42).

Concernente às normas estabelecidas na sociedade romana em relação à masculinidade e às relações afetivo-sexuais, destaca-se que se encontravam atravessadas por uma ideologia de poder que objetiva a manutenção da estratificação social e a legitimação de lugares socialmente definidos. Em vista disso, havia no comportamento sexual idealizado pela elite romana uma “escala de humilhação” dentre os atos sexuais, na qual o sexo oral era posto como a situação mais vexatória para os considerados passivos (FEITOSA, 2016, p. 129). De acordo com esse autor:

Esse conjunto de normas deixa claro que não seria o aspecto físico o definidor do conceito de homem para essa elite, mas um conjunto de pré-requisitos estabelecido para destacá-lo dos demais. A idealização desse padrão de atividade sexual estaria intrinsecamente atrelada a uma projeção de prática social que lhe atribuía o comando e a manutenção da ordem, bem como a conquista, o domínio

e a autoridade sobre os outros indivíduos e povos. Assim considerado, a imagem de virilidade do aristocrático romano, associada à força física, à superioridade bélica, ao caráter e à sexualidade, fazia parte de uma construção ideológica e de poder sobre “os subalternos”, com a finalidade de justificar, aos pares e à sociedade, o seu lugar social (2016, p. 129).

Cabe observar, ainda, que os romanos buscavam, por vezes, as relações homossexuais por se preocuparem com a integridade e virgindade femininas em razão da proteção das suas propriedades e da legitimidade dos seus filhos. Nessa sociedade, as relações entre mulheres eram malvistas ou tratadas com indiferença por afrontarem a masculinidade romana (MORAES, 2014, p. 32-33).

Desse modo, verifica-se que, embora existissem semelhanças entre as culturas grega e romana, havia uma diferença significativa no exercício da sexualidade. Isso porque a pederastia para os gregos ocorria entre cidadãos de idades distintas e com fins pedagógicos, ao passo que para os romanos se dava, na maioria das vezes, entre cidadãos e escravos, sendo proibida entre cidadãos romanos e sem finalidade pedagógica.

No entanto, de acordo com Foucault, numa perspectiva histórica mais longa, algumas questões, inquietações e exigências em relação à sexualidade, tais como: natureza do ato sexual, fidelidade monogâmica, relações homossexuais e castidade, presentes na moral das sociedades europeias modernas e na ética cristã, podem ser observadas também no pensamento greco-romano (1998, p. 18). Sobre isso, esse autor pondera que:

Poder-se-ia comprová-lo ressaltando as reproduções diretas e as continuidades muito estreitas que se pode constatar entre as primeiras doutrinas cristãs e a filosofia moral da Antiguidade: o primeiro grande texto cristão dedicado à prática sexual na vida de casado — o capítulo X do livro II do Pedagogo de Clemente de Alexandria — apoia-se num certo número de referências às Escrituras mas também num conjunto de princípios e de preceitos diretamente tomados à filosofia pagã. Já encontramos ali uma certa associação entre a atividade sexual e o mal, a regra de uma monogamia procriadora, a condenação das relações de mesmo sexo, a exaltação da continência (1998, p. 17-18).

No que concerne ao cristianismo, destaca-se que em seus primórdios a primeira literatura de natureza moral, ao contrário do que muitos pensam, não priorizou a família nem o casamento, mas os valores essenciais do ascetismo: a continência e a virgindade. Tratou-se de uma propaganda de renúncia, de uma busca pela castidade, direcionada a homens e a mulheres, cuja

fundamentação era extraída dos textos apostólicos. Para alcançar os Reino dos Céus, era necessária renunciar aos prazeres da carne (VAINFAS, 1986, p. 07).

Acerca disso, Dantas retrata que, nos séculos iniciais da era cristã, os tratados teológicos buscavam enaltecer a virgindade como estado que todos os cristãos deveriam aspirar. Em vista disso, recomendavam o abandono das práticas sexuais e procuravam convencer as mulheres a evitar o casamento com o intuito de consolidar e expandir o poder político das instituições cristãs. Como não teve êxito em relação às proibições, principalmente porque muitas pessoas não conseguiram se dedicar à abstinência, a Igreja passou a posicionar-se de forma ambígua, já que, ao mesmo tempo que defendia o casamento com o objetivo de angariar mais fiéis, continuava a tecer críticas ao mesmo, opondo-se à sua realização (2010, p. 700-702).

Nesse sentido, Araújo aponta que a Igreja acabou aceitando o casamento porque o considerava um freio para os libertinos, já que os ideais de condenação absoluta do prazer e do desejo não se mantiveram por muito tempo. O casamento era recomendado não como um mandamento, mas como uma concessão para evitar a impudicícia (2002, p. 71).

Dantas chama atenção ao fato de que, até o século IX, o casamento era considerado uma instituição privada e laica, que ocorria sem a participação da Igreja, muito embora fosse reconhecida publicamente, através do testemunho da comunidade. Gradualmente, a Igreja passou a interferir nas alianças conjugais, estabelecendo um modelo matrimonial, que incluía a monogamia e a indissolubilidade conjugal, e que fez do casamento uma instituição pública e religiosa. Esse modelo foi imposto aos fiéis, que passaram a ser ameaçados com a excomunhão caso não o cumprisse. Por volta dos séculos XII e XIII, com a sacralização do matrimônio, as instituições eclesiásticas conseguiram aumentar a sua intervenção e poder sobre a vida íntima dos casais, sendo isso possível através da formulação de um código de conduta moral rigoroso. Em consequência disso, os atos sexuais, embora fossem obrigação dos cônjuges, não podiam ser acompanhados de desejo sexual, devendo ser contidos, recatados e restritos à reprodução. Ainda assim, não estavam isentos do estigma do pecado (2010, p. 703-706).

De acordo com o referido autor, esse processo de regulamentação dos atos sexuais pela Igreja contou com o respaldo de um conjunto de leis destinadas a esse fim, além de um catálogo de atos sexuais proibidos e de luxúria, vista como “pecado da carne”. Dentre os diversos atos de luxúria, a masturbação era considerada um pecado grave por servir unicamente ao prazer erótico, não tendo objetivo reprodutivo. A sodomia, que representava o descontrole sexual, um ato

contrário à natureza, englobando as relações sexuais anais, orais e entre pessoas do mesmo sexo, sobretudo entre os homens, também ganhou destaque nas práticas confessionais da Idade Média, principalmente nos séculos XIII e XIV. Nestes, as condenações para esses atos, julgados pelo sistema judicial cristão, tornaram-se mais violentas, incluindo a castração e a morte na fogueira (2010, p. 707).

No século XV, a Igreja instituiu a prática da confissão com o intuito de obter informações íntimas sobre a vida conjugal dos fiéis. Os confessores buscavam vasculhar todos os pensamentos, representações e sonhos dos cristãos procurando indícios de “pecados da carne” e os fiéis eram instigados a vigiar-se incessantemente com o intuito de desvelar os próprios pensamentos e desejos mais eróticos (DANTAS, 2010, p. 709-710).

Para Foucault, a compreensão da moral cristã perpassa duas práticas distintas, porém complementares: a codificação dos atos sexuais e o desenvolvimento de uma “hermenêutica do desejo” e das ações de “elucidação de si” (1998, p. 85). A partir dessas, a Igreja impôs regras rigorosas de autoexame em relação aos pensamentos, imaginações voluptuosas, desejos e movimentos do corpo e da alma, que deveriam estar em consonância com a direção espiritual e o jogo da confissão (1999a, p. 3). Acerca disso, esse autor afirma que:

O sexo, segundo a nova pastoral, não deve mais ser mencionado sem prudência; mas seus aspectos, suas correlações, seus efeitos devem ser seguidos até às mais finas ramificações: uma sombra num devaneio, uma imagem expulsa com demasiada lentidão, uma cumplicidade mal afastada entre a mecânica do corpo e a complacência do espírito: tudo deve ser dito. Uma dupla evolução tende a fazer, da carne, a origem de todos os pecados e a deslocar o momento mais importante do ato em si para a inquietação do desejo, tão difícil de perceber e formular; pois que é um mal que atinge todo o homem e sob as mais secretas formas: "Examinai, portanto, diligentemente, todas as faculdades de vossa alma, a memória, o entendimento, a vontade. Examinai, também, com exatidão todos os vossos sentidos... Examinai, ainda, todos os vossos pensamentos, todas as vossas palavras e todas as vossas ações. Examinai, mesmo, até os vossos sonhos para saber se, acordados, não lhes teríeis dado o vosso consentimento... Enfim, não creiais que nessa matéria tão melindrosa e tão perigosa, exista qualquer coisa de pequeno e de leve" (1999a, p. 23).

Com isso, assegura que a sexualidade funcionou, na sociedade ocidental, como um forte dispositivo de poder que colaborou, durante vários séculos, para o fortalecimento político das instituições cristãs. Como já fora mencionado, até o final do século XVIII, as práticas sexuais eram regidas pelo direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil, que determinavam os limites

entre o lícito e o ilícito. Nesse período, houve uma multiplicação dos discursos sobre o sexo, que, consoante Foucault, era constantemente suscitado (1999a, p. 38-39).

Isto posto, salienta-se que, com a valorização da monogamia heterossexual pela sociedade burguesa, houve uma consequente perseguição às sexualidades periféricas, que incluíam os homossexuais. Quanto a estes, Foucault destaca que foram taxados, no século XIX, como personagens que, independentemente do que eram ou das qualidades que possuíam, resumiam-se à sua sexualidade. Nesse período, a homossexualidade se tornou uma categoria médica, psiquiátrica e psicológica no momento em que passou a ser vista mais como uma maneira de inverter o masculino e o feminino em si mesmo do que um tipo de relação sexual; quando passou da prática da sodomia para um tipo de androgenia interior (1999a, p. 43). Apesar disso, esse autor acrescenta que:

Nos textos do Século XIX existe um perfil-tipo do homossexual ou do invertido: seus gestos, sua postura, a maneira pela qual ele se enfeita, seu coquetismo, como também a forma e as expressões de seu rosto, sua anatomia, a morfologia feminina de todo o seu corpo fazem, regularmente, parte dessa descrição desqualificadora; a qual se refere, ao mesmo tempo, ao tema de uma inversão dos papéis sexuais e ao princípio de um estigma natural dessa ofensa à natureza; seria de acreditar-se, diziam, que "a própria natureza se fez cúmplice da mentira sexual" (1998, p. 21).

Com os discursos acerca das espécies de homossexualidade, pederastia, inversão e “hermafroditismo psíquico” na psiquiatria, na literatura e na jurisprudência, houve um avanço dos controles sociais nesse âmbito de “perversidade”. Ao mesmo tempo, a homossexualidade também começou a falar sobre si, reclamando a sua naturalidade e legitimidade, ainda que se valendo, frequentemente, da terminologia e das categorias pelas quais era desqualificada sob a perspectiva médica (FOUCAULT, 1999a, p. 96).

Quanto às terminologias utilizadas para designação dos homossexuais e das suas relações afetivo-sexuais, salienta-se que, não obstante a prática homoerótica seja encontrada em todos os períodos da humanidade, o termo “homossexualismo” surgiu no século XIX, quando foi criada uma dicotomia entre os denominados “normais” e “invertidos”, sendo aqueles os que se direcionavam eroticamente ao sexo oposto e estes os que só encontravam prazer com pessoas do mesmo sexo. Isso ocorreu quando as práticas homossexuais foram classificadas como doenças (POSSAMAI, 2010, 81).

Em 1869, o termo “homossexual” foi utilizado pela primeira vez pelo médico húngaro Karoly Maria Benkert numa carta-protesto desfavorável à lei contra a “fornicação não natural”. No ano posterior, o psiquiatra alemão Carl Westphal publicou um texto que descrevia essa nova identidade social através da “inversão” que determinaria sua sexualidade e, por conseguinte, seu caráter e comportamento. Como consequência dessa aceção, o homossexual passou a ser visto como uma espécie desviante, suscetível de controle médico e legal, e a homossexualidade, assim como as demais formas de sexualidade consideradas desviantes, passaram a ser condenadas pelo código penal alemão de 1871 (MISKOLCI, 2007, p. 104).

Quanto a isto, Weeks afirma que a tentativa de definir mais taxativamente as características dos “perversos” contribuiu para a institucionalização da heterossexualidade durante os séculos XIX e XX. De acordo com o autor, a sexologia buscou estabelecer as características básicas do que se constituiria a feminilidade e a masculinidade normais a partir das características biológicas distintas entre mulheres e homens e elencou uma vasta gama de práticas sexuais, produzindo uma hierarquia na qual era possível distinguir o normal do anormal. Para grande parte dos pioneiros nesses estudos, a escolha do objeto heterossexual estava imbricada ao intercurso genital e as demais atividades sexuais ou eram concebidas como prazeres preliminares ou condenadas como desvios, aberrações (2000, p. 56).

Dessa forma, a homossexualidade, que outrora era considerada como sodomia, passou a ser vista como um desvio da normalidade e o homossexual, um alvo de preocupações por encarnar os temores de uma sociedade com padrões de comportamento rígidos. A então denominada “inversão sexual” trazia consigo algumas supostas ameaças à ordem, quais sejam: à divisão de poder entre as mulheres e os homens no âmbito familiar e na sociedade; à reprodução biológica; e à conservação dos valores e da moralidade que mantinham a ordem vigente e a concepção de mundo. Essas questões levaram a psiquiatria e as leis a enquadrarem o homossexual no grupo dos desviantes, que incluía o criminoso nato, a prostituta e o louco (MISKOLCI, 2007, p. 104-105).

Diante disso, não levou muito tempo para que as pessoas que se envolviam afetivo e sexualmente com outras do mesmo sexo fossem “enquadradas” como homossexuais. Isso ocorreu através de diagnósticos psiquiátricos, sanções penais e, em grande parte, pela incorporação dessa invenção médico-legal como forma de autoidentificação. Os saberes e as práticas contribuíram para que essa criação psiquiátrica fosse reconhecida como uma identidade social atrelada aos

estigmas da sexualidade, da loucura e do crime. Como consequência disso, os homossexuais foram submetidos a práticas disciplinadoras como a prisão, o internamento e a terapia, já que havia o intuito de reabilitá-los e de “curá-los” como parte de um projeto higienista voltado ao controle e regulação da vida urbana (MISKOLCI, 2007, p. 105-106; VIEIRA, 2009, p. 490).

No entanto, com o surgimento da psicanálise, ainda no século XIX, uma nova visão da homossexualidade foi apresentada na modernidade. O arcabouço teórico psicanalítico, apresentado por Sigmund Freud, fazia uma crítica incisiva aos discursos da psiquiatria, haja vista que questionava a função da degeneração e da hereditariedade e defendia o aspecto natural e não patológico da homossexualidade, opondo-se à moral do final do referido século. Freud era contra as leis que discriminavam e perseguiam os homossexuais na Áustria e na Alemanha, posicionando-se publicamente e ativamente quanto a isso. Sua compreensão acerca da homossexualidade pode ser vislumbrada em uma carta, de 1935, endereçada a uma mãe norte-americana que solicitava a sua ajuda com os comportamentos do seu filho que considerava anormais. Na ocasião, Freud ressaltou que a homossexualidade não era uma vantagem, mas também não era um vício, nem uma desonra e, muito menos, uma doença (VIEIRA, 2009, p. 496-497).

A partir dos seus estudos sobre os sintomas histéricos nas mulheres, Freud apontou a existência de uma disposição inata para bissexualidade em todo ser humano. Esse autor afirmava que, na época da puberdade, comumente, há indícios de inclinações para pessoas do mesmo sexo tanto em relação aos meninos quanto às meninas. No entanto, considerava que, em circunstâncias favoráveis, a corrente homossexual tendia a “secar” por completo. Em relação às mulheres, afirmava que, quando não eram felizes com os homens, essa corrente voltava a ser despertada pela libido nos anos seguintes, sendo aumentada em menor ou maior intensidade (1975, p. 38). Sobre isso, esse autor asseverava que:

[...] até hoje nunca passei por uma só psicanálise de um homem ou de uma mulher sem ter de levar em conta uma corrente homossexual bastante significativa. Nas mulheres e moças histéricas cuja libido sexual voltada para o homem é energicamente suprimida, constata-se com regularidade que a libido dirigida para as mulheres é vicariamente reforçada e até parcialmente consciente (1975, p. 38).

Não obstante essas colocações, a teoria freudiana também apresentou contradições. A partir da sua teoria pulsional, de 1905, Freud estabeleceu uma diferença operatória entre objeto

sexual e finalidade sexual, apoiando os seus esquemas nos desvios em detrimento das supostas normas para a sexualidade. O caráter patológico de inversão passou a ocorrer nos casos em que havia exclusividade de objeto e fixação libidinal, sendo o homossexual considerado um “invertido absoluto” por se interessar apenas por pessoas do mesmo sexo, embora sustentasse que os invertidos não eram pervertidos, tendo em vista que os desvios destes ocorriam em relação ao objetivo e não quanto ao objeto (VIEIRA, 2009, p. 498-500).

Com isso, contraditoriamente, a teoria freudiana contribuiu para reforçar a concepção da homossexualidade como desvio da normal socialmente estabelecida, da heterossexualidade. O que também pode ser vislumbrado na análise do complexo de Édipo e das suas resoluções na formação do feminino e do masculino. Quanto a isto, Vieira afirma que:

[...] apesar do texto freudiano possibilitar pensar, através do conceito de pulsão, a plasticidade das subjetividades, para além do determinismo anatômico e do binarismo sexual, paradoxalmente, sucumbe ao ditame da reprodução da espécie, ao atribuir aos órgãos genitais, o lugar primordial do destino da sexualidade, expressando assim sua subordinação às normas sociais de controle. Desta forma, o tornar-se mulher ou homem, não esqueçamos, sob os auspícios da “normalidade”, encontra-se submetido ao tornar-se heterossexual (2009, p. 514).

No século XX, a partir do episódio ocorrido em Stonewall, em New York, no ano de 1969, a designação “homossexual” passou a ser questionada e outras denominações menos estigmatizadas e mais politizadas passaram a ser consideradas. O processo de despatologização e descriminação ocorreu em consonância com a construção de uma politização da identidade. Em oposição à referida designação psiquiátrica, surgiu o termo irreverente “gay”, fazendo alusão ao colorido, à abertura e à legitimidade (GIDDENS, 1993, p. 23-24; MISKOLCI, 2007, p. 106). A despeito disso, Weeks ressalta que:

Precisamente do mesmo modo que o explosivo surgimento da liberação gay nos Estados Unidos, em 1969, desenvolveu-se a partir de redes de comunidades bem estabelecidas, dando início, então, a algo distintamente novo, assim também as mudanças do final do século XIX colocaram o discurso da homossexualidade num novo patamar. A homossexualidade tornou-se uma categoria científica e sociológica, classificando a perversidade sexual de um novo modo, e isso teve, inevitavelmente, desde então, seus efeitos na prática médica e legal, construindo a idéia de uma natureza distintiva e, talvez, de uma natureza exclusivamente homossexual. E, possivelmente de forma ainda mais importante, iniciou uma nova fase da autodefinição homossexual, em face do trabalho definidor das novas normas médicas e psicológicas (2000, p. 60).

Nesse sentido, Giddens destaca que uma nova face pública para a homossexualidade foi delineada pelas comunidades culturais que emergiram nas cidades americanas e em áreas urbanas da Europa. O termo “gay” propiciou uma compreensão da sexualidade como uma propriedade ou qualidade do eu, que se tornou bastante difundida. Qualidade essa que pode ser desenvolvida, indagada e alcançada reflexivamente (1993, p. 24).

De acordo com esse autor, os estudos de Alfred Kinsey também contribuíram para o processo de despatologização retromencionado. Em suas pesquisas, Kinsey descobriu que grande parte dos americanos tiveram experiências homossexuais em algum momento de suas vidas, verificando que apenas 50% dos homens americanos podiam ser considerados exclusivamente heterossexuais, ou seja, não haviam sentido desejo nem tomado parte em atividades homossexuais; e 18% eram homossexuais ou declaradamente bissexuais. Entre as mulheres americanas, constatou que 2% eram homossexuais; 13% se envolveram em atos homossexuais; e 15% tiveram impulsos homossexuais que não foram concretizados. Esses resultados trouxeram indignação à sociedade da época, já que a homossexualidade ainda era considerada como uma patologia por grande parte da literatura clínica (GIDDENS, 1993, p. 22-23).

Durante o século XX, mesmo em meio ao processo de mudança de perspectiva em relação à homossexualidade, ressalta-se que estigmas também foram construídos quanto à autodenominação gay do movimento, sobretudo em razão dos comportamentos que confrontavam a ordem social vigente. Desse modo, as suas formas de sociabilidade passaram a diferenciá-los dos demais membros da sociedade e não mais uma natureza particular, como ocorrera outrora. Isso porque os gays se relacionavam com diversas classes sociais, raças e gerações, buscando espaços mais livres para desenvolverem estilos de vida considerados inadmissíveis nos seus grupos de origem (MISKOLCI, 2007, p. 107).

A despeito disso, destaca-se a importância do crescimento dos espaços urbanos para a subcultura homossexual, a partir do século XVIII, tendo em vista a possibilidade tanto de interação social quanto de anonimato. A diferenciação social e crescente complexidade da sociedade industrializada moderna na América do Norte e na Europa, a partir do final do século XIX, oportunizaram uma crítica em favor da evolução das identidades homossexuais lésbicas e masculinas. Dessa forma, mais recentemente, historiadores têm evidenciado o papel fundamental de comunidades gays organizadas em cidades como Sidney, Nova York e São Francisco para a organização em massa da política gay (WEEKS, 2000, p. 61).

De acordo com Miskolci, paulatinamente, as discussões teóricas foram se modificando e trazendo argumentos sociológicos e políticos para as questões gays e lésbicas, que também ganharam espaços de luta através da organização de diversos grupos de autoafirmação e política, principalmente na década de 1970, pelo próprio contexto social marcado pela proposição de mudanças culturais e sociais profundas. Na década de 1980, com o surgimento da AIDS, também denominada de “peste gay”, essas propostas perderam mais o fôlego em razão da epidemia, que se tornou um problema de saúde pública, ocasionando pânico na população (2007, p. 107-108). Dessa forma, houve uma reconfiguração desses grupos no Brasil, Estados Unidos e Europa, que, segundo o referido autor:

[...] se reorganizaram de forma mais institucionalizada e centrada na luta por direitos civis, os quais, a partir de fins do século passado, foram sendo centralizados em torno da bandeira da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo. Este fato levou a uma dicotomia entre os movimentos organizados e algumas vozes dissonantes que questionaram se esse direito seria uma conquista ou uma armadilha (2007, p. 108).

Dentre os que se posicionaram contra essa mudança de perspectiva dos movimentos, destacam-se os teóricos *queer*²⁰, em especial, Judith Butler, que considera a busca pela legitimação do Estado para o reconhecimento de arranjos íntimos como uma forma de “desrealização”, já que os termos de legitimação por aquele visam manter o controle hegemônico sobre as regras de reconhecimento (BUTLER, 2003, p. 238-239). Quanto a isto, essa autora traz os seguintes questionamentos e ponderações:

Não existem outras maneiras de sentimento possíveis, inteligíveis ou mesmo reais, além da esfera do reconhecimento do Estado? Não deveriam existir outras maneiras? Faz sentido que o movimento lésbico e gay se volte para o Estado, dada sua história recente: a tendência recente para o casamento gay é, de certo modo, uma resposta à AIDS e, particular, uma resposta envergonhada, uma resposta na qual a comunidade gay busca desautorizar sua chamada promiscuidade, uma resposta na qual parecemos saudáveis e normais e capazes de manter relações monogâmicas ao longo do tempo (2003, p. 239).

²⁰ O termo “queer” é utilizado como uma designação pejorativa em relação aos homossexuais do sexo masculino e feminino, sendo também assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais para evidenciar seus posicionamentos de contestação.

Dessa forma, verifica-se que a busca pela legitimação, por uma parcela do movimento organizado, através da sanção estatal das relações entre pessoas do mesmo sexo, parecia estar atrelada ao enfrentamento e ao desejo de superação dos estigmas da promiscuidade e da pedofilia aos quais gays e lésbicas estavam submetidos. A parceria civil também possibilitaria o acesso a outros direitos civis, como a adoção de crianças e adolescentes por pares do mesmo sexo, muito embora não os libertasse do estigma social de possíveis pedófilos, sobretudo os casais de homens (MISKOLCI, 2007, p. 109). Acerca disso, esse autor destaca que:

Gays e lésbicas ainda são encarados como seres sob suspeita, pois sua “natureza” (diriam os conservadores) ou suas práticas (como diriam os liberais) rompem normas e os colocam à margem da vida social. Ainda que tenham ocorrido avanços na percepção social sobre aqueles que se relacionam com parceiros/as do mesmo sexo, não há dúvida de que suas vidas amorosas ainda são vistas como reduzidas à sexualidade e sob a necessidade de controle (2007, p. 118).

É mister observar, ainda, que essa concepção da sexualidade dos LGBTs permaneceu no imaginário social mesmo após a Associação Americana de Psiquiatria ter retirado, em 1973, a homossexualidade do seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais (DSM) e da Organização Mundial de Saúde (OMS) também tê-la tirado, em 1990, do Código Internacional de Doenças (CID). No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psiquiatria e, em 1999, o de Psicologia, passaram a não mais considerar a homossexualidade como doença, perversão ou distúrbio.

Quanto às discursões acerca dos termos “homossexualismo”, “homossexualidade” e “homossexual”, ocorridas em meio às lutas e reivindicações das minorias sexuais, Jurandir Freire Costa expõe, em sua obra “A Inocência e o Vício: estudos sobre o homoerotismo”, uma crítica à utilização desses vocábulos e a sua preferência pelo termo “homoerotismo”, que considera mais flexível e expressivo da pluralidade das práticas ou desejos das pessoas com a mesma orientação sexual. Isso porque acredita: que a palavra “homoerotismo” elimina as referências à doença, à perversão e aos desvios que fazem parte do sentido atribuído ao termo “homossexual”; que ela se afasta da concepção de que há uma “substância homossexual” psíquica ou orgânica em todas as pessoas com tendências homoeróticas; e que o termo “homoerótico” não tem uma forma substantiva que designa identidade, como ocorre no caso do vocábulo “homossexualismo”,

derivado do substantivo “homossexual” (COSTA, 1992, p. 21-22). Desse modo, o referido autor pondera que:

[...] quando emprego a palavra *homoerotismo* refiro-me meramente à possibilidade que têm certos sujeitos de sentir diversos tipos de atração erótica ou de se relacionar fisicamente de diversas maneiras com outros do mesmo sexo biológico. Em outras palavras, o homem homoeroticamente inclinado não é, como facilmente acreditamos, alguém que possui um traço ou conjunto de traços psíquicos que determinariam a inevitável e necessária expressão da sexualidade homoerótica em quem quer que os possuísse. A particularidade do homoerotismo em nossa cultura não se deve à pretensa uniformidade psíquica da estrutura do desejo comum a todos os homossexuais; deve-se, sugiro, ao fato de ser uma experiência subjetiva moralmente desaprovada pelo ideal sexual da maioria (1992, p. 22).

A homoafetividade, outro termo bastante utilizado hodiernamente, trata-se de um neologismo criado pela Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), Maria Berenice Dias, em sua obra “União Homossexual: o preconceito e a justiça”. O termo em questão faz alusão ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo como uma união de afetos, buscando defender a perspectiva da afetividade, e não da prática sexual, como alicerce dos relacionamentos, sejam eles homossexuais ou heterossexuais. Quanto a isto, Dias destaca que:

Não se pode falar em homossexualidade sem pensar em afeto. Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém tem o direito de fechar os olhos, assumindo postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do Direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. É necessário mudar valores, abrir espaços para novas discussões, revolver princípios, dogmas e preconceitos (2012, p. 50).

Como visto, não obstante as estigmatizações e perseguições aos homossexuais ao longo da história da humanidade, não se pode negar que foram conseguidos avanços consideráveis na luta pelos seus direitos em meio às reivindicações traçadas pelas minorias sexuais através de movimentos sociais organizados ao redor do mundo. Ainda assim, é salutar atentar para o fato de que os preconceitos, as discriminações e as violações de direitos ainda persistem e que a aprovação de leis que assegurem o direito à cidadania plena dos homossexuais faz-se cada dia mais imperiosa para que a dignidade humana desses sujeitos seja assegurada.

3.3 Direitos humanos, direitos sexuais e minorias sexuais

O reconhecimento e a efetivação dos direitos das minorias sexuais perpassam a necessidade de compreensão dos direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Dessa forma, faz-se relevante considerar os direitos sexuais a partir dos princípios fundamentais que representam o paradigma dos direitos humanos a fim de que se possa transpor as regulações repressivas que se apresentam, historicamente, como tendências na atuação de legisladores e juristas, estabelecendo bases para a concretização dos princípios da igualdade, liberdade, não-discriminação e respeito à dignidade no campo da sexualidade (RIOS, 2011, p. 291-292). Nesse sentido, esse autor aponta que:

Trata-se de afirmar a pertinência da sexualidade ao âmbito de proteção dos Direitos Humanos, deles extraindo força jurídica e compreensão política para a superação de preconceito e de discriminação voltados contra todo comportamento ou identidade sexuais que desafie o heterossexismo, ora entendido como uma concepção de mundo que hierarquiza e subordina todas as manifestações da sexualidade a partir da idéia de “superioridade” e de “normalidade” da heterossexualidade (2011, p. 292).

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser explícita em relação à universalização desses direitos, especialistas internacionais em direitos humanos e relatores das Nações Unidas lembraram, há pouco tempo, que ainda existem leis que criminalizam a relações homossexuais e expressões de gênero em 72 países. Outrossim, apenas um terço das nações possuem legislações para proteger os sujeitos da discriminação por orientação sexual e só 10% têm mecanismos legislativos de proteção contra a discriminação por identidade de gênero (FACCHINI, 2018).

No âmbito dos direitos humanos, os que se têm mostrado mais eficazes para combater a homofobia e o heterossexismo são o direito de privacidade e de igualdade, consoante Rios, embora sejam invocados outros direitos nas discussões sobre direitos sexuais e direitos humanos, tais como: integridade sexual, segurança do corpo sexual, liberdade sexual, expressão sexual, privacidade sexual, direito ao prazer, informação sexual e associação sexual. Quanto ao direito de privacidade, esse autor relata que, no Direito Europeu, existe a compreensão, a partir de uma

decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Dudgeon vs. UK* 1981²¹, de que o referido direito humano protege os homossexuais da discriminação em razão da orientação sexual. Ademais, pondera que o direito à privacidade está intimamente relacionado ao direito de liberdade, uma vez que aquele é uma forma de manifestação deste na esfera das relações interpessoais, e que o direito de liberdade permite que os indivíduos tomem as suas próprias decisões quanto aos seus objetivos e estilos de vida. Desse modo, com base na relevância da sexualidade na construção da subjetividade e na formação de relações sociais e pessoais, a liberdade sexual, que se manifesta ainda como direito à livre expressão sexual, é uma concretização fundamental do direito humano à liberdade (2011, p. 292).

Rios ressalta, ainda, que não ser discriminado em razão da orientação sexual é outro direito humano crucial para a proteção dos indivíduos e para luta contra a homofobia e o heterossexismo. Isso porque o direito de igualdade, tanto na sua dimensão formal (igualdade de todos os sujeitos perante a lei) quanto material (tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais na proporção da sua desigualdade), não admite tratamento diferenciado em razão da orientação sexual. Em vista disso, restrições de direitos que não se encontram na legislação e preterições de direitos em decorrência de preconceitos são violações do direito à igualdade, intimamente relacionado à esfera dos direitos sexuais. Outrossim, é válido ressaltar que a discriminação por orientação sexual pode ser vista como uma discriminação por motivo de sexo, que é proibida explicitamente pelo Direito (2011, p. 293).

Nesse sentido, Silva A. aponta que a fundamentação dos direitos sexuais tem recorrido a combinação dos princípios jurídicos da igualdade e da diferença, que, a priori, soam contraditórios. De acordo com essa autora, a conjugação desses princípios é realizada por Santos (1997) em um “imperativo intercultural” que afirma a legitimidade da reivindicação da igualdade nas circunstâncias em que a diferença inferioriza, da mesma forma que diz ser legítima a exigência do direito à diferença nas ocasiões em que a igualdade descaracteriza (2009, p. 20).

Outro direito humano a ser destacado em razão da importância para o exercício dos direitos sexuais pelos LGBTs é o da dignidade humana. Esta, reivindica, no campo da sexualidade, que nenhum ser humano seja ultrajado e desprezado em razão da sua orientação sexual, nem que tenha os seus projetos de vida impostos por terceiros, reduzindo-o a um meio

²¹ Caso que examinou a lei penal da Irlanda do Norte, que criminalizava as relações homossexuais consensuais entre pessoas adultas. A Corte Europeia de Direitos Humanos ponderou que essa criminalização violava o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que assegura o respeito à vida familiar e privada dos indivíduos.

para se reforçar algumas visões de mundo que não condizem com a sua forma de enxergar e experienciar a vida. Apesar disso, Rios afirma que:

A violação a este princípio tão fundamental no regime jurídico dos Direitos Humanos é recorrente: basta atentar para os constrangimentos e as imposições experimentados por aqueles que não se conformam a valores, costumes e tradições, de ordem secular ou religiosa, que grupos sociais empunham e reclamam submissão (2011, p. 294).

Ressalta-se, ainda, que a proteção da sexualidade é recente na trajetória dos direitos humanos, tendo iniciado, no âmbito internacional, a partir da consagração dos direitos reprodutivos e da saúde sexual como instrumentos de proteção. No contexto nacional, a proibição da discriminação sexual teve início por volta de 1990, em razão de demandas judiciais relacionadas a políticas públicas de seguridade social (NARDI; RIOS; MACHADO, 2012, p. 260).

Acerca dos direitos reprodutivos, Moschetta aponta que, no âmbito do direito positivo, são mais reconhecidos do que os direitos sexuais e que, como não há uma definição exata para estes, pode-se elencar os direitos a eles relacionados (2011, p. 79). Nas palavras da autora:

[...] é possível enumerar os direitos “relacionados” aos direitos sexuais, ou seja, direitos referentes aos direitos sexuais, que são: na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade humana, constante do art. 1º, e a segurança pessoal no art. 3º; no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a segurança pessoal no art. 9º, o direito à privacidade no art. 17, o direito à liberdade de pensamento no art. 18 e o direito à liberdade de informação no art. 19; e, na Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à integridade física, mental e moral no art. 5º (2011, p. 79-80).

A autora em questão aponta, ainda, que existe uma dificuldade em se obter o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais. Isso porque a sua contemplação em documentos internacionais, ainda que inicial, ocorreu de forma negativa (referente ao direito de não ser objeto de exploração ou abuso) e não a partir da perspectiva do direito de se usufruir do corpo e do prazer. Essa situação, possivelmente, tem prejudicado os avanços na interpretação e efetivação dos direitos sexuais (2011, p. 80).

Em relação às dificuldades encontradas no progresso dos direitos dos LGBTs, Rios assevera que:

Apesar das lutas cada vez mais visíveis e articuladas dos movimentos feministas, gays, lésbicos, transgêneros e de profissionais do sexo, ainda falta muito para a participação em igualdade de condições desses grupos na vida social; apesar da aprovação, aqui e ali, de legislação protetiva de certos direitos, ainda falta muito para a sua efetivação e sua expansão em domínios importantes. Muitos fatores concorrem para essa situação de privação de direitos e limitação de oportunidades, objeto de atenção de variadas perspectivas (2006, p. 74).

No tocante à realidade brasileira, destacam-se duas tendências principais de iniciativas e dinâmicas referentes à proteção dos direitos sexuais no âmbito judicial e legislativo, quais sejam: a busca por direitos sociais como principal reivindicação na qual a pluralidade sexual se mostra; e a utilização do direito de família como argumento jurídico usual. Sobre isso, ressalta-se que se trata de tendências particulares do Brasil se comparadas a experiências de outras nações e sociedades ocidentais que, de uma forma geral, promovem as suas lutas pelos direitos sexuais a partir da proteção da liberdade negativa e da privacidade, sendo a caracterização jurídica e familiar das uniões por pares do mesmo sexo o desfecho do reconhecimento de direitos relacionados à diversidade sexual (NARDI; RIOS; MACHADO, 2012, p. 260). Essa peculiaridade da realidade brasileira pode ser explicada pela seguinte conjectura:

Uma hipótese para a compreensão deste fenômeno vem da gênese histórica das políticas públicas no Brasil. Gestadas em suas formulações pioneiras em contextos autoritários, nos quais os indivíduos eram concebidos muito mais como objetos de regulação estatal do que sujeitos de direitos, estas dinâmicas nutrem concepções frágeis acerca da dignidade e da liberdade individuais (RIOS, 2011, p. 295).

À vista disso, verifica-se que existe neste país uma tradição que favorece o alcance de prestações estatais em prejuízo do reconhecimento do sujeito, da sua liberdade e dignidade, situação que se apresenta na história das reivindicações por direitos sexuais interpostos pelos direitos sociais no Brasil. Não é incomum encontrar, nos debates jurídicos e nos tribunais, a associação do reconhecimento da dignidade e dos direitos de casais do mesmo sexo à apropriação das suas atitudes e personalidades ao padrão da família heterossexual tradicional, que inclui: comportamento “adequado”, repetição de uma ideologia familista, aprovação social, fidelidade conjugal e ratificação de papéis de gênero determinados (NARDI; RIOS; MACHADO, 2012, p. 261).

Rios considera ainda, em se tratando das reivindicações e da defesa pela diversidade sexual e pelos direitos a ela relacionados, que é mais aconselhável adotar estratégias mais universalistas, já que se mostram mais capazes de ultrapassar as dificuldades de uma perspectiva apenas formal da igualdade. Para tanto, faz-se relevante que se considere as especificidades que estão em constante construção sem se fechar nelas. Ou seja, deve-se lidar com as identidades autoatribuídas sem transformá-las em algo imutável, rechaçando a objetificação do outro (2011, p. 297).

Sobre a realidade brasileira, destaca-se que, segundo o Relatório 2018 do Grupo Gay da Bahia (GGB), considerado a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil, a cada 20 horas um LGBT morre de forma violenta no Brasil, vítima da LGBTfobia²², o que coloca o país entre os que têm mais crimes contra minorias sexuais no mundo. Só em 2018, 420 lésbicas, gays, bissexuais e transexuais morreram no Brasil. Desse quantitativo, 320 foram assassinados (76%) e 100 cometeram suicídio (24%). Ainda assim, houve uma redução de 6% em relação ao ano de 2017, que registrou 445 mortes, o maior número verificado nos 38 anos em que o GGB realizou coleta de dados e divulgou essas informações. O quantitativo de 2017 representou um crescimento de 30% em relação ao ano de 2016, que somou 343 mortes. O GGB chama atenção, ainda, aos dados disponibilizados por agências internacionais de direitos humanos, através dos quais é possível verificar que se mata mais homossexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e da África que têm pena de morte contra os LGBTs (MOTT; MICHELS, 2018, p. 04; 2017, p. 01).

Fazendo um comparativo entre o número de habitante e de mortes de transexuais no Brasil e nos Estados Unidos, o referido grupo afirma que a probabilidade de uma transexual brasileira ser assassinada é 9 vezes maior do que uma americana. Em números relativos, aponta que as pessoas trans fazem parte da categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas. Nessa categoria foram incluídas travestis, mulheres e homens transexuais, dragqueens, pessoas não-binárias e transformistas. Das 420 mortes em 2018, 164 (39%) foram de pessoas trans, que fazem parte de um universo de 1 milhão de pessoas no Brasil. Esse dado foi disponibilizado pelas associações dessa categoria, segundo o GGB, e indica que o risco de uma pessoa trans ser assassinada neste país é 17 vezes maior em comparação aos gays, que, de acordo com alguns

²² A LGBTfobia refere-se a uma forma de violência contra a população LGBT, que consiste na aversão ou ódio à manifestação sexual dessa população.

indicadores governamentais e da Academia, são cerca de 20 milhões de indivíduos (MOTT; MICHELS, 2018, p. 04-05).

A Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (REDETRANS Brasil), instituição que representa as pessoas trans (travestis, homens e mulheres trans e pessoas não-binárias), aponta no documento “Diálogos Sobre Viver Trans – Monitoramento: Assassinatos e Violação de Direitos Humanos de Pessoas Trans no Brasil – Dossiê 2018” que o Brasil é o país que mais mata, em termos absolutos, a população trans no mundo. Essa informação foi obtida através de dados disponibilizados pela *Transgender Europe* (TGEU) em novembro de 2018. Em relação às causas das mortes, verificou-se que a maioria ocorre pelo uso de armas de fogo (71 casos), por facadas (33 casos) e por espancamento (10 casos), e com requintes de crueldade. O Nordeste brasileiro aparece como a região com o maior número de assassinatos e violações de direitos humanos (39%), seguido da Região Sudeste (27%) (REDETRANS Brasil, 2019, p. 13-22).

De acordo com o Relatório de Violência LGBTfóbica 2016, que analisou os dados produzidos pela Ouvidoria de Direitos Humanos - Disque 100 (do Ministério dos Direitos Humanos), GGB e REDETRANS, só em 2016 foram registradas 2.964 violações de direitos de caráter LGBTfóbico. Apesar desse grande quantitativo, há uma elevada taxa de subnotificações referentes à violência contra a população LGBT no Brasil. Essa subnotificação está relacionada à vulnerabilidade social desses sujeitos para ter acesso aos serviços e à correta classificação, quando da notificação, em relação aos fatos ocorridos, como, por exemplo, se se trata de homofobia ou transfobia. Além disso, existem poucas ações concretas dos poderes públicos para sanar essa situação (SILVA, M., 2018, p. 08-74).

Vale mencionar, em relação à maioria dos assassinatos das pessoas LGBT, que não se tratam de crimes comuns, mas de crimes motivados pelo ódio, nos quais a orientação sexual ou a identidade de gênero do indivíduo vitimado foi determinante para a forma de agir do agressor. Esses assassinatos apresentam como característica uma grande manifestação de ódio, expressa através de tortura prévia da vítima, desferimento de muitos golpes e utilização de vários instrumentos letais (MOTT, 2006, p. 514).

Esses dados alarmantes, após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, denotam um grave quadro de violações dos direitos humanos das pessoas LGBT em razão do não reconhecimento dos direitos sexuais e da falta de respeito às identidades de gênero e orientações sexuais minoritárias. Apontam, ainda, uma violação à Carta Magna de 1988 e ao seu

compromisso com a igualdade, a inclusão e o pluralismo, além do descumprimento dos tratados e demais compromissos internacionais firmados pelo Brasil em relação aos direitos humanos.

Quanto a isto, verifica-se que ir de encontro à heteronormatividade no Brasil implica estar sujeito a sofrer diversas violações de direitos, já que a sociedade brasileira está pautada pela heteronormatividade e pelos binários de gênero e sexo. Ademais, a ineficácia do Estado em adotar as medidas necessárias para prevenir, investigar, julgar, punir e reparar os crimes contra as pessoas LGBT contribui para a perpetuação dessas atrocidades (SILVA, M., 2018, p. 74). A respeito dos preconceitos contra as minorias sexuais no Brasil, constata-se que:

O preconceito anti-homossexual, não obstante, continua ativo e implacável em nossa sociedade, a despeito do fim do escravismo, da conversão forçada dos nativos, da justificativa do uxoricídio motivado pela legítima defesa da honra. Assim, somente depois de 150 anos da descriminalização legal da homossexualidade, é que alguns poucos gays e lésbicas ousaram externar sua identidade existencial e proclamar aos quatro ventos: “É legal ser homossexual!” Legal na dupla acepção do termo: porque a homossexualidade é legalmente protegida pelas leis, e também porque as ciências garantem que as três orientações sexuais – homossexualidade, bissexualidade e heterossexualidade – são igualmente legítimas, saudáveis e “naturais”. Foram necessários muitos anos após a descriminalização do homoerotismo para ser fundada, na última década do século XX, a primeira Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis, congregando mais de uma centena grupos do Oiapoque ao Chuí (MOTT, 2006, p. 512).

Apesar dessa realidade, esse autor considera que o reconhecimento legal dos direitos humanos das minorias sexuais vem aumentando com os progressos da civilização, principalmente nos países mais desenvolvidos. Dentre os avanços no Brasil, destacam-se: a aprovação de leis municipais e de constituições estaduais contra a discriminação baseada na orientação sexual e o “Programa Brasil Sem Homofobia”, Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB - gays, lésbicas, transexuais e bissexuais - e de promoção da cidadania de homossexuais, lançado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2004 (MOTT, 2006, p. 511; RIOS, 2011, p. 294-295).

Outra questão atual, polêmica e relevante para a presente temática, refere-se ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26²³ e do Mandado de

²³ De relatoria do Ministro Celso de Mello. Essa ADO tramita no STF desde 2013 e foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Injunção (MI) 4733²⁴, pelo STF, que analisou o pedido de criminalização da homofobia e da transfobia no Brasil. Essas ações pediam que o STF declarasse a omissão do Congresso Nacional em não editar leis que estabeleçam punições específicas para quem agride ou mata uma pessoa em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual e que os atos de violência e discriminação contra homossexuais e transexuais fossem enquadrados como crime de racismo, tipificado pela Lei n. 7.716/89, até que o Poder Legislativo decida sobre o tema (NOVAES, 2019).

O julgamento em questão teve início no dia 13 de fevereiro do corrente ano e, recentemente, no dia 13 de junho do corrente ano, foi finalizado. Dos onze ministros, dez reconheceram a mora do Poder Legislativo em tratar do tema. Diante dessa omissão, por 8 votos a 3, os ministros entenderam que a homofobia e a transfobia se enquadram no art. 20 da lei que criminaliza o racismo. Dessa forma, até que o Congresso Nacional aprove uma legislação sobre o tema, os crimes homofóbicos e transfóbicos serão julgados com base na Lei n. 7.716/89 (COELHO, 2019).

Diante do exposto, verifica-se que os direitos sexuais, além de serem efetivações dos princípios que fazem parte do paradigma dos direitos humanos, como a igualdade, a não-discriminação, a liberdade e a dignidade, são necessários para o fortalecimento dos Estados Democráticos de Direito. A luta contra o heterossexismo e a homofobia, tão presentes na discriminação sofrida pelos LGBTs, tem sido decisiva para o desenvolvimento dos direitos sexuais, além da superação de graves injustiças e da construção de modelos pluralistas e democráticos na convivência social. Dessa forma, faz-se necessária uma interpretação conjunta da cidadania, democracia, direitos humanos e direitos sexuais para que possa auxiliar no desenvolvimento de estratégias, práticas e ferramentas para a edificação de um direito democrático da sexualidade.

²⁴ De relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin. Essa ação foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT).

4 A ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO

As transformações ocorridas na sociedade brasileira no decurso do tempo têm trazido à baila novas configurações familiares. Com a Constituição Federal de 1988, houve a ampliação da concepção de família, que passou a englobar novos arranjos e formas de se relacionar ao reconhecer a união estável entre homem e mulher e a família monoparental, o que representa as mudanças que são produzidas nas relações humanas, engendrando novas formas de conjugalidade e parentalidade.

Sobre isso, Moreira aponta que desde o início da década de 2000 se convive com formas plurais de família, dentre as quais, destacam-se as seguintes: anaparental, eudemonista, homoparental, informal, matrimonial, monoparental, paralela e pluriparental. Diante dessa pluralidade de conformações familiares, é possível perceber que as famílias não se atêm tão somente aos laços biológicos e tampouco buscam apenas a manutenção do patrimônio construído, como ocorrera outrora, parece que o seu alicerce vem sendo fortemente erigido pelo cuidado e afeto dispendidos entre os seus membros (2014, p. 577).

Dentre essas novas configurações, tem-se a família formada pela união de pessoas do mesmo sexo biológico, através de uma conjugação de afetos e do desejo de construção de uma vida comum, incluindo, muitas vezes, nesse escopo, o desejo de exercer a parentalidade pela via da adoção. Sublinha-se, no entanto, que essa forma de se relacionar se contrapõe à visão tradicional e heteronormativa de família, na qual a sexualidade é posta como um paradigma de aceitação ou exclusão social.

Em vista disso, verifica-se que a emergência das configurações familiares compostas por pais/mães homossexuais acarreta novas demandas, que abarcam as esferas cultural, social e legal. Além disso, suscita a necessidade de se discutir sobre a temática em domínios específicos de estudo, tais como a Antropologia, o Direito, a Psicologia e a Sociologia (MACHIN, 2016, p. 351).

Isto posto, para que se possa compreender o percurso que tem sido percorrido pelos pares do mesmo sexo em relação à luta pelo direito de exercer a parentalidade, faz-se relevante apreender as conquistas referentes ao reconhecimento da união estável e do casamento entre essas pessoas, tendo em vista que esse reconhecimento possibilitou a esses casais pleitear a adoção conjunta. Para tanto, será apresentado a seguir um panorama sobre as uniões por casais do mesmo sexo no sistema jurídico brasileiro, os aspectos jurídicos da adoção por esses pares, com ênfase

no princípio da igualdade e na dignidade humana, a resistência a esse tipo de adoção como obstáculo aos avanços sociais, além dos aspectos psicológicos que permeiam essas questões.

4.1 As uniões por casais do mesmo sexo no sistema jurídico brasileiro

Até a primeira metade do século XX, não havia espaço para a consideração da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar para a concepção jurídica tradicional brasileira. Só a partir da segunda metade do século passado começaram-se a abrir novas perspectivas em razão das transformações socioeconômicas ocorridas, sobretudo em relação ao modelo normativo de família institucional (nuclear burguesa), verificando-se, a partir disso, o surgimento de inovações legislativas que refletiam as consideráveis mudanças na dinâmica familiar daquele tempo. Essas transformações foram quebrando, gradativamente, o modelo institucional patriarcal e hierárquico, destacando-se, nesse ínterim, o novo entendimento do divórcio e a isonomia de direitos entre os cônjuges (RIOS, 2013, p. 05).

Para o referenciado autor, essa conjuntura foi essencial para a concretização do direito de família contemporâneo, já que provocou a inclusão de novas normas a respeito da família quando da promulgação da CF/88, modificando, com isso, o ordenamento jurídico brasileiro. O que pode ser visto nas seguintes ponderações:

De fato, desde o reconhecimento da dignidade constitucional de outras formas de vida comum diversas da tradicional família legítima, até a igualdade de direitos e de deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, o regime jurídico da família constitucionalmente vigente rompe com o paradigma institucional. Este aspecto é muito importante, uma vez que em virtude desta nova disciplina constitucional pode-se conferir ao ordenamento jurídico a abertura e a mobilidade que a dinâmica social lhe exige, sem a fixidez de um modelo único que desconheça a pluralidade de estilos de vida e de crenças e o pluralismo que caracterizam nossos dias (RIOS, 2013, p. 05-06).

Quanto às famílias compostas por pessoas do mesmo sexo, Moraes ressalta que foi, notadamente, a partir do século XXI que os comportamentos afetivos e sexuais não hegemônicos passaram a ter mais visibilidade na sociedade brasileira, contando, para tanto, com uma maior abertura da mídia. De acordo com a autora:

Paulatinamente, lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBTs) estão deixando o seu lugar de sujeitos patologizados para se tornarem sujeitos

políticos que passaram a reivindicar equivalência de direitos, o que implica na desconstrução de padrões já estabelecidos e reconstrução de novos direitos sociais (2014, p. 14).

Com as sucessivas mobilizações e reivindicações dos LGBTs, que acarretaram mudanças na dinâmica social e no aparato jurídico, as sexualidades divergentes têm conseguido alcançar, cada vez mais, o respeito devido ao direito de exercer livremente a sua sexualidade e de constituir família. Dentre as reivindicações em relação à isonomia dos direitos civis, destacam-se o reconhecimento das uniões civis e o casamento entre casais do mesmo sexo (MISKOLCI, 2007, p. 108). A esse respeito, Moschetta argumenta que:

O reconhecimento advém de manifestações sociais que clamam por seus direitos como sujeitos com *status* jurídico, como, por exemplo, os de registro em cartório de uniões de pessoas do mesmo sexo, reconhecimento de benefícios previdenciários (auxílio-reclusão e pensão por morte), inclusão como dependente na declaração de imposto de renda e, se comprovada a estabilidade, adoção de crianças por pares unidos homoafetivamente e registro de crianças fruto de inseminação artificial ocorrida entre parcerias homoafetivas em que uma era mãe genética e outra gestacional, inclusive em *terra brasilis* (2011, p. 58-59).

Apesar de não ter sido aprovado, até o presente momento, nenhum projeto de lei no Brasil que verse sobre o reconhecimento legal das uniões entre pares do mesmo sexo, a jurisprudência tem sido amplamente utilizada para garantir os direitos das sexualidades divergentes, somando conquistas importantes. Dentre as mais significativas, destaca-se que, em março de 2001, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao reconhecer o vínculo entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em razão da lacuna deixada pela omissão legal, foi empregada a legislação concernente às uniões extrapatrimoniais (MENDES, 2015, p. 175).

Na esfera do Direito Penal, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) trouxe um avanço no tratamento das sexualidades divergentes ao proteger os diferentes tipos de união, definindo a família, no art. 5º, II, como: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” e ressaltando, no parágrafo único desse mesmo artigo, que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Sobre isso, Silva Júnior argumenta que o aludido diploma legal inovou no cenário pátrio, já que foi a primeira vez que uma lei federal utilizou expressamente e no sentido protetivo a expressão “orientação sexual” (2011, p. 93).

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em uma decisão inédita, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Essa decisão legitimou a proibição da discriminação em razão do sexo e a repressão ao preconceito, trazendo à baila a liberdade enquanto direito fundamental e o pluralismo como valor, materializando a proteção estatal e o cumprimento ao princípio da dignidade humana (MORAES, 2014, p. 16).

Essa autora chama atenção ao fato dessa decisão ter sido referente ao julgamento de duas ações: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, que requeria o reconhecimento estatal e público da união estável entre pessoas do mesmo sexo enquanto entidade familiar, afirmando que o não-reconhecimento dessas uniões seria inconstitucional com base nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que solicitava a extensão dos benefícios concedidos aos companheiros de funcionários públicos heterossexuais aos companheiros de funcionários públicos homossexuais por meio do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Essas ações foram julgadas conjuntamente por haver confluência de objetivos em seus pedidos, sendo a ADPF recepcionada pelo STF como ADI, acarretando o denominado efeito vinculante. Este, produto de decisões sobre uma ADI ou ADPF, denota que todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro e da Administração pública são obrigadas a adotar a decisão do STF nas ações que tratem sobre o mesmo tema. Dessa forma, a decisão tomada por essa suprema corte passa a ser válida para todos os outros casos que abarcam questões idênticas (2014, p. 82).

A despeito disso, Moraes e Camino afirmam, a partir de um estudo empírico sobre os argumentos usados pelos ministros do STF na aludida decisão de 2011, que, não obstante a unanimidade desta, as estratégias discursivas utilizadas oscilaram desde o reconhecimento da igualdade até a ênfase na diferença, evidenciando a existência de versões diferentes do mesmo fenômeno social. Diante disso, esses autores questionam se o discurso da diferença apresentado por alguns ministros do STF pode realçar a desigualdade ou avivar a diversidade. Em resposta, ponderam que a utilização de argumentos baseados no uso de técnicas normativas como a analogia demonstra que o discurso da diferença realça a desigualdade, trazendo à tona os desafios enfrentados para a efetivação dos direitos humanos, sobretudo, em relação ao reconhecimento integral da diversidade sexual (2016, p. 648-663).

Sobre a decisão do STF na ADPF 132, cujo relator foi o Ministro Ayres Britto, Rios retrata que os argumentos de que se valeram os ministros que participaram do julgamento trazem

à baila diversas facetas e, com estas, uma reflexão acerca do desenvolvimento dos direitos sexuais. Dessa forma, para esse autor:

Ponto central, a merecer intenso destaque, é a relação entre os direitos fundamentais e a sexualidade. Foi assentada, de modo muito claro e direto, a pertinência da sexualidade ao âmbito dos direitos fundamentais. Este raciocínio pode ser salientado, pelo menos, por duas vias: a ênfase na relação entre o direito de liberdade e a liberdade sexual e o dever de proteção constitucional, derivado dos direitos fundamentais, à discriminação por orientação sexual. Com efeito, o voto do relator é preciso e enfático na relação entre o direito geral de liberdade e o direito fundamental de liberdade sexual. Mais ainda: ele aponta como diversos desdobramentos da liberdade constitucional promovem a proteção do exercício igual deste direito por todos, sem depender de orientação sexual (2013, p. 12).

Outras motivações relevantes quanto à decisão retromencionada referem-se à proibição da discriminação por motivo de sexo; à sustentação de um direito constitucional à isonomia entre homossexuais e heterossexuais; à afirmação da laicidade como princípio a conduzir o Estado diante da discriminação por orientação sexual; ao respeito à dignidade; ao direito de reconhecimento à autonomia, à pluralidade de projetos de vida e ao livre desenvolvimento da personalidade; e ao direito à igual proteção dos homossexuais por parte do direito. Ademais, no julgamento também se ressalta o dever do Estado de prover, a partir dos conteúdos dos direitos fundamentais, o exercício desses direitos como medidas protetivas (RIOS, 2013, p. 13-14). Com base no exposto, esse autor conclui que:

Trata-se, neste contexto, de uma verdadeira obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças e à liberdade de orientação. A ausência da proteção estatal, consubstanciada no reconhecimento jurídico familiar das uniões homossexuais, configura, portanto, violação de direito fundamental à proteção (2013, p. 13).

Por outro lado, Rios sustenta que existem outros aspectos a serem observados em relação aos direitos sexuais. Isso porque considera que as questões que envolvem esses direitos vão além das abordadas pelo direito de família, já que os direitos sexuais dizem respeito à concretização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no âmbito da sexualidade. Dessa forma, pondera que, não obstante a afirmação do respeito à liberdade sexual e à orientação sexual nos vários votos proferidos no julgamento em questão, não há como não notar os riscos iminentes à exaltação do afeto e à sublimação da sexualidade (2013, p. 16).

Diante disso, esse autor chama atenção ao risco do “romantismo ingênuo” atrelado às uniões de pessoas do mesmo sexo, visto que pode trazer consequências como a absorção de modelos machistas e heterossexistas ao tentar enquadrar essas relações em padrões previamente estabelecidos, o que pode culminar na colocação dessas uniões em uma categoria de terceira classe, abaixo do casamento e das uniões estáveis heterossexuais, respectivamente. Acerca disso, Uziel assevera que:

Um dos maiores pontos de tensão na luta pelo direito ao reconhecimento da conjugalidade, seja entendida como casamento ou não, é a percepção, para alguns, de que se trata de uma prática integracionista: debate-se a legitimidade dessa bandeira, visto que é entendida por parte do movimento como uma submissão ao modelo heterossexista de organização da vida (2008, p. 14).

Afora essas discussões quanto à decisão do STF acerca das uniões entre pares do mesmo sexo e os seus possíveis desdobramentos, destaca-se outro avanço significativo que ocorreu em outubro de 2011, quando a Quarta Turma do STJ, em harmonia com o que havia decidido o Pleno do STF, em maio do referido ano, reconheceu, por votação majoritária, a habilitação do casamento entre homossexuais. Para Moraes, apesar de não ter efeito vinculante, essa decisão acarretou um precedente judicial que indica o modo do STJ de compreender a questão, configurando-se numa orientação relevante para os magistrados brasileiros (2014, p. 83).

Além disso, em maio de 2013, o CNJ aprovou, por maioria dos votos, a resolução n. 175, que obriga os cartórios brasileiros a promover a celebração do casamento civil entre pares do mesmo sexo e a converter a união estável entre essas pessoas em casamento²⁵. O que antes ficava a critério, passou a ser obrigatório (MENDES, 2015, p. 179).

Contudo, apesar das conquistas acima elencadas, verifica-se que ainda há muito por fazer para que haja o reconhecimento dessas relações no âmbito do Poder Legislativo brasileiro, já que este se mostra silente e inerte em meio às diversas modificações e reivindicações sociais. Quanto a isto, Silva Júnior argumenta que:

[...] apesar da inequívoca e inclusiva – ampla – proteção constitucional à família, sem distinção (CF/88, art. 226, caput e § 8º), o não-reconhecimento expresso das uniões homoafetivas como entidade familiar, por parcela pontual de magistrados

²⁵ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2016, o Brasil registrou 5.364 casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

(as), o silêncio de muitos doutrinadores e a omissão específica do Poder Legislativo – onde reside o maior atraso do Brasil nessa matéria, com relação aos outros países – evidenciam preconceitos injustificados e enraizados culturalmente (2011, p. 94).

Dentre as tentativas, pela via legislativa, de obter igualdade de direitos para as sexualidades divergentes, destacam-se: Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 139/95²⁶, cujo intuito era o de incluir a expressão “orientação sexual” nos arts. 3º e 7º da CF/88; Projeto de Lei (PL) n. 122/06²⁷, que objetivava tipificar a homofobia como crime; PL n. 70/95²⁸, que dispõe sobre a intervenção cirúrgica de mudança de sexo para os transexuais e a mudança de prenome destes em decorrência da alteração do sexo original; Projetos de Lei n.º 1.904/99 e n. 2.367/00²⁹, que objetivavam incluir na Lei Federal n. 7.716/89 (que estabelece os crimes por preconceito de cor e raça) a discriminação por orientação sexual; PL n. 1.151³⁰ (de Marta Suplicy) e o seu substituto, conhecido como “Parceria Civil Registrada” (de Roberto Jefferson), que visam à elaboração de um contrato escrito das uniões entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios de registro civil das pessoas naturais; PL n. 5252/01³¹, conhecido como “Pacto de Solidariedade entre Pessoas”, cujo objetivo era o de tratar sobre a união civil e a partilha de bens entre homossexuais, estendendo-se a todas as pessoas; PL n. 4.914/09³², que objetiva inserir uma disposição específica, no Código Civil brasileiro, sobre o tratamento igualitário em relação à união estável entre homem e mulher e à união entre pares do mesmo sexo.

Acerca do PL n. 1.151/95, considerado um dos mais importantes e representativos dos direitos das sexualidades divergentes, ainda que não tenha incluído o direito à adoção por casais do mesmo sexo (possivelmente para diminuir às resistências à proposta), aponta-se a morosidade

²⁶ Arquivada em 02 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169460>. Acesso em 18 set. 2018.

²⁷ Arquivado em 26 de dezembro de 2014. Houve aprovação para que o projeto fosse anexado ao Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 18 set. 2018.

²⁸ Encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) desde 28 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em 18 set. 2018.

²⁹ Arquivados em 31 de janeiro de 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17378>. Acesso em: 18 set. 2018.

³⁰ Aprovado pela Comissão Especial em 10 de dezembro de 1996. Aguardando votação em Plenário. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 18 set. 2018.

³¹ Arquivado em 31 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32823>. Acesso em 18 set. 2018.

³² Projeto arquivado em 31 de janeiro de 2011, desarquivado em 16 de fevereiro de 2011, arquivado novamente em 31 de janeiro de 2015 e desarquivado, posteriormente, em 06 de fevereiro de 2015. Desde o dia 03 de março de 2015, encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>. Acesso em: 18 set. 2018.

do Poder Legislativo, tendo em vista que no lapso temporal da sua proposição (26/10/95) até o presente momento, a realidade social se transformou e a demanda foi acolhida por doutrinadores, membros da sociedade civil organizada e pelo Poder Judiciário. Este, por sua vez, assumiu um protagonismo, por vezes exacerbado, para legitimar tais pretensões diante da ausência normativa (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 77-78).

Dando continuidade às proposições no âmbito legislativo, destaca-se, ainda, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 134/18³³. Este, institui o denominado “Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero”, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cujo objetivo é promover a inclusão de todas as pessoas e combater e criminalizar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, a fim de garantir os direitos das minorias sexuais e de gênero, dentre eles o de adotar crianças e adolescentes (previsto expressamente nos arts. 14, 21 e 22 do PLS n. 134/18).

Diante do exposto, considera-se que o Brasil, não obstante tenha um direito de família moderno e uma Carta Magna com caráter protetivo, ainda não possui em seu ordenamento jurídico medidas eficazes para assegurar os direitos fundamentais das sexualidades divergentes no que tange ao pleito em questão, qual seja, o do reconhecimento das uniões estáveis e dos seus desdobramentos no âmbito civil.

4.2 Aspectos jurídicos da adoção por casais do mesmo sexo

Através de reivindicações por reconhecimento e respeito aos seus direitos fundamentais, as sexualidades divergentes têm conseguido, através de decisões do Poder Judiciário, assegurar suas uniões afetivo-sexuais, conforme disposto anteriormente. Esse reconhecimento tem possibilitado um número crescente de decisões judiciais favoráveis à adoção de crianças e adolescentes por pares do mesmo sexo, embora nenhuma lei brasileira, até o presente momento, preveja ou proíba esse tipo adoção. De acordo com Figueirêdo:

Embora pareça óbvio, é preciso que se repita que não existe nenhuma lei no país que vede ou restrinja que alguém possa adotar por ser homossexual, até porque seria ela inconstitucional, sem falar que materializa erro de percepção da

³³ Encontra-se em tramitação no Senado Federal, na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) desde o dia 25/04/18. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 22 set. 2018.

realidade, na medida em que homens ou mulheres homossexuais também podem gerar filhos biológicos (2015, p. 78).

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que rege o instituto da adoção, verifica-se que não há impeditivos para adoção por casais do mesmo sexo. Estes, no entanto, assim como os pares heterossexuais, precisam apresentar os requisitos legais previstos e oferecer um ambiente familiar adequado material e emocionalmente ao desenvolvimento saudável de uma ou mais crianças e/ou adolescentes.

Quanto às exigências legais do ECA para habilitação conjunta dos postulantes à adoção, destaca-se a necessidade de serem casados civilmente ou manterem união estável, com estabilidade comprovada (art. 42, § 2º do ECA). Em vista disso, até pouco tempo atrás, esse era um entrave muito comum para os pares do mesmo sexo adotarem conjuntamente, visto que não tinham como comprovar a união conjugal e essa questão era amplamente explorada para motivar as decisões daqueles que queriam negar a adoção para esses casais.

Essa limitação fazia com que apenas um(a) dos(as) parceiros(as) entrasse com o pedido de habilitação para adoção junto ao Poder Judiciário; que não conseguisse adotar o filho biológico do(a) companheiro(a), em caso de adoção unilateral; ou que só registrasse em nome de um(a) deles(as) um filho comum fruto de reprodução assistida, mascarando, com isso, a realidade dessas famílias e colocando a criança em condição de vulnerabilidade, já que esta deixava de ter os seus direitos assegurados em relação a outra figura que também exercia, na situação fática, uma função parental em sua vida. Ou seja, a discriminação contra o casal do mesmo sexo também se transfigurava em uma discriminação contra a criança de família homoparental (ZAMBRANO, 2011, p. 114). Acerca disso, Dias pondera que:

Há uma realidade da qual não se pode fugir. Crianças vivem com parceiros do mesmo sexo, quer por serem concebidas de forma assistida, quer por serem filhos de apenas um deles. Havendo a convivência familiar, a negativa da adoção veda a possibilidade do surgimento de um vínculo jurídico do filho com quem desempenha o papel de pai, o que, ao invés de benefícios, só acarreta-lhe prejuízos. Mesmo tendo dois pais ou duas mães, a vedação de cancelar dita situação impede, em caso de morte, a percepção de direitos sucessórios ou benefícios previdenciários. Se ocorrer a separação, não haverá direito a alimentos, não se podendo garantir sequer o direito de visitas (2010, p. 02).

No entanto, salienta-se que, com a decisão favorável do STF acerca das uniões entre pessoas do mesmo sexo, as sexualidades divergentes passaram a ter condições de apresentar

todos os requisitos descritos no ECA para a adoção conjunta ou unilateral. Quanto ao referido art. 42, § 2º do ECA, observa-se que o legislador deixou claro o seu posicionamento de não fazer alusão à obrigatoriedade de a união estável ser entre um homem e uma mulher, já que a letra da lei não traz expressamente a diversidade de sexos, restringindo-se a exigir que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, possibilitando, com isso, uma abertura para as adoções por pares do mesmo sexo (MOREIRA, 2014, p. 580).

Cabe observar que as habilitações para adoção e os estágios de convivência dos casais do mesmo sexo com os adotandos, que antecedem a conclusão da adoção propriamente dita, assim como ocorre com os heterossexuais, passam pela avaliação e o acompanhamento das equipes interprofissionais do Poder Judiciário, que, a partir dos conhecimentos produzidos pelos lugares do saber que representam no âmbito jurídico, posicionam-se quanto à viabilidade ou não das habilitações e adoções, visando sempre ao melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto a isto, Silva Júnior argumenta:

É de extrema importância tal estágio e acompanhamento do mesmo pela chamada equipe interprofissional. Neste particular, louvável são os trabalhos de profissionais como psicólogos(as) e assistentes sociais, através dos seus laudos/pareceres, que não têm tomado a orientação afetivo-sexual dos postulantes como um dado que, isoladamente, demonstre preparo ou despreparo para a maternidade/paternidade. Pelo contrário, tais estudos da equipe multiprofissional, extremamente importantes para a formação do convencimento do(a) magistrado(a), têm revelado que a orientação sexual dos requerentes não é um elemento que, por si só, inabilite uma pessoa ou um casal para o responsável exercício das funções familiares ou para a educação de seres humanos (2011, p. 122).

Outro aspecto importante a ser analisado diz respeito ao art. 29 do ECA, que fala sobre a impossibilidade de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas quando estas apresentarem incompatibilidade com a natureza da medida ou não oportunizarem ambiente familiar adequado. Com essa proposição, o legislador se valeu de fórmula ampla para análise de cada caso concreto, incluindo, nesse escopo, as pretensões de adoção por pessoas heterossexuais ou homossexuais. Dessa forma, Figueirêdo considera que apenas a leitura cuidadosa e individualizada de cada pretensão pela equipe interdisciplinar, promotor de justiça e juiz da infância pode garantir a correta aplicação da Lei ao caso concreto (2015, p. 86-87).

Trazendo um breve histórico sobre as principais conquistas obtidas pelas sexualidades divergentes em relação à adoção de crianças e adolescentes por pares do mesmo sexo no Brasil,

tem-se que, em abril 2006, o TJ-RS confirmou, na Comarca de Bagé, a decisão de primeiro grau decorrente da Apelação Cível n. 70013801592 (objeto de interposição de recurso pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul – MP-RS), que possibilitou a adoção por um casal formado por duas mulheres. Tal decisão foi fundamentada na importância do vínculo do afeto que permeia as relações familiares, ressaltando a relevância de se combater o preconceito e de garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (TJ-RS, 2006).³⁴

Ainda em 2006, houve o deferimento, na Comarca de Porto Alegre – RS, de um pedido de adoção de uma menina, formulado por um casal de lésbicas que convivia há 6 (seis) anos. Já o primeiro caso noticiado de adoção por dois homens ocorreu em Catanduva - SP. Eles conviviam há 14 (catorze) anos e adotaram uma menina de 5 (cinco) anos à época (MOSCHETTA, 2011, p. 155-156).

Nesse mesmo sentido, seguiram-se outras decisões favoráveis de magistrados da infância e da juventude em Recife-PE, Brasília-DF, Curitiba-PR, Goiânia-GO, dentre outros. Em 2010, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) negou provimento (por maioria dos votos) à apelação do Ministério Público - que objetivava reformar a decisão de primeiro grau que tinha deferido uma adoção unilateral em favor da companheira da genitora

³⁴ Apelação Cível (AC) n. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/04/2006. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>. Acesso em 10 jan. 2018.

da criança - reconhecendo que a união estabelecida pelo casal do mesmo sexo constituía entidade familiar (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 144).

Em agosto de 2010, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) n. 615261/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar imposições colocadas a um casal do mesmo sexo, em relação à idade e ao sexo do adotando, para habilitação no Cadastro Nacional de Adoção, posicionou-se da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES. DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas. A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de 10 anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257 [...] 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculo biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento. 2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem. 3. Nego seguimento ao extraordinário (STF, 2010).³⁵

Em março de 2015, o STF reconheceu a adoção por casais do mesmo sexo com base na legitimação das uniões homoafetivas e em suas consequências jurídicas. A Ministra Carmen Lúcia fundamentou a decisão no RE 846.102/PR alegando que as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidades familiares e que não há motivos para limitar a adoção, criando empecilhos onde a lei não prevê:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE-

³⁵ Recurso Extraordinário (RE) n. 615261/PR, Supremo Tribunal Federal, relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/08/2010. Disponibilizado no DJe-157, divulgação em 24/08/2010 e publicação em 25/08/2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 10 jan. 2018.

CURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento jurisprudencial. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (STF, 2015).³⁶

Nesse sentido, em maio de 2017, a 4ª Turma do STJ entendeu, no Recurso Especial (REsp.) n. 1.525.714/PR³⁷, de relatoria do Ministro Raul Araújo, que homossexuais podem se habilitar para adotar crianças de qualquer idade, posto que não há previsão legal limitando a faixa etária do adotando em função da orientação sexual do adotante, devendo este preencher os requisitos legais do ECA. Quanto a isto, faz-se oportuno destacar que, não obstante a decisão favorável do STF às adoções por casais do mesmo sexo em 2015, as demandas judiciais questionando esse tipo de adoção persistiram, revelando, com isso, o preconceito velado contra as minorias sexuais.

A respeito das conquistas das sexualidades divergentes em relação ao instituto da adoção, Figueirêdo ressalta:

Saúdo a todas elas, pois em cada caso o que existia nada mais era do que um direito constitucional sendo sonogado a uma parcela da população, apenas em função da orientação sexual do seu destinatário. Saúdo também o movimento organizado que vem se mantendo à frente da luta, pois praticamente nada teria sido conquistado acaso houvessem permanecido inertes, no aguardo de alguma concessão ou benesse do Poder Público (2015, p. 127).

³⁶ RE n. 846102/ PR, Supremo Tribunal Federal, relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05/03/2015. Disponibilizado no DJe-052 do dia 18/03/15. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 10 jan. 2018.

³⁷ REsp. n. 1.525.714/PR (2012/0019893-3), 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, relator: Raul Araújo, julgado em 16/03/2017. Disponibilizado no DJe do dia 04/05/17. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738969/recurso-especial-resp-1525714-pr-2012-0019893-3/certidao-de-julgamento-465738996?ref=juris-tabs>. Acesso em 10 jan. 2018.

Como pode se ver, mesmo sem uma lei que regulamente expressamente as adoções de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, existe um número crescente de decisões judiciais favoráveis a esse tipo de adoção. De uma forma geral, os juízes que decidiram os casos em questão se pautaram nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança para justificar o direito das sexualidades divergentes de adotar e o direito das crianças e adolescentes de serem adotadas. Ressalta-se, contudo, que essas questões não deveriam mais ser discutidas no âmbito do Poder Judiciário, mas, sobretudo, na esfera do Poder Legislativo.

Outro aspecto a ser considerado refere-se aos desdobramentos legais em decorrência do deferimento das adoções às novas configurações familiares. Isso porque as adoções por homens solteiros, homo ou heterossexuais, fizeram com que surgisse a necessidade de uma maior convivência destes com o filho adotado e isso levou o Poder Judiciário a conceder licença de trabalho aos moldes da concedida às mulheres. Mesmo com algumas resistências dos empregadores e dos órgãos da previdência, ressalta-se que já existem decisões e legislações nos três níveis do governo que garantem esse direito (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 131).

Em vista disso, esse autor ressalta que, da mesma forma que acontece com os solteiros, na adoção por pares do mesmo sexo um deles deve ter o mesmo direito de dispor de uma licença equivalente à licença maternidade. No entanto, na prática, não é o que tem acontecido, nem mesmo a Lei n. 12.873/13, que ampliou o direito de licença aos pais, abarcando os casais homossexuais, conseguiu colocar esse direito em prática, principalmente em relação aos servidores públicos, o que tem obrigado os interessados a ingressarem com ações junto à Justiça (FIGUEIRÊDO, 2015, p. 132). Esse tipo de situação reafirma o preconceito existente em relação às minorias sexuais.

Moreira, trazendo uma análise sobre o direito à adoção por casais do mesmo sexo, sobretudo sob a perspectiva do melhor interesse da criança, discorre que:

As adoções concedidas a pares homoafetivos atendem aos bens jurídicos tutelados pela lei, ou seja, dentre outros, a vida, a integridade pessoal, a dignidade, a saúde, a segurança, o desenvolvimento saudável e todos os demais direitos necessários à concretização do conceito legal de superior interesse da criança. Esse interesse, por natureza, será sempre aberto e indefinido, englobando o maior número possível de direitos que sejam entendidos como fundamentais para o desenvolvimento integral da criança (2014, p. 582).

Partindo do exposto, verifica-se que, não obstante exista um número significativo de decisões judiciais favoráveis às uniões por casais do mesmo sexo e à adoção de crianças e adolescentes pelos mesmos, a resistência ao direito das sexualidades divergentes de viverem livremente a sua sexualidade (através de comunhões afetivo-sexuais, com ou sem prole), evidenciada através da inércia do Poder Legislativo, parece estar diretamente atrelada ao preconceito e a discriminação por orientação sexual arraigados na sociedade brasileira. O que vai de encontro aos direitos humanos de dignidade e de igualdade, afirmados internacional e constitucionalmente, como direitos inerentes à pessoa humana, sem distinções nem ressalvas.

4.2.1 A dignidade da pessoa humana

Não obstante a discussão ocidental sobre a dignidade humana seja bastante antiga, aludindo ao pensamento clássico e ideais cristãos (notadamente de Boécio e Tomás de Aquino), foi a partir da perspectiva de Immanuel Kant que ganhou mais visibilidade, desviando-se dos aspectos sacrais (SARLET, 2008, p. 30-33). Na concepção kantiana, a dignidade humana não possui equivalente em decorrência do seu valor moral, não podendo, por isso, ser substituída ou negociada como produto. Kant considerava a moralidade como única condição capaz de fazer de um ser racional um fim em si mesmo, visto que só através dela é possível ser “membro legislador nos reinos dos fins”, e vislumbrava a autonomia como fundamento da dignidade humana ao ponderar que o homem só se submete às leis que ele mesmo elabora. Com isso, afirmava que a própria legislação, por determinar o valor das coisas, precisava ter uma dignidade (2007, p. 77).

Ao fazer uma análise da dignidade humana, Sarlet a vislumbra como princípio e norma que alicerça os direitos fundamentais, postos como fundamentos da nossa ordem constitucional vigente, e assevera que a dignidade é intrínseca e distintiva, inerente a cada pessoa, e perpassa o merecimento que cada indivíduo tem de ser respeitado e considerado pelo Estado e pela comunidade. Com isso, enfatiza que a dignidade humana engloba direitos e deveres fundamentais que devem garantir ao ser humano as condições mínimas para uma existência saudável, bem como a proteção contra atos desumanos e degradantes. Ademais, destaca a necessidade da participação ativa do homem nas decisões da sua própria vida em comunhão com os seus pares, mediante o respeito a todos os seres que possuem vida (2008, p. 63-65).

Ante ao exposto, considera-se oportuno destacar a diferença conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais que, embora sejam categorias relacionadas, apresentam distinções a serem apontadas. Quanto a isto, Sarlet assevera que os direitos fundamentais se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional positivo de um dado Estado, ao passo que os direitos humanos estariam relacionados aos documentos de direito internacional por fazerem alusão às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente da sua relação com uma ordem constitucional, aspirando, assim, à validade universal para todos os povos, e revelando um notório caráter supranacional (2012, p. 18).

Em relação à concepção hodierna da dignidade, que a correlaciona aos direitos humanos no âmbito internacional e aos direitos fundamentais na esfera interna, verifica-se que é resultado do pós-guerra³⁸, da reação contra os regimes totalitários, que violaram sobremaneira a dignidade humana, bem como da evolução das normas protetoras, como as declarações internacionais e as constituições nacionais. Cabe ressaltar que os regimes totalitários promoveram a exclusão humana ao considerar alguns seres humanos como supérfluos, desconsiderando o seu valor intrínseco e inalienável, e que esse cenário de subjugação e exclusão do homem contribuiu para o florescimento da dignidade como valor fundamental da pessoa humana e para o balizamento de um novo caminho para as políticas internacionais em relação aos direitos humanos. Assim, surgiu a noção de Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da sua Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)³⁹.

Na citada Declaração, a dignidade humana é considerada como fulcro dos direitos humanos nela consagrados. É possível verificar, já em seu preâmbulo, o reconhecimento da dignidade humana como imanente a todos os membros da família humana, e dos direitos iguais e inalienáveis como alicerce para se obter liberdade, justiça e paz no mundo. Ademais, o seu art. 1º traz que todos os homens nascem livres e com as mesmas condições de igualdade em direitos e dignidade (UNIC/RIO, 2009).

³⁸ Refere-se ao período que se seguiu após o término das duas grandes guerras mundiais (Primeira Guerra: 1914-1918; Segunda Guerra: 1939-1945).

³⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Apesar disso, Hannah Arendt, com base na sua própria vivência com apátrida⁴⁰, na experiência totalitária e nas perspectivas de Burke, assevera que a concepção de direitos humanos, atrelada a existência de um ser humano em si, ruiu no momento em que aqueles que acreditavam nela se depararam, pela primeira vez, com homens que haviam perdido todas as outras qualidades e relações específicas, restando-lhes apenas o fato de serem humanos. Em suas palavras:

O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano. E, em vista das condições políticas objetivas, é difícil dizer como teriam ajudado a resolver o problema os conceitos do homem sobre os quais se baseiam os direitos humanos — que é criado à imagem de Deus (na fórmula americana), ou que representa a humanidade, ou que traz em si as sagradas exigências da lei natural (na fórmula francesa) (1989, p. 333).

Em vista disso, a aludida autora pronuncia-se sobre a abstração dos direitos humanos e assevera que o ser humano, quando perde a sua nacionalidade, perde as qualidades que fazem com que os seus pares o reconheça enquanto semelhante, o que vai de encontro ao previsto nas primeiras declarações (americana e francesa), que versam sobre os direitos do homem, e na DUDH, de 1948. Para Arendt, a perda dos direitos nacionais leva à perda dos direitos humanos e, por conseguinte, da dignidade humana. Dessa forma, pondera que nada pode assegurar que a humanidade garantirá os direitos humanos e a dignidade humana, posto que não há uma esfera superior às nações e que, por mais bem-intencionadas que sejam as organizações internacionais e as suas declarações, estas se limitam a serem termos e tratados recíprocos assinados entre Estados soberanos (1989, p. 332).

No Brasil, a Carta Magna de 1988, no seu art. 1º, III, proclama a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, trazendo-a, ainda, no capítulo reservado à família como princípio que fundamenta as normas que solidificam a emancipação dos seus membros (art. 226, § 7º; art. 227, *caput*; art. 230). Consoante a Constituição em vigor, todas as pessoas, pela própria condição humana, possuem dignidade, devendo ser respeitadas pelo o que são.

Trazendo essas ponderações para a temática a que se circunscreve este estudo, verifica-se que a dignidade, por ser um direito humano inerente à pessoa humana e um princípio constitucional que alicerça o ordenamento jurídico brasileiro, deve ser amplamente considerada

⁴⁰ Os apátridas são pessoas que perderam a sua nacionalidade e, juntamente com ela, a sua cidadania e o acesso aos direitos humanos. Assim como os refugiados, os apátridas são vistos como os excluídos da trindade Povo-Estado-Território (LAFER, 1988, p. 21-22).

nas discursões que envolvem o direito das crianças e adolescentes de convivência familiar e comunitária e o direito das minorias sexuais de exercerem a parentalidade.

Rios, ao considerar a dignidade humana no âmbito dos direitos sexuais, retrata que esse direito humano requer que, no campo da sexualidade, ninguém seja injuriado, desqualificado ou menosprezado em razão da orientação sexual diferente da heterossexualidade. E isso significa que os projetos de vida não devem ser impostos por terceiros aos sujeitos, fazendo destes um meio para se reforçar dadas concepções de mundo que lhes são externas e alheias (2011, p. 294).

Salienta-se, quanto a isto, que esses projetos de vida, que se constituem como uma dimensão importante da subjetividade humana, podem abarcar o desejo, por parte das sexualidades divergentes, de constituir uma família e de exercer a parentalidade pela via adotiva. Diante disso, verifica-se que essas escolhas devem ser objeto de respeito em razão do direito da pessoa humana de ser considerada em sua dignidade.

4.2.2 O princípio da igualdade

A priori, cabe destacar que o princípio da igualdade pertence ao rol de direitos humanos, encontrando-se previsto, dentre outros documentos representativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na DUDH de 1948, sobretudo em seus arts. 1º e 7º, que trazem os seguintes preceitos:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (UNIC/RIO, 2009).

De acordo com Peterke, essa concepção de que todos os seres humanos são iguais em dignidade resulta no reconhecimento de direitos humanos idênticos e, conseqüentemente, do seu gozo sem distinções. Sua efetiva realização ocorre a partir de dois conceitos essenciais: o da igualdade formal e o da igualdade substancial (2010, p. 276).

Esse autor ressalta que o conceito de igualdade formal se expressa na igualdade perante a lei e no direito, sem qualquer discriminação. Essa igualdade é reconhecida como princípio da

isonomia, que exige o tratamento igualitário de iguais. Isso incorre que as leis não podem, a princípio, fazer distinções por razões de origem social, étnica, de gênero, dentre outras (igual proteção da lei). Por outro lado, também não devem ser aplicadas de forma discriminatória (igualdade perante a lei). Dessa forma, o conceito de igualdade formal traz a ideia clássica (liberal) da igualdade (2010, p. 276).

No entanto, à medida que a igualdade formal abarca indubitavelmente um pressuposto fundamental para assegurar o gozo irrestrito dos direitos humanos, o cotidiano revela que essa proteção por si só não é suficiente para combater outras formas de discriminação que existem no âmbito social, posto que determinadas condições econômicas, culturais e sociais excluem certos grupos até mesmo do igual acesso à justiça, ainda que formalmente todos tenham direito a esse acesso. Com isso, verifica-se que, muitas vezes, a falta de igualdade substancial ocasiona desvantagens que impossibilitam as pessoas de gozarem de direitos iguais.

Diante disso, justifica-se o tratamento desigual de pessoas em situações bastante distintas. O conceito de igualdade substancial, constitui-se, pois, em uma divergência da concepção clássica de igualdade já que se fundamenta, em grande parte, no modelo de justiça redistributiva, que estabelece a correção dos efeitos de discriminações pretéritas ou vigentes (PETERKE, 2010, p. 276-277).

Ainda sobre a igualdade formal, Rios e Piovesan a consideram como um princípio de igual aplicabilidade do mesmo direito a todos, que rompe com a sociedade estamental e com os particularismos jurídicos que evidenciavam o antigo regime (2003, p. 60). No tocante à igualdade no campo da sexualidade humana, Rios destaca que:

Na esfera da sexualidade, âmbito onde a homossexualidade se insere, isto significa, em princípio, a extensão do mesmo tratamento jurídico a todas pessoas, sem distinção de orientação sexual homossexual ou heterossexual. Essa é a consequência necessária que decorre do aspecto formal do princípio da igualdade, proibitiva das discriminações por motivo de orientação sexual (2001, p. 391).

A partir dessa perspectiva do princípio da igualdade, esse autor enfatiza que, independentemente da orientação sexual, a igualdade formal reconhece todas as pessoas como sujeitos de direito. Dessa forma, no caso concreto, a mesma isonomia formal deve ser aplicada, não havendo espaço para impedir o deferimento da adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos apenas pelo fato de sua orientação sexual divergir da heterossexualidade (2001, p. 70).

Ao versar sobre a discriminação em razão da orientação sexual das pessoas, Rios assevera que esta é uma das situações que mais resiste e desafia o princípio constitucional da igualdade. Nas palavras do autor:

Com efeito, sem que seja vencida tal realidade discriminatória, cidadãos continuarão a ver negligenciados direitos e garantias constitucionais fundamentais, em virtude de preconceito e intolerância. Atitudes fundadas nestas bases não podem subsistir, uma vez que tamanha violência ao princípio isonômico compromete, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana e os meios processuais para sua proteção. Impende, portanto, afirmar-se a operatividade do princípio da igualdade diante de diferenciações injustificadas, fundadas na orientação sexual dos sujeitos das relações jurídicas processuais. Se não for assim, preconceito, intolerância e incompreensão permanecerão esvaziando a proteção dos direitos fundamentais, essencial ao Estado Democrático de Direito (2001, p. 404).

Segundo Lôbo, a Constituição Cidadã de 1988 promoveu a igualdade entre os cônjuges, entre os companheiros, dos cônjuges em relação aos companheiros, bem como entre os filhos de qualquer origem familiar, extinguindo a legitimidade familiar como categoria jurídica, haja vista que servia meramente como critério de discriminação (2015, p. 113-114). Assim sendo, salienta-se que impossibilitar a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo tão somente em razão da orientação sexual é um desrespeito explícito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Contudo, frisa-se também que a colocação definitiva de uma criança ou adolescente numa família substituta formada por pessoas do mesmo sexo não pode ser pleiteada sem a avaliação de critérios significativos, do mesmo jeito que não deve ocorrer esse tipo de inserção, sem parâmetros, em famílias heterossexuais. O que se quer dizer, com isso, é que os requisitos para a adoção conjunta devem ser os mesmos, independentemente da orientação sexual dos postulantes. Outrossim, é necessário estar atento ao fato de que, em toda e qualquer circunstância, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser respeitada enquanto sujeito de direitos que necessita da proteção integral da família, da sociedade e do Estado para desenvolver plenamente a sua personalidade.

4.3 A resistência às adoções por casais do mesmo sexo: na contramão dos avanços sociais

Não obstante as mudanças e reivindicações sociais pela equivalência de direitos e isonomia de tratamento em relação às minorias sexuais tenham ocasionado conquistas importantes em relação à aceitação de novos paradigmas, também persiste uma resistência por parte de grupos sociais que mantêm as suas crenças no ideal de família tradicional, heterossexual, monogâmica e com fins de procriação. O que faz com que os avanços em relação aos direitos das sexualidades divergentes também causem um movimento contrário e combativo.

É possível observar, acerca disto, que o preconceito enraizado histórica e culturalmente se mostra como um dos maiores obstáculos à adoção por casais do mesmo sexo e, conseqüentemente, à garantia dos direitos fundamentais dos homossexuais e das crianças e adolescentes. Sobre isso, Silva Júnior alerta que:

[...] a adoção cumpre uma função social hodierna considerável; deve ser compreendida para além da herança preconceituosa (que sempre a permeou) e necessita, pois, ser contextualizada, com a preponderância valorativo-jurídica do afeto e com os princípios constitucionais norteadores do moderno Direito das Famílias – na realidade, vigas de sustentação de todo ordenamento pátrio, a partir da dignidade humana e da igualdade entre todos(as) os(as) cidadãos(ãs) (2011, p. 115).

Para Moschetta, a resistência ao exercício da parentalidade por casais do mesmo sexo pela via adotiva é proveniente do manifesto preconceito, visto que não existe fundamento jurídico e científico que impeça esse propósito (2011, p. 157). Chaves, por sua vez, enfatiza que os efeitos dessa resistência são desastrosos e notórios, posto que sobra uma parcela considerável da população com o seu direito constitucional a uma família sonogado, ao passo que outra parte é vedada de adotar sob justificativas falaciosas (2015, p. 337).

Diante disso, Silva Júnior chama atenção ao fato de que um seio familiar harmonioso ou disfuncional não tem nada a ver com a orientação sexual dos seus membros: “Só a ‘miopia’ preconceituosa identificaria distúrbios inerentes à dinâmica familiar ou afetiva entre homossexuais, pela simples afeição ao sexo idêntico” (2011, p. 125). Com isso, afirma que, na realidade, existe uma relutância dos aplicadores do direito quanto ao novo, sendo este, no entanto, uma possibilidade de avanço e de ampliação das condições de cidadania para as sexualidades divergentes e, sobretudo, para as crianças e adolescentes.

Esses preconceitos são sustentados, muitas vezes, por questões religiosas, que vinculam a homossexualidade à ideia de pecado e obscenidade, não reconhecendo as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar nem a possibilidade de uma criança ou adolescente criado por essas pessoas ter um desenvolvimento saudável. Por essas e outras razões, as bancadas e os representantes religiosos, que atuam no Congresso Nacional, causam diversos empecilhos à aprovação dos projetos de lei que versam sobre os direitos das sexualidades divergentes, impedindo avanços no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sendo o Estado brasileiro democrático e laico.

Sobre os preconceitos e mitos relacionados à adoção por pares do mesmo sexo que envolvem a ideia de prejuízo ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, Moreira assevera que:

O dogma estabelecido pela sociedade e, de certa forma, transferido ao direito, consiste, em tese, na ideia retrógrada de que a criança necessita das figuras materna e paterna para se desenvolver em sua plenitude. É o esteriótipo da normalidade socialmente imposto por grupos que, historicamente, podem ter tido as mais variadas razões para o estabelecimento de tais padrões, mas que se encontram, agora, na retaguarda da marcha dos avanços sociais (2014, p. 581).

Figueirêdo, por sua vez, chama atenção ao fato de que, embora se tenha avançado por meio das decisões judiciais favoráveis à adoção por pares do mesmo sexo, não se pode achar que esses direitos se encontram devidamente assegurados. De acordo com o autor:

[...] a atual situação na verdade ainda é de insegurança jurídica, posto que os direitos deferidos estão amparados apenas em decisões judiciais, embora aparentemente a interpretação vanguardista esteja paulatinamente cada vez mais se consolidando. Aqui se verifica um exemplo clássico que o direito nasceu da transgressão, mas tudo recomenda que na primeira oportunidade haja uma melhora redacional na Constituição da República, de sorte a afastar riscos de retrocesso (2015, p. 140).

Com base na realidade vigente, nos avanços sociais em relação aos direitos das minorias sexuais e na necessidade de progresso contínuo, Moreira ressalta que não existe justiça sem respeito à liberdade e assevera que é necessário considerar a realidade da adoção por casais do mesmo sexo sem preconceitos e medos, já que se trata de um fato jurídico e social que deve ser aceito e incorporado sem falsos moralismos ou subterfúgios. Com isso, destaca que a

parentalidade homoafetiva existe e é um ganho social, não adiantando lutar contra ela (2014, p. 585).

Faz-se importante ressaltar quanto ao exposto que, baseada na DUDH de 1948, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, proclama direitos e garantias fundamentais, enfatizando que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). Em vista disso, de acordo com a CF/88 é inconstitucional discriminar qualquer pessoa com base em sua orientação sexual.

O direito à adoção de crianças e adolescentes, por sua vez, também entra nessa discussão, posto que negar esse direito a um casal do mesmo sexo baseado apenas no critério da orientação sexual é um desrespeito explícito aos direitos humanos e aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Ademais, denota um retrocesso em relação aos avanços e ganhos sociais quanto ao ímpeto de se alcançar uma sociedade justa e igualitária.

4.4 Aspectos psicológicos da adoção por casais do mesmo sexo

Em se tratando de assunto concernente à orientação sexual das pessoas, faz-se importante destacar, a priori, que a Resolução n. 001/99, do Conselho Federal de Psicologia, estabelece normas para atuação do psicólogo em demandas que envolvam a matéria em conteúdo, evidenciando que a homossexualidade não se trata de doença ou desvio. Já em seu art. 2º, pode-se observar o seguinte preceito: “Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas” (CFP, 1999, p. 02).

Nesse sentido, destacam-se, ainda, os seguintes princípios fundamentais dispostos no Código de Ética Profissional do Psicólogo:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CFP, 2005, p. 07).

Isto posto, considera-se que a Psicologia tem muito a colaborar com as discussões sobre as relações humanas e as diversas formas de se exercer a parentalidade por parte das novas conformações familiares. Estas vêm ganhando, cada vez mais, espaço e visibilidade ao lutar contra os padrões heteronormativos que ditam as regras sociais.

No que concerne ao exercício da parentalidade por casais do mesmo sexo pela via adotiva, deve-se atentar, inicialmente, à necessidade de se voltar o olhar às crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento no Brasil, aguardando para serem adotados, tendo em vista que esse tipo de adoção se mostra como mais uma possibilidade para eles terem um lar em que possam crescer e se desenvolver plenamente. Nesse sentido, verifica-se que:

Especificamente no campo jurídico, os homossexuais encontram significativas dificuldades ligadas aos processos de adoção e ao reconhecimento da sua família no campo legal. Enquanto muitas instâncias jurídicas sempre procuram aquilo que “é melhor para a criança”, raramente percebem que autorizar a sua adoção por homossexuais pode fazer parte do leque de opções oferecido a ela. Essa perspectiva deixaria mais claro que a adoção por homossexuais constitui-se como algo muito positivo, não somente para as pessoas que adotam, mas, principalmente, para as crianças que são adotadas (SILVA, J., 2008, p. 17-18).

Partindo da perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se importante destacar os possíveis comprometimentos psicológicos desses sujeitos quando em condições de acolhimento institucional. Isso porque a dificuldade de se estabelecer e manter vínculos nessas instituições pode interferir na formação da autoimagem, no estabelecimento de relações interpessoais e no desenvolvimento como um todo, podendo acarretar consequências lascivas para as suas vidas (ARAÚJO *et al.*, 2007, p. 96).

Acerca dessas instituições, Weber ressalta que elas não privilegiam as relações individuais essenciais ao desenvolvimento do apego, o que faz com que as crianças e os adolescentes institucionalizados aprendam a conviver com a dor do abandono (2005, p. 57). Salienta-se, com isso, que a institucionalização de crianças e adolescentes pode acarretar uma grande dificuldade na formação de vínculos afetivos consistentes e estáveis, tão necessários ao seu desenvolvimento biopsicossocial. Sobre isso, a referida autora retrata que:

Para a Ciência Psicológica atual, existe uma tendência no ser humano a estabelecer ligações afetivas fortes e consistentes já nos primeiros meses de vida da criança, e isso é uma necessidade básica tão fundamental quanto a alimentação. E é justamente a partir desse apego consistente com adultos

estáveis que tiramos elementos que nos tornam pessoas que passam a amar a vida e os outros. O apego íntimo a outros seres humanos é o núcleo em torno do qual gira a vida de uma pessoa; é desse apego íntimo que reiteramos a força e o prazer a outros (2005, p. 59-60).

Nesse sentido, Ferreira e Chalhub apontam que, muito embora algumas instituições de acolhimento propiciem cuidados e afeto às crianças, não são capazes de substituir o que uma família, enquanto mediadora entre o sujeito e a sociedade, pode oferecer, como carinho, amor, atenção e cuidados individualizados. Além disso, a família pode propiciar um sentimento maior de pertencimento, o que contribui positivamente para o desenvolvimento sadio dos indivíduos (2010, p. 36).

Mesmo diante da situação de institucionalização de milhares de crianças e adolescente, uma parcela da população tem-se posicionado contra a adoção por casais do mesmo sexo baseando-se apenas em dogmas religiosos, mitos e preconceitos. Dentre eles, sobressaem-se: o medo da orientação sexual dos adotantes interferir na dos adotados e de que estes sofram abusos sexuais; a crença de prejuízos decorrentes da falta dos dois referenciais básicos (materno e paterno) na educação do adotando; o receio de que a criança ou adolescente possa sofrer discriminações por ter dois pais ou duas mães; dentre outros (SILVA, J., 2008, p. 18; SILVA JÚNIOR, 2011, p. 127; UZIEL, 2008, p. 15). Quanto a isto, Uziel apresenta a seguinte reflexão:

Sabe-se que as crenças a respeito da homossexualidade advêm da formação familiar, educação religiosa e aprendizados ao longo da vida. Fantasias sobre "perversões sexuais" entre homens homossexuais são comuns, como a pedofilia, muitas vezes confundida com a própria homossexualidade, além da idéia de que pais homossexuais incentivariam seus filhos ao mesmo caminho ou os obrigariam a viver em ambientes imorais - entendidos de forma absoluta e necessária (UZIEL, 2002, p. 61-62).

No que diz respeito à influência da orientação sexual dos adotantes em relação aos adotados, Silva, J. ressalta que essa concepção está estreitamente atrelada à uma crença que se baseia exclusivamente na estruturação de identidades heteronormativas. Com isso, discorre que não se pode afirmar que todas as pessoas que são filhas de homossexuais terão a mesma orientação sexual que os seus pais, uma vez que nem todos os filhos de pais heterossexuais possuem essa orientação sexual, embora sublinhe que essa questão não deve ser relativizada apenas em termos de causa e efeito em razão da sua complexidade. Diante disso, esse autor pondera que:

É preciso questionar se o “desejo de normalidade” imposto aos homossexuais, de forma direta ou indireta, não impede ou dificulta a naturalidade da sua parentalidade. Visto que a sociedade, antes mesmo de autorizar ou reconhecer estas famílias, já deduz problemas futuros relacionados às questões identitárias dos seus membros, é possível que se instalem, aí, fortes sentimentos de auto-cobranças infundáveis. Não nos esqueçamos, portanto, que os olhares (avaliativos?) dos profissionais das áreas psicológicas, sociais e jurídicas, envolvidos nas suas relações, implicam quase sempre em cobrança e vigilância capazes de levar essas pessoas a um sofrimento psíquico indescritível (2008, p. 19).

No que concerne à parentalidade por homossexuais, Uziel chama atenção para a necessidade de fazer uma distinção entre esses conceitos, posto que os considera como esferas distintas que não estão necessariamente atreladas e tampouco condicionadas. Dessa forma, destaca que a homossexualidade diz respeito ao exercício da sexualidade, ao passo que as funções parentais não demandam o exercício da sexualidade, sendo, portanto, âmbitos distintos da vida que se entrecruzam por uma contingência. Essa autora pondera, ainda, que o fato da reprodução estar muito atrelada à sexualidade pode ser um dos motivos que levam a uma maior aproximação dessas duas esferas, assim como a afetividade e a conjugalidade (2002, p. 65).

Quanto a isto, ressalta-se, primeiramente, que homossexualidade não é doença nem desvio, não devendo, portanto, ser objeto de preocupação social a orientação sexual das pessoas. O fato da sociedade expressar seu medo quanto aos possíveis abusos sexuais de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo só denota uma visão preconceituosa e estereotipada das minorias sexuais, ligada à noção de perversão, doença e desvio.

Outro equívoco relacionado ao objeto em questão refere-se à ideia de que a criança tem necessidade de ter um pai e uma mãe heterossexual para o seu desenvolvimento saudável. Nesse ponto, verifica-se uma confusão entre sexualidade e funções parentais. Estas, são exercidas pela linguagem e não estão atreladas ao sexo biológico, mas a forma como os cuidadores conduzem as questões de poder e hierarquia, relativas à tomada de decisões e a problemas disciplinares na relação com os filhos (CASTRO, 2008, p. 24).

Ou seja, é necessário, para o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente, que haja uma equilibrada acomodação entre as manifestações afetivo-comportamentais dos pais na criação dos seus filhos, que envolvem o papel de doar afeto e proteger e de instaurar os limites e a interdição. Essas funções podem ser desempenhadas por pessoas de ambos os sexos biológicos, ou mesmo por uma única pessoa, sem que isso influencie a expressão sexual das crianças e adolescentes.

Acerca disso, Zambrano, a partir de uma leitura psicanalítica, ratifica a concepção acima exposta de que as funções materna e paterna podem ser desempenhadas por qualquer um dos parceiros. De acordo com a autora:

Do ponto de vista da psicanálise, considera-se necessária a presença de um “terceiro” para a separação psíquica entre mãe e filho, uma das atribuições da chamada “função paterna”. Entretanto, nas discussões sobre famílias nas quais os pais são do mesmo sexo, há uma confusão entre o entendimento do que seja a função psíquica cumprida pelo “terceiro” e a sua nomeação como “paterna”. Tanto nos casais gays quanto lésbicos, a função de “terceiro” pode ser exercida pelo parceiro/a do pai/mãe. Ao ser ele/ela o “objeto de desejo” do pai/mãe, introduz-se na fusão mãe-filho inicial, mostrando ao filho a existência de um “outro” desejado e, com isso, inaugura a alteridade. Para o filho, não importa o sexo da pessoa para a qual o desejo do pai/mãe está direcionado. O importante é a descoberta da existência de uma outra pessoa, que não ele/ela, por quem o pai/mãe sente desejo (2006, p. 135-136).

Sobre os questionamentos quanto às dificuldades identitárias que as crianças podem ter em razão da falta de uma figura de referência de um dos sexos em sua criação, Uziel esclarece que o casal homossexual não anula a diferença entre os sexos, posto que esta permanece existindo na sociedade e que a criança não fica restrita apenas ao seu ambiente familiar. Na interação com outras pessoas, ela tem oportunidade de vivenciar diversas relações com os dois sexos (2002, p. 243).

Quanto a isto, Zambrano chama atenção ao fato de que as crianças e adolescentes encontram-se inseridas numa cultura na qual o sexo está permanentemente colocado e os valores encontram-se dicotomizados conforme a diferença sexual. Com isso, enfatiza que não há possibilidade de uma criança não ter noção da diferença de sexo, já que se encontra imersa no contexto mais abrangente de relações sociais e afetivas (2011, p. 113).

Essa autora retrata, a partir da pesquisa antropológica que coordenou na cidade de Porto Alegre, no período de setembro de 2004 a setembro de 2005 (pelo Instituto de Acesso à Justiça), com casais de homens que criam filhos, que aqueles demonstram desejar que estes mantenham contato com pessoas de ambos os gêneros a fim de que não cresçam sem referências femininas em seu cotidiano familiar por serem criados por dois homens (2006, p. 137). Zambrano apresenta, ainda, em uma das suas constatações sobre a referida pesquisa, que as crianças não fazem confusão em relação ao gênero dos pais, costumando chamar os homens de pai ou algum equivalente e as mulheres de mãe ou outro correlato. Além disso, relata que o fato de serem

criadas por famílias homoparentais não as prejudica em relação ao aprendizado das diferenças sexuais dos pais (2006, p. 136).

Outro aspecto observado na pesquisa mencionada refere-se à adoção como a via de acesso ao projeto parental preferida pela maioria dos entrevistados (homens homossexuais, travestis e transexuais). Esse resultado aponta que a parentalidade social parece ser mais importante para esse grupo do que os laços biológicos (2006, p. 133).

Quanto à compreensão da sexualidade pelas crianças e adolescentes, faz-se relevante destacar, ainda, que esse entendimento também encontra referências fora da relação materno ou paterno-filial, com destaque para os relacionamentos horizontais desses sujeitos com os seus pares. Acerca dessas interações, Bee e Boyd ponderam:

Visto que a maioria das teorias de desenvolvimento social e da personalidade tem enfatizado fortemente a centralidade das interações entre pai e filho, muitos psicólogos consideravam os relacionamentos com iguais muito menos importantes, até recentemente. Essa visão está agora mudando à medida que se torna evidente que os relacionamentos com o grupo de iguais têm um papel único e significativo no desenvolvimento de uma criança (2011, p. 320).

Ainda considerando as investigações sobre o objeto de estudo em questão, é possível encontrar em Weber uma discussão acerca das pesquisas sobre a adoção por casais do mesmo sexo realizadas em outros países no final do séc. XX, que pode ser observada nos seguintes trechos:

Ricketts & Achtenberg (1989) realizam um estudo com vários casos individuais de adoções por homens e mulheres homossexuais e afirmam que a saúde mental e a felicidade individual está na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida. Eles afirmam, portanto, que não importa se a família conta com um pai e uma mãe ou com somente um deles; o mais importante é como essa família vive.

McIntyre (1994) faz uma análise acerca de pais e mães homossexuais e o sistema legal de custódia. Este autor afirma que a pesquisa sobre crianças serem criadas por pais homossexuais documenta que pais do mesmo sexo são tão efetivos quanto casais tradicionais.

Patterson (1997) escreveu um artigo sobre relações de pais e mãe homossexuais e analisou as evidências da influência na identidade sexual, desenvolvimento pessoal e relacionamento social. A autora examinou o ajustamento de crianças de 4 a 9 anos de idade criados por mães homossexuais (mães biológicas e adotivas) e os resultados mostram que tanto os níveis de ajustamento maternal quanto a auto-estima, desenvolvimento social e pessoal das crianças são compatíveis com crianças criadas por um casal tradicional (2014, p. 51).

Em uma pesquisa realizada por Silva, em 2008, com mulheres que vivenciavam a homoparentalidade, verificou-se a realização pessoal e a felicidade que essa experiência proporcionava a cada uma delas. Além disso, observou-se o lugar especial que os filhos passaram a ocupar em suas vidas, impulsionando uma busca por alternativas diversas para uma vivência parental cada vez mais autêntica (SILVA, J., 2008, p. 19).

Almeida, por meio de um estudo de caso realizado com um casal gay que adotou dois irmãos na cidade de São Paulo, assevera que as crianças que foram acolhidas pelo casal estão crescendo e se socializando com o apoio da família na qual foram inseridas, ao passo que os adotantes têm alcançado, paulatinamente, o reconhecimento social da família que construíram, além do reconhecimento legal. A partir disso, esse autor conclui que, na busca por legitimidade e visibilidade, adotantes e adotados acabam valendo-se de atributos presentes na cultura para estabelecerem as identidades parentais, baseando-se em modelos e estruturas familiares disponíveis na atualidade (2012, p. 205).

No que concerne aos estudos psicológicos realizados no Reino Unido com casais gays que adotaram crianças, Golombok *et al.* ressaltam que os resultados foram positivos, sugerindo que existe um potencial pouco explorado desse grupo adotivo. Isso porque, mesmo enfrentando desafios maiores do que os vivenciados por casais de lésbicas e heterossexuais, os casais gays que concluíram o processo de adoção com êxito se tornaram pais particularmente participativos e comprometidos (2014, p. 466).

Machin, através de um estudo realizado com casais de gays e lésbicas em São Paulo, no período de 2011 a 2012, com fins de investigar os tipos de demandas por adoção formuladas por esses casais e as concepções de família, observou a seguinte questão:

[...] a busca por adoção entre casais gays foge desse contexto de aproximação ao modelo biológico. Nos processos de reflexão esse filho geneticamente aparentado chega a ser tomado como uma atitude ‘egoísta’ ou de ‘ vaidade genética’, como no caso de [F] e [E]. “Eu diria assim: o desejo de ter um filho geneticamente meu é quase egoísta. Quando eu penso numa adoção eu saio um pouco só do meu desejo e penso também no outro” [E] (2016, p. 355-356).

Ademais, verificou que os casais gays valorizam a adoção como um ato social, sobretudo os que já adotaram. Entre as lésbicas, observou a prevalência do desejo de adotar bebês para poder vivenciar todas as etapas de cuidados. De forma geral, a autora afirma não ter identificado nas narrativas dos casais preferência por um perfil específico de adotando quanto às questões de

sexo ou cor/etnia. Pela sua análise, considera não haver intenção, por parte dos demandantes, de buscar uma criança com características fenotípicas semelhantes as suas. Por fim, Machin observou que os casais de homens e de mulheres são muito enfáticos quanto ao posicionamento pela adoção legal, principalmente pelo fato de não ter riscos de futuras rupturas ou disputas judiciais com a mãe biológica e por poder registrar o filho nos nomes dos dois membros do casal (2016, p. 355-356).

Cabe observar que as pesquisas científicas realizadas com o intuito de verificar se a adoção por casais do mesmo sexo pode ocasionar prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes ou interferências na orientação sexual destes ratificam, de certa forma, o caráter heteronormativo e os preconceitos em torno das sexualidades divergentes. Uziel, ao tecer críticas sobre as pesquisas realizadas nos Estados Unidos da América sobre o desenvolvimento emocional dos filhos que têm pais homossexuais, retrata que elas diferem das que costumam ser realizadas na França e no Brasil. Segundo a autora:

Uma pesquisa que se proponha a investigar a "normalidade" das crianças criadas por homossexuais partiria de um pressuposto que nestes dois países, pelo menos até o momento, não tem eco: significaria afirmar que a orientação sexual pode interferir na relação entre pais e filhos, seja estimulando-os a segui-la, seja causando problemas de identidade nas crianças e adolescentes. Não significa que esses temores não façam parte do imaginário social nem sejam veiculados entre os profissionais que são chamados a intervir quando se trata de família, mas não geram pesquisa nesse sentido (2002, p. 60).

Ainda assim, os estudos realizados, até o presente momento, demonstraram que não há inconvenientes para as crianças e adolescentes nesse tipo de adoção. Ademais, se tais intervenções fossem verídicas, como se explicaria o fato de pessoas concebidas e educadas em famílias heterossexuais destoarem dos padrões heteronormativos, apresentando sexualidade divergentes? Acerca disso, Zambrano pondera que:

A pergunta recorrente de se os filhos de casais homossexuais serão também homossexuais é em si mesma preconceituosa, porque se todos os filhos de homossexuais forem homossexuais qual seria o problema? A resposta "Aí acaba a civilização" é de uma ingenuidade e singeleza que chega a assustar. Parece que apenas o não reconhecimento legal impede as pessoas de serem homossexuais! (2011, p. 113).

Isto posto, verifica-se que a orientação sexual dos pais não é um fator determinante para um bom ou ruim exercício da parentalidade nem para o desenvolvimento biopsicossocial saudável de uma criança ou adolescente, mas a disponibilidade afetiva, a qualidade do vínculo construído na relação parental e o exercício das funções parentais de poder, hierarquia, cuidado, amor e proteção. Outrossim, salienta-se que a adoção por pares do mesmo sexo não deve ser vista como uma segunda opção para essas crianças e adolescentes, mas como uma possibilidade legítima de constituição familiar, assim como ocorre com as famílias heterossexuais.

5 ANÁLISE DOS DADOS: análise das sentenças de adoção e de habilitação para adoção proferidas na Comarca de João Pessoa

A análise das sentenças de adoção, cumuladas ou não com destituição do poder familiar, e de habilitação para adoção que foram proferidas no período de março de 2015 a dezembro de 2018 foi realizada a partir do acesso a cada sentença, disponibilizado pelo cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa. Já a pesquisa da data de início de cada processo se deu através do acesso ao sistema STI/SISCOM, uma ferramenta utilizada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba para registro de processos que facilita a organização e a rápida consulta a estes. Ressalta-se que o acesso direto a esse sistema foi possível porque a pesquisadora é servidora do referido órgão. Ainda assim, o juiz titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa estava ciente da pesquisa em curso e asseverou que a pesquisadora-servidora poderia ter livre acesso aos documentos necessários à realização do estudo em questão.

Isto posto, para que se possa realizar uma análise mais detalhada dos dados obtidos, apresentar-se-á a seguir quadros com informações referentes aos anos pesquisados, ao tipo de ação, bem como à orientação sexual dos pretendentes à adoção. Foram considerados, na presente análise, o tempo dispendido, em dias corridos, da data de entrada nas ações às decisões judiciais proferidas nas mesmas. Ademais, verificou-se se as decisões foram procedentes ou improcedentes quanto aos pedidos de habilitação para adoção ou de adoção propriamente dita. Faz-se importante destacar que os dados coletados se referem apenas às ações impetradas por casais, sendo desconsideradas, no período pesquisado, as habilitações e as adoções singulares e unilaterais, independentemente da orientação sexual dos postulantes.

Quadro 1 - Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas a partir de março de 2015

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. sexual	Decisão
1	Habilitação	17/03/14	03/03/15	351	heterossexual	procedente
2	Habilitação	31/10/14	03/03/15	123	heterossexual	procedente
3	Habilitação	12/03/15	22/04/15	41	heterossexual	procedente
4	Habilitação	22/10/14	23/04/15	183	heterossexual	procedente
5	Habilitação	03/02/15	23/04/15	79	heterossexual	procedente
6	Habilitação	23/03/15	23/04/15	31	heterossexual	procedente
7	Habilitação	13/11/14	09/05/15	177	heterossexual	procedente

8	Habilitação	02/02/15	12/05/15	99	heterossexual	procedente
9	Habilitação	23/03/15	25/05/15	63	heterossexual	procedente
10	Habilitação	16/10/14	27/05/15	223	heterossexual	procedente
11	Habilitação	27/11/14	28/05/15	182	heterossexual	procedente
12	Habilitação	16/10/14	16/06/15	243	heterossexual	procedente
13	Habilitação	09/03/15	16/06/15	99	heterossexual	procedente
14	Habilitação	10/03/15	16/06/15	98	heterossexual	procedente
15	Habilitação	26/08/14	17/06/15	295	heterossexual	procedente
16	Habilitação	01/02/11	25/06/15	1605	heterossexual	procedente
17	Habilitação	23/09/14	25/06/15	275	heterossexual	procedente
18	Habilitação	07/02/14	30/06/15	508	heterossexual	procedente
19	Habilitação	08/08/14	08/07/15	334	heterossexual	procedente
20	Habilitação	18/06/14	16/07/15	393	heterossexual	procedente
21	Habilitação	07/08/14	16/07/15	343	heterossexual	procedente
22	Habilitação	04/09/14	16/07/15	315	heterossexual	procedente
23	Habilitação	16/10/14	16/07/15	273	heterossexual	procedente
24	Habilitação	10/11/14	16/07/15	248	heterossexual	procedente
25	Habilitação	10/06/14	17/07/15	402	heterossexual	procedente
26	Habilitação	09/03/15	17/07/15	130	heterossexual	procedente
27	Habilitação	13/02/15	21/07/15	158	heterossexual	procedente
28	Habilitação	11/12/13	22/07/15	588	heterossexual	procedente
29	Habilitação	03/06/15	29/07/15	56	heterossexual	procedente
30	Habilitação	15/04/14	04/08/15	476	heterossexual	procedente
31	Habilitação	15/04/14	06/08/15	478	heterossexual	procedente
32	Habilitação	07/10/14	06/08/15	303	heterossexual	procedente
33	Habilitação	16/10/14	06/08/15	294	heterossexual	procedente
34	Habilitação	19/12/13	12/08/15	601	heterossexual	procedente
35	Habilitação	04/09/14	12/08/15	342	heterossexual	procedente
36	Habilitação	07/04/15	12/08/15	127	heterossexual	procedente
37	Habilitação	02/12/14	18/08/15	259	heterossexual	procedente
38	Habilitação	30/07/15	18/11/15	111	heterossexual	procedente
39	Habilitação	07/05/15	30/11/15	207	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 1, observa-se que foram impetradas, entre fevereiro de 2011 e julho de 2015, 39 ações de habilitação para adoção que tiveram suas sentenças proferidas no período de março de 2015 a novembro do mesmo ano. Desse quantitativo, todas têm como autores casais com orientação sexual heterossexual e foram julgadas procedentes. O tempo do início da ação até a

data da sentença foi de 284,95 dias, com base numa média aritmética simples. Atualmente, o prazo previsto pelo ECA para conclusão da habilitação para adoção é de 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período, o que totaliza 240 dias. Dessa forma, é possível verificar que a Comarca de João Pessoa ultrapassou o tempo legal previsto para as referidas ações no ano de 2015. Ademais, salienta-se que nenhuma habilitação de casais do mesmo sexo foi julgada nesse interstício de tempo.

Quadro 2 - Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas a partir de março de 2015

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. Sexual	Decisão
1	Adoção c/c dest.	25/09/14	05/05/15	222	heterossexual	procedente
2	Adoção	18/11/14	06/05/15	169	heterossexual	procedente
3	Adoção c/c dest.	17/12/14	27/05/15	161	heterossexual	procedente
4	Adoção	19/08/14	02/06/15	287	heterossexual	procedente
5	Adoção	16/10/14	16/06/15	243	heterossexual	procedente
6	Adoção c/c dest.	26/02/15	17/06/15	111	heterossexual	procedente
7	Adoção c/c dest.	19/08/14	30/06/15	315	heterossexual	procedente
8	Adoção c/c dest.	10/02/15	30/06/15	140	homossexual	procedente
9	Adoção c/c dest.	15/05/14	07/07/15	418	heterossexual	procedente
10	Adoção	17/12/14	07/07/15	202	heterossexual	procedente
11	Adoção c/c dest.	09/12/14	14/07/15	217	heterossexual	procedente
12	Adoção c/c dest.	09/12/14	12/08/15	246	heterossexual	procedente
13	Adoção c/c dest.	25/06/14	26/08/15	427	heterossexual	procedente
14	Adoção	02/06/15	09/09/15	99	heterossexual	procedente
15	Adoção	20/08/15	29/09/15	40	heterossexual	procedente
16	Adoção c/c dest.	14/01/15	04/10/15	263	heterossexual	procedente
17	Adoção c/c dest.	09/12/14	18/11/15	344	heterossexual	procedente
18	Adoção c/c dest.	17/09/14	24/11/15	433	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora, 2019.

No Quadro 2, é possível observar que foram proferidas, no período de maio de 2015 a novembro do mesmo ano, 18 sentenças relativas às ações de adoção, sendo 12 cumuladas com ações de destituição do poder familiar, medida necessária para conclusão das adoções. Do total de ações julgadas, apenas 01 foi ingressada por casal homoafetivo. Em relação ao tempo médio da data da entrada nas ações até a data das sentenças, verificou-se que foram 140 dias para o casal do mesmo sexo e 246,88 dias para os casais heterossexuais, tendo este último ultrapassado a

previsão legal de tempo para conclusão das ações. Quanto ao resultado das sentenças, todas foram procedentes independentemente da orientação sexual.

Quadro 3 - Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2016

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. sexual	Decisão
1	Habilitação	27/05/15	12/01/16	230	heterossexual	Procedente
2	Habilitação	17/09/15	12/01/16	117	heterossexual	Procedente
3	Habilitação	30/07/15	14/01/16	168	heterossexual	Procedente
4	Habilitação	14/09/15	18/01/16	126	heterossexual	Procedente
5	Habilitação	25/05/12	23/02/16	1369	heterossexual	Procedente
6	Habilitação	25/04/15	08/03/16	318	heterossexual	Procedente
7	Habilitação	31/10/14	28/03/16	514	heterossexual	Procedente
8	Habilitação	09/11/15	05/04/16	148	heterossexual	Procedente
9	Habilitação	16/10/14	14/04/16	546	heterossexual	Procedente
10	Habilitação	04/05/15	04/05/16	366	heterossexual	Procedente
11	Habilitação	23/02/16	04/05/16	71	heterossexual	Procedente
12	Habilitação	01/03/16	12/05/16	72	heterossexual	Procedente
13	Habilitação	04/11/14	24/05/16	567	heterossexual	Procedente
14	Habilitação	17/11/15	24/05/16	189	heterossexual	Procedente
15	Habilitação	23/03/16	24/05/16	62	heterossexual	Procedente
16	Habilitação	08/07/15	02/06/16	330	heterossexual	Procedente
17	Habilitação	07/02/14	03/06/16	847	heterossexual	Procedente
18	Habilitação	23/09/14	03/06/16	619	heterossexual	Procedente
19	Habilitação	04/11/15	03/06/16	212	heterossexual	Procedente
20	Habilitação	10/11/15	03/06/16	206	heterossexual	Procedente
21	Habilitação	10/03/15	09/06/16	457	heterossexual	Procedente
22	Habilitação	07/05/15	09/06/16	399	heterossexual	Procedente
23	Habilitação	11/11/15	09/06/16	211	heterossexual	Procedente
24	Habilitação	12/02/14	13/06/16	852	heterossexual	Procedente
25	Habilitação	02/02/15	13/06/16	497	heterossexual	Procedente
26	Habilitação	03/06/15	13/06/16	376	homossexual	Procedente
27	Habilitação	24/08/15	14/06/16	295	heterossexual	Procedente
28	Habilitação	20/11/14	15/06/16	573	heterossexual	Procedente
29	Habilitação	26/02/15	15/06/16	475	heterossexual	Procedente
30	Habilitação	09/03/15	15/06/16	464	heterossexual	Procedente
31	Habilitação	07/03/16	15/06/16	100	heterossexual	Procedente
32	Habilitação	14/03/16	15/06/16	93	heterossexual	Procedente
33	Habilitação	13/07/15	16/06/16	339	heterossexual	Procedente
34	Habilitação	21/10/15	16/06/16	239	heterossexual	Procedente

35	Habilitação	28/03/16	21/06/16	85	heterossexual	Procedente
36	Habilitação	23/03/15	29/06/16	464	heterossexual	Procedente
37	Habilitação	13/08/15	29/06/16	321	heterossexual	Procedente
38	Habilitação	18/08/15	29/06/16	316	heterossexual	Procedente
39	Habilitação	19/01/16	29/06/16	162	heterossexual	Procedente
40	Habilitação	14/09/15	30/06/16	290	heterossexual	Procedente
41	Habilitação	22/01/16	30/06/16	160	heterossexual	Procedente
42	Habilitação	26/08/15	04/07/16	313	heterossexual	Procedente
43	Habilitação	01/09/15	04/07/16	307	heterossexual	Procedente
44	Habilitação	16/02/16	04/07/16	139	heterossexual	Procedente
45	Habilitação	26/01/16	06/07/16	162	homossexual	Procedente
46	Habilitação	18/08/15	19/07/16	336	heterossexual	Procedente
47	Habilitação	27/10/15	19/07/16	266	heterossexual	Procedente
48	Habilitação	22/02/16	19/07/16	148	heterossexual	Procedente
49	Habilitação	23/04/15	27/07/16	461	heterossexual	Procedente
50	Habilitação	09/09/15	27/07/16	322	heterossexual	Procedente
51	Habilitação	10/11/15	27/07/16	260	heterossexual	Procedente
52	Habilitação	03/02/16	27/07/16	175	heterossexual	Procedente
53	Habilitação	21/10/15	01/08/16	285	heterossexual	Procedente
54	Habilitação	20/01/16	01/08/16	194	heterossexual	Procedente
55	Habilitação	29/01/16	01/08/16	185	heterossexual	Procedente
56	Habilitação	23/03/16	09/08/16	139	heterossexual	Procedente
57	Habilitação	06/10/15	16/08/16	315	heterossexual	Procedente
58	Habilitação	03/02/16	16/08/16	195	heterossexual	procedente
59	Habilitação	17/03/16	19/08/16	155	heterossexual	procedente
60	Habilitação	07/08/15	22/08/16	381	heterossexual	procedente
61	Habilitação	25/11/15	31/08/16	280	heterossexual	procedente
62	Habilitação	19/02/14	06/10/16	960	heterossexual	procedente
63	Habilitação	14/06/16	17/10/16	125	heterossexual	procedente
64	Habilitação	06/07/16	17/10/16	103	homossexual	procedente
65	Habilitação	06/07/16	21/10/16	107	heterossexual	procedente
66	Habilitação	04/11/13	25/10/16	1086	heterossexual	procedente
67	Habilitação	18/12/14	01/11/16	684	heterossexual	procedente
68	Habilitação	09/08/16	16/11/16	99	heterossexual	procedente
69	Habilitação	15/08/16	16/11/16	93	heterossexual	procedente
70	Habilitação	08/06/16	23/11/16	168	heterossexual	procedente
71	Habilitação	17/08/16	23/11/16	98	heterossexual	procedente
72	Habilitação	06/09/16	01/12/16	86	heterossexual	procedente
73	Habilitação	17/05/16	05/12/16	202	heterossexual	procedente
74	Habilitação	03/05/16	15/12/16	226	heterossexual	procedente
75	Habilitação	06/10/16	19/12/16	74	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 3, verifica-se que foram proferidas 75 sentenças referentes às ações de habilitação para adoção ingressadas no período de maio de 2012 a outubro de 2016. Desse total, 73 tiveram como autores casais heterossexuais e 02 casais homoafetivos. Em relação ao tempo para conclusão das ações, foram 239,5 dias para estes, dentro do prazo legal previsto, e 313,63 dias para aqueles, excedendo a previsão do ECA. Concernente às decisões, todas foram procedentes independentemente da orientação sexual dos postulantes.

Quanto aos prazos legais excedidos nas ações de habilitação para adoção e de adoção analisadas desde 2015, salienta-se que o TJ-PB encontrava-se com um déficit de servidores nas equipes interdisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos no referido ano, o que pode ter contribuído para o aumento do prazo de conclusão das ações em questão, tendo em vista que os juízes solicitam estudos interdisciplinares dessas equipes nessas ações antes de proferirem os seus julgamentos, conforme determina o ECA, sobretudo, no art. 46, § 4º (sobre o estágio de convivência), no art. 50, § 3º e 4º (sobre a preparação psicossocial e jurídica para adoção) e no art. 197-C (sobre a aferição da capacidade para o exercício da parentalidade dos postulantes nas ações de habilitação para adoção).

Quadro 4 - Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2016

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. sexual	Decisão
1	Adoção	01/12/15	24/01/16	54	heterossexual	procedente
2	Adoção	11/01/16	24/01/16	13	heterossexual	procedente
3	Adoção c/c dest.	09/06/15	30/03/16	295	heterossexual	procedente
4	Adoção c/c dest.	29/04/15	21/06/16	419	heterossexual	procedente
5	Adoção c/c dest.	25/11/15	21/06/16	209	heterossexual	procedente
6	Adoção	02/12/15	12/07/16	223	heterossexual	procedente
7	Adoção c/c dest.	25/11/15	20/07/16	238	heterossexual	procedente
8	Adoção c/c dest.	11/05/15	02/08/16	449	heterossexual	procedente
9	Adoção c/c dest.	25/11/15	02/08/16	251	heterossexual	procedente
10	Adoção	12/05/16	02/08/16	82	heterossexual	procedente
11	Adoção	25/05/16	09/08/16	76	heterossexual	procedente
12	Adoção	01/06/16	09/08/16	69	heterossexual	procedente
13	Adoção	17/11/15	17/08/16	274	heterossexual	procedente
14	Adoção c/c dest.	26/05/15	30/08/16	462	heterossexual	procedente
15	Adoção c/c dest.	09/07/15	30/08/16	418	heterossexual	procedente
16	Adoção c/c dest.	25/11/15	31/08/16	280	heterossexual	procedente
17	Adoção	10/05/16	31/08/16	113	heterossexual	procedente

18	Adoção c/c dest.	13/04/16	09/09/16	149	heterossexual	procedente
19	Adoção	05/07/16	13/09/16	70	heterossexual	procedente
20	Adoção c/c dest.	20/08/15	21/09/16	398	heterossexual	procedente
21	Adoção c/c dest.	09/06/16	08/11/16	152	heterossexual	procedente
22	Adoção	27/06/16	16/11/16	142	heterossexual	procedente
23	Adoção	09/08/16	16/11/16	99	heterossexual	procedente
24	Adoção c/c dest.	01/03/16	22/11/16	266	heterossexual	procedente
25	Adoção	27/06/16	23/11/16	149	heterossexual	procedente
26	Adoção	29/06/15	29/11/16	519	heterossexual	procedente
27	Adoção c/c dest.	07/06/16	29/11/16	175	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 4, pode-se observar que foram proferidas 27 sentenças de adoção em 2016, sendo que destas, 14 estavam cumuladas com ações de destituição do poder familiar. As referidas ações foram ingressadas no período de abril de 2015 a agosto de 2016 por casais heterossexuais, julgadas procedentes e tiveram o tempo médio de 223,85 dias, cumprindo, portanto, o prazo previsto pelo ECA, o que pode ter ocorrido em razão do ingresso de mais servidores nas equipes técnicas, que passaram a fazer parte do banco de recursos humanos da Comarca de João Pessoa a partir de janeiro de 2016, conforme informações disponibilizadas pelo TJ-PB. Salienta-se, contudo, que não foram julgadas ações de adoção de casais homoafetivos no ano de 2016.

Quadro 5 - Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2017

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. sexual	Decisão
1	Habilitação	24/08/16	10/01/17	139	heterossexual	procedente
2	Habilitação	14/07/16	15/02/17	216	heterossexual	procedente
3	Habilitação	03/08/16	15/02/17	196	heterossexual	procedente
4	Habilitação	01/09/16	15/02/17	167	heterossexual	procedente
5	Habilitação	10/08/16	20/02/17	194	heterossexual	procedente
6	Habilitação	13/09/16	20/02/17	160	heterossexual	procedente
7	Habilitação	20/06/16	21/02/17	246	heterossexual	procedente
8	Habilitação	03/11/15	23/02/17	478	heterossexual	procedente
9	Habilitação	04/05/16	23/02/17	295	heterossexual	procedente
10	Habilitação	08/09/16	01/03/17	174	homossexual	procedente
11	Habilitação	22/09/16	02/03/17	161	heterossexual	procedente
12	Habilitação	22/09/16	06/03/17	165	heterossexual	procedente
13	Habilitação	02/09/16	13/03/17	192	homossexual	procedente
14	Habilitação	13/09/16	13/03/17	181	heterossexual	procedente

15	Habilitação	23/09/16	13/03/17	171	heterossexual	procedente
16	Habilitação	02/02/15	22/03/17	779	heterossexual	procedente
17	Habilitação	20/09/16	23/03/17	184	heterossexual	procedente
18	Habilitação	10/03/17	08/05/17	59	heterossexual	procedente
19	Habilitação	07/03/17	05/06/17	90	heterossexual	procedente
20	Habilitação	31/01/17	09/06/17	129	heterossexual	procedente
21	Habilitação	10/04/17	09/06/17	60	heterossexual	procedente
22	Habilitação	17/03/17	20/06/17	95	heterossexual	procedente
23	Habilitação	23/03/17	21/06/17	90	heterossexual	procedente
24	Habilitação	27/04/17	27/06/17	61	heterossexual	procedente
25	Habilitação	28/03/17	04/07/17	98	heterossexual	procedente
26	Habilitação	13/02/17	13/07/17	150	heterossexual	procedente
27	Habilitação	25/04/17	22/08/17	119	homossexual	procedente
28	Habilitação	26/06/17	22/08/17	57	heterossexual	procedente
29	Habilitação	20/06/17	31/08/17	72	heterossexual	procedente
30	Habilitação	15/03/17	19/09/17	188	heterossexual	procedente
31	Habilitação	13/04/17	19/09/17	159	heterossexual	procedente
32	Habilitação	20/04/17	19/09/17	152	heterossexual	procedente
33	Habilitação	05/05/17	19/09/17	137	heterossexual	procedente
34	Habilitação	24/05/17	19/09/17	118	heterossexual	procedente
35	Habilitação	04/05/17	27/09/17	146	heterossexual	procedente
36	Habilitação	20/06/17	27/09/17	99	heterossexual	procedente
37	Habilitação	03/07/17	27/09/17	86	heterossexual	procedente
38	Habilitação	22/02/17	28/09/17	218	heterossexual	procedente
39	Habilitação	02/05/17	29/09/17	150	heterossexual	procedente
40	Habilitação	12/06/17	02/10/17	112	heterossexual	procedente
41	Habilitação	06/06/17	03/10/17	119	heterossexual	procedente
42	Habilitação	11/07/17	03/10/17	84	homossexual	procedente
43	Habilitação	24/03/17	04/10/17	194	heterossexual	procedente
44	Habilitação	07/07/17	10/10/17	95	heterossexual	procedente
45	Habilitação	16/10/14	19/10/17	1099	heterossexual	procedente
46	Habilitação	26/04/17	26/10/17	183	homossexual	procedente
47	Habilitação	13/12/16	09/11/17	331	heterossexual	procedente
48	Habilitação	14/07/17	09/11/17	118	heterossexual	procedente
49	Habilitação	21/02/17	04/12/17	286	heterossexual	procedente
50	Habilitação	04/05/17	05/12/17	215	heterossexual	procedente
51	Habilitação	10/01/17	07/12/17	331	heterossexual	procedente
52	Habilitação	26/04/17	07/12/17	225	heterossexual	procedente
53	Habilitação	10/05/17	07/12/17	211	heterossexual	procedente
54	Habilitação	22/11/16	13/12/17	386	homossexual	procedente
55	Habilitação	14/08/17	13/12/17	121	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 5, pode-se verificar que foram proferidas 55 sentenças de habilitação para adoção em 2017. Destas, 06 ações foram ingressadas por casais de orientação sexual homossexual e 49 por pares heterossexuais. Em relação ao tempo decorrido da entrada da ação até a data da sentença, constata-se que foram, em média, 189,66 dias para os homoafetivos e 195,98 dias para os heterossexuais. Esse quantitativo aponta que foi respeitado o prazo legal para conclusão das habilitações previstos pelo ECA, dentro da possibilidade de prorrogação, independentemente da orientação sexual dos pretendentes. Observa-se, também, que todas as ações foram julgadas procedentes e que houve um crescimento do número de ações ingressadas por casais do mesmo sexo na Comarca de João Pessoa em 2017.

Quadro 6 - Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2017

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. Sexual	Decisão
1	Adoção	15/07/16	25/01/17	194	Heterossexual	procedente
2	Adoção c/c dest.	20/07/16	31/01/17	195	Heterossexual	procedente
3	Adoção	23/03/15	01/02/17	681	Heterossexual	procedente
4	Adoção c/c dest.	11/07/16	01/02/17	205	Heterossexual	procedente
5	Adoção c/c dest.	21/07/16	07/02/17	201	Heterossexual	procedente
6	Adoção c/c dest.	11/07/16	08/02/17	212	Heterossexual	procedente
7	Adoção c/c dest.	29/08/16	08/02/17	163	Heterossexual	procedente
8	Adoção	26/10/16	08/02/17	105	Heterossexual	procedente
9	Adoção	28/11/14	21/02/17	816	Heterossexual	procedente
10	Adoção c/c dest.	06/09/16	21/02/17	168	Heterossexual	procedente
11	Adoção c/c dest.	13/09/16	08/03/17	176	Heterossexual	procedente
12	Adoção	04/11/15	22/03/17	504	Heterossexual	procedente
13	Adoção c/c dest.	25/11/15	21/06/17	574	Heterossexual	procedente
14	Adoção c/c dest.	09/11/16	21/06/17	224	Heterossexual	procedente
15	Adoção	28/03/17	21/06/17	85	Heterossexual	procedente
16	Adoção c/c dest.	06/09/13	27/06/17	1390	Heterossexual	procedente
17	Adoção c/c dest.	24/09/14	11/07/17	1021	Heterossexual	procedente
18	Adoção c/c dest.	28/07/16	19/07/17	356	Heterossexual	procedente
19	Adoção c/c dest.	01/11/16	19/07/17	260	Heterossexual	procedente
20	Adoção	13/04/17	12/09/17	152	Homossexual	procedente
21	Adoção	18/04/17	12/09/17	147	Heterossexual	procedente
22	Adoção	30/05/17	12/09/17	105	Heterossexual	procedente
23	Adoção	04/04/17	19/09/17	168	Heterossexual	procedente
24	Adoção c/c dest.	21/07/16	26/09/17	432	Heterossexual	procedente
25	Adoção	17/08/17	26/09/17	40	Heterossexual	procedente

26	Adoção	14/03/17	08/11/17	239	Heterossexual	procedente
27	Adoção c/c dest.	17/10/16	28/11/17	407	Heterossexual	procedente
28	Adoção c/c dest.	18/04/17	28/11/17	224	Heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 6, observa-se que foram proferidas 28 sentenças de adoção em 2017, sendo que destas, 16 estavam cumuladas com destituição do poder familiar. Essas ações foram ingressadas entre setembro de 2013 e agosto de 2017 por 27 casais heterossexuais e 01 casal do mesmo sexo, julgadas procedentes e tiveram o tempo médio de 152 dias para este e 223,85 dias para aqueles, cumprindo o prazo previsto pelo ECA dentro da possibilidade de prorrogação.

Quadro 7 - Ações de habilitação para adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2018

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. sexual	Decisão
1	Habilitação	25/08/17	10/01/18	138	heterossexual	procedente
2	Habilitação	07/10/16	16/01/18	466	heterossexual	procedente
3	Habilitação	11/07/17	16/01/18	189	heterossexual	procedente
4	Habilitação	31/08/17	26/01/18	148	heterossexual	procedente
5	Habilitação	31/08/17	26/01/18	148	heterossexual	procedente
6	Habilitação	06/09/17	01/02/18	148	heterossexual	procedente
7	Habilitação	05/10/16	05/02/18	488	heterossexual	procedente
8	Habilitação	09/05/17	05/02/18	272	heterossexual	procedente
9	Habilitação	09/08/17	08/02/18	183	heterossexual	procedente
10	Habilitação	27/11/17	21/02/18	86	heterossexual	procedente
11	Habilitação	27/07/17	26/02/18	214	heterossexual	procedente
12	Habilitação	13/09/17	28/02/18	168	homossexual	procedente
13	Habilitação	03/10/17	01/03/18	149	heterossexual	procedente
14	Habilitação	29/09/17	05/03/18	157	heterossexual	procedente
15	Habilitação	25/09/17	08/03/18	164	heterossexual	procedente
16	Habilitação	13/09/17	14/03/18	182	heterossexual	procedente
17	Habilitação	16/10/17	19/03/18	154	heterossexual	procedente
18	Habilitação	19/10/17	19/03/18	151	heterossexual	procedente
19	Habilitação	31/10/17	19/03/18	139	heterossexual	procedente
20	Habilitação	01/11/17	19/03/18	138	heterossexual	procedente
21	Habilitação	08/11/17	19/03/18	131	heterossexual	procedente
22	Habilitação	21/09/17	03/04/18	194	heterossexual	procedente
23	Habilitação	06/10/17	03/04/18	179	heterossexual	procedente
24	Habilitação	27/10/17	03/04/18	158	heterossexual	procedente
25	Habilitação	30/06/17	04/04/18	278	heterossexual	procedente

26	Habilitação	11/01/18	11/04/18	90	heterossexual	procedente
27	Habilitação	17/10/17	19/04/18	184	heterossexual	procedente
28	Habilitação	12/01/18	23/04/18	101	heterossexual	procedente
29	Habilitação	31/01/18	23/04/18	82	heterossexual	procedente
30	Habilitação	05/02/18	26/04/18	80	heterossexual	procedente
31	Habilitação	29/11/17	02/05/18	154	homossexual	procedente
32	Habilitação	11/01/18	08/05/18	117	heterossexual	procedente
33	Habilitação	01/03/18	11/05/18	71	homossexual	procedente
34	Habilitação	05/12/17	23/05/18	169	heterossexual	procedente
35	Habilitação	29/01/18	29/05/18	120	heterossexual	procedente
36	Habilitação	12/03/18	29/05/18	78	heterossexual	procedente
37	Habilitação	25/01/18	25/06/18	151	heterossexual	procedente
38	Habilitação	07/05/18	05/07/18	59	heterossexual	procedente
39	Habilitação	09/03/15	16/07/18	1225	heterossexual	procedente
40	Habilitação	02/05/17	17/07/18	441	heterossexual	improcedente
41	Habilitação	12/12/17	07/08/18	238	heterossexual	procedente
42	Habilitação	22/03/18	08/08/18	139	homossexual	procedente
43	Habilitação	07/05/18	09/08/18	94	heterossexual	procedente
44	Habilitação	18/05/18	09/08/18	83	heterossexual	procedente
45	Habilitação	05/12/17	13/08/18	251	heterossexual	procedente
46	Habilitação	27/03/18	24/08/18	150	heterossexual	procedente
47	Habilitação	12/03/18	04/09/18	176	heterossexual	procedente
48	Habilitação	11/04/18	04/09/18	146	heterossexual	procedente
49	Habilitação	04/05/18	04/09/18	123	heterossexual	procedente
50	Habilitação	23/05/18	24/09/18	124	heterossexual	procedente
51	Habilitação	12/06/18	24/09/18	104	heterossexual	procedente
52	Habilitação	19/06/18	24/09/18	97	heterossexual	procedente
53	Habilitação	26/06/18	24/09/18	90	heterossexual	procedente
54	Habilitação	10/04/18	26/09/18	169	heterossexual	procedente
55	Habilitação	08/06/18	26/09/18	110	heterossexual	procedente
56	Habilitação	04/07/18	26/09/18	84	heterossexual	procedente
57	Habilitação	10/07/18	02/10/18	84	heterossexual	procedente
58	Habilitação	12/03/18	03/10/18	205	heterossexual	procedente
59	Habilitação	17/07/18	30/10/18	105	heterossexual	procedente
60	Habilitação	16/05/18	20/11/18	188	heterossexual	procedente
61	Habilitação	05/06/18	05/12/18	183	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 7, verifica-se que foram proferidas 61 sentenças em 2018 referentes às ações de habilitação para adoção ingressadas entre março de 2015 e julho de 2018. Do total de ações,

60 foram julgadas procedentes e 01 improcedente. Esta, tinha como postulantes um casal heterossexual, assim como mais 56 habilitações. As outras 04 ações foram propostas por casais homoafetivos. Quanto ao tempo médio para conclusão dos processos, observa-se que foi de 181,67 dias para os heterossexuais e 133 dias para os homossexuais, cumprindo o prazo legal estabelecido pelo ECA dentro da possibilidade de prorrogação.

Quadro 8 - Ações de adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa com sentenças proferidas em 2018

Nº	Ação	Data entrada	Data sentença	Tempo (dias)	Orient. sexual	Decisão
1	Adoção c/c dest.	24/05/16	30/01/18	616	heterossexual	procedente
2	Adoção c/c dest.	09/08/17	08/02/18	183	heterossexual	procedente
3	Adoção c/c dest.	04/08/17	21/02/18	201	heterossexual	procedente
4	Adoção c/c dest.	17/02/17	27/02/18	375	heterossexual	procedente
5	Adoção c/c dest.	14/08/17	16/05/18	275	heterossexual	procedente
6	Adoção	11/10/16	22/05/18	588	homossexual	procedente
7	Adoção c/c dest.	28/03/17	22/05/18	420	heterossexual	procedente
8	Adoção c/c dest.	28/09/17	30/05/18	244	heterossexual	procedente
9	Adoção	22/02/18	30/05/18	97	heterossexual	procedente
10	Adoção c/c dest.	25/04/17	06/06/18	407	heterossexual	procedente
11	Adoção	07/08/17	26/06/18	323	heterossexual	procedente
12	Adoção	29/08/17	08/08/18	344	heterossexual	procedente
13	Adoção	24/05/18	14/08/18	82	heterossexual	procedente
14	Adoção c/c dest.	27/02/18	20/08/18	174	heterossexual	procedente
15	Adoção c/c dest.	12/12/16	29/08/18	625	heterossexual	procedente
16	Adoção	08/06/18	29/08/18	82	heterossexual	procedente
17	Adoção	19/01/17	25/09/18	614	heterossexual	procedente
18	Adoção c/c dest.	31/10/17	26/09/18	330	heterossexual	procedente
19	Adoção c/c dest.	31/10/17	26/09/18	330	heterossexual	procedente
20	Adoção c/c dest.	24/08/18	25/10/18	62	heterossexual	procedente
21	Adoção c/c dest.	24/05/18	04/11/18	164	heterossexual	procedente
22	Adoção c/c dest.	08/08/18	07/11/18	91	heterossexual	procedente
23	Adoção	08/08/18	14/11/18	98	heterossexual	procedente
24	Adoção c/c dest.	19/12/17	18/11/18	334	heterossexual	procedente
25	Adoção c/c dest.	13/09/16	27/11/18	805	heterossexual	procedente
26	Adoção c/c dest.	13/12/17	18/12/18	370	heterossexual	procedente

Fonte: elaborado pela autora.

No Quadro 8, verifica-se que foram proferidas 26 sentenças de adoção em 2018, sendo que destas, 18 foram cumuladas com ações de destituição do poder familiar. As ações foram ingressadas entre maio de 2016 e agosto de 2018 e foram julgadas procedentes. Destas, apenas 01 teve como requerentes pessoas do mesmo sexo. Relativo ao tempo médio gasto do início da ação à data da sentença, observa-se que foi de 588 dias para o par homoafetivo e de 305,84 dias para os heterossexuais. Com isso, constata-se que o prazo legal previsto pelo ECA para conclusão das ações de adoção foi excedido em 2018 na Comarca de João Pessoa, independentemente da orientação sexual dos postulantes.

Mesmo com o aumento do número de servidores que compõem a equipe do Setor de Adoção da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa, a partir de 2016, totalizando, em 2018, 06 servidores, sendo 03 psicólogos, 02 assistentes sociais e 01 pedagogo, o prazo legal não foi cumprido em relação às ações pesquisadas, o que pode ter ocorrido em razão da complexidade dos casos e do fato dessa equipe, bem como das demais que atuam na referida Vara, terem sido demandadas para prestar apoio a todas as Comarcas da 1ª Circunscrição Judiciária, que conta com 17 Comarcas, de acordo com a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE).

Isto posto, para a realização da análise comparativa proposta neste estudo, foi feita uma confrontação das ações de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita em razão da orientação sexual dos requerentes no período de março de 2015 a dezembro de 2018. Ademais, realizou-se uma comparação do tempo médio dispendido nessas ações, para cada grupo, no período supramencionado, conforme as Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Comparativo das ações de habilitação para adoção e adoção por orientação sexual entre os anos de 2015 e 2018

Orientação sexual	Casais heterossexuais					Casais homossexuais				
Ano	2015	2016	2017	2018	TOTAL	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Adoções deferidas	17	27	27	25	96	1	0	1	1	3
Adoções indeferidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Habilitações deferidas	39	72	49	56	216	0	3	6	4	13
Habilitações indeferidas	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0

Fonte: elaborada pela autora.

Na Tabela 1, é possível observar que o número de sentenças deferidas nas ações de adoção ingressadas por casais do mesmo sexo se manteve constante no período pesquisado, com exceção do ano de 2016, que não teve julgamento desse tipo; ao passo que o número de sentenças de adoção deferidas de casais heterossexuais aumentou entre 2015 e 2016, manteve-se constante em 2017, em relação ao ano anterior, e teve uma leve queda em 2018. Em termos percentuais, verifica-se que do total de adoções deferidas no período de março de 2015 a dezembro de 2018, 96,97% correspondem às ingressadas por pares heterossexuais e 3,03% às propostas por casais homoafetivos. Destaca-se, ainda, que não houve indeferimentos nas ações de adoções no intervalo de tempo pesquisado, independentemente da orientação sexual dos postulantes.

Em relação às ações de habilitação para adoção, constata-se que houve apenas uma ação indeferida, ingressada por casal heterossexual no ano de 2018. Comparando a evolução dessas ações por ano e orientação sexual dos postulantes, observa-se que, em 2015, foram julgadas apenas ações impetradas por pares heterossexuais, o que correspondeu a 100% das sentenças. Em 2016, 96% das ações foram de pares heterossexuais e 4% de casais homoafetivos. Em 2017, 89,09% das sentenças deferidas foram de heterossexuais, ao passo que 10,91% foram de casais homoafetivos, o que representa um aumento significativo em relação ao ano anterior para esse grupo. Já em 2018, o resultado dessa categoria foi de 6,67%, enquanto que 93,33% das sentenças deferidas foram de casais heterossexuais.

Dessa forma, constata-se que houve um crescimento no número de sentenças deferidas nas ações de habilitação para adoção, no período estudado, cujos autores eram casais do mesmo sexo, sendo 2017 o ano com maior aumento observado. No entanto, em comparação ao número de sentenças deferidas nas ações ingressadas por casais heterossexuais, ainda há uma distância considerável, tendo em vista que a menor diferença ocorreu no referido ano, quando esses casais eram autores de 89,09% das ações.

Em relação ao crescimento verificado, considera-se que esteja relacionado à decisão do STF, em março de 2015, que deu legitimidade às adoções por casais do mesmo sexo, promovendo uma maior abertura e acesso ao Poder Judiciário por meio das Varas da Infância e Juventude. Como os processos de habilitação para adoção antecedem as ações de adoção, pondera-se que, com o crescimento do número de habilitações para adoção por casais homoafetivos, aumente-se, com o decorrer dos anos, o quantitativo de adoções propriamente ditas por esse grupo.

Sobre isso, é válido ressaltar que as ações de adoção só são ingressadas, em casos de adoções pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), quando os pretendentes se encontram com a guarda provisória do futuro adotando e as equipes interdisciplinares do Poder Judiciário sinalizam que a adoção representa o melhor interesse da criança ou do adolescente. Dessa forma, após as sentenças de habilitação de adoção, existe o tempo de espera pela chegada da criança, que pode durar anos, a depender do perfil delineado pelo casal adotante. Consequentemente, as habilitações tendem a ocorrer em maior quantidade se comparadas às adoções propriamente ditas, independentemente da orientação sexual dos requerentes, até porque o número de pretendentes habilitados é muito superior ao de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no CNA.

Uma outra questão a ser analisada quanto à disparidade do número de habilitações e de adoções em razão da orientação sexual dos postulantes, refere-se à população representada por cada grupo na comarca estudada. Acerca disso, ressalta-se que, segundo dados do Censo 2010, realizado pelo IBGE, 224.215 casais se declararam heterossexuais e 626, homoafetivos, representando estes, na ocasião da pesquisa, cerca de 0,12% do quantitativo de casais da capital paraibana, ao passo que aqueles representavam 99,88%. Dessa forma, pondera-se que a diferença percentual entre as ações ingressadas por casais heterossexuais e homossexuais, na Comarca de João Pessoa, está condizente com a amostra populacional que declarou a natureza da sua união conjugal no censo 2010.

No entanto, como não foram encontrados dados mais recentes, em órgãos oficiais, sobre a natureza das uniões conjugais da população de João Pessoa, considera-se que, possivelmente, os números acima apresentados devem ter sido alterados no decurso do tempo em razão da dinâmica social, das mudanças legislativas e jurisprudenciais e de conquistas alcançadas pelas sexualidades divergentes em meio às reivindicações por igualdade de direitos. O aumento do número de sentenças de habilitação para adoção deferidas na comarca pesquisada, ingressadas por casais do mesmo sexo, sobretudo a partir de 2016, quando já havia sido reconhecida a adoção por casais do mesmo sexo pelo STF, em março de 2015, parece ser um efeito dessas mudanças.

Faz-se importante observar, ainda, que os pares homossexuais tinham dificuldades para oficializar a sua união conjugal, à data da pesquisa realizada pelo IBGE, já que a decisão favorável do STF acerca das uniões de pessoas do mesmo sexo só ocorreu em maio de 2011; e que muitos encontravam e ainda encontram entraves para declarar as suas relações afetivo-sexuais em razão dos preconceitos e das discriminações a que, muitas vezes, são submetidos.

Dessa forma, não se pode ter certeza que os números apresentados pelo IBGE condigam com a realidade das relações homoafetivas em João Pessoa.

Tabela 2 - Comparativo do tempo médio das ações de habilitação para adoção e adoção por orientação sexual entre os anos de 2015 e 2018

Orientação sexual	Casais heterossexuais					Casais homossexuais				
Tempo médio (dias)	2015	2016	2017	2018	TOTAL	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Adoções	246,88	223,85	344,15	305,84	1120,72	140	0	152	588	880
Habilitações	284,95	315,74	195,98	181,67	978,34	0	213,67	189,67	133	536,34

Fonte: elaborada pela autora.

Na Tabela 2, é possível observar, em relação ao tempo médio (em dias corridos) da data de entrada nas ações até a data das sentenças, que, com exceção do ano de 2018, as adoções realizadas por casais heterossexuais levaram mais tempo para serem concluídas, se comparadas às adoções cujos autores eram casais do mesmo sexo. Essa comparação é relativa aos anos de 2015, 2017 e 2018, haja vista que em 2016 não foram julgadas adoções de casais homoafetivos. Quanto às habilitações para adoção, verificou-se que as ações ingressadas por casais heterossexuais também levaram mais tempo para serem finalizadas em comparação com as de pares homossexuais. Essa relação só não pôde ser verificada no ano de 2015, posto que não foram julgadas habilitações ingressadas por casais do mesmo sexo.

Ante ao exposto, pondera-se que, na amostra pesquisada, não foram encontrados dados que apontem uma morosidade da Comarca de João Pessoa em relação ao julgamento das ações de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita ingressadas por casais homoafetivos. Deve-se considerar, contudo, que o número de ações impetradas por esses casais é bem inferior ao dos pares heterossexuais, como observado anteriormente, o que pode contribuir para elevar o tempo médio para conclusão das ações destes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um instituto muito antigo, presente na história da humanidade, que foi sofrendo alterações em sua significação de acordo com o tempo e a sociedade. Hodiernamente, é uma das formas mais seguras de garantir a convivência familiar e comunitária, além dos demais direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em casos de perda ou extinção do poder familiar dos genitores.

A adoção por casais do mesmo sexo mostra-se como uma possibilidade de colocação dessas crianças e adolescentes em famílias substitutas. No Brasil, não existe proibição legal para essa modalidade de adoção, ao passo que também não há uma autorização explícita. Quanto a isso, pondera-se que o Poder Legislativo tem deixado uma lacuna, esquivando-se de legislar sobre uma questão de grande relevância social, e que o Poder Judiciário tem buscado suprir essa lacuna através da jurisprudência do STF e do STJ, ficando a cargo dos Juízos das Varas da Infância e Juventude e das equipes interdisciplinares do Poder Judiciário a incumbência de decidir e de tratar dessa problemática.

Diante disso, faz-se relevante observar a discricionariedade presente nos julgamentos dessas ações de adoção, visto que podem ser percebidas e interpretadas de formas distintas pelos Juízos das referidas Varas, sendo, portanto, ações que geram insegurança para os casais homoafetivos que buscam o direito de exercer a parentalidade pela via adotiva. A carência de uma legislação específica sobre a matéria coloca esses casais em um lugar diferente ao dos heterossexuais, tendo em vista que estes, em relação às questões jurídicas, preocupam-se apenas em cumprir os requisitos legais para a adoção e não com a impossibilidade de adotar em razão da sua orientação sexual, como ocorre com os casais homoafetivos.

Dessa forma, considera-se que criar empecilhos para adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo é uma forma de violação aos direitos fundamentais desses indivíduos, sobretudo aos direitos de igualdade, dignidade humana e liberdade. Mas, para além disso, trata-se de um desrespeito ao superior interesse das crianças e adolescentes, sujeitos em uma situação peculiar de desenvolvimento que se encontram, muitas vezes, em instituições de acolhimento, privados de referências e vinculações parentais e do afeto, estímulo e cuidados individualizados que precisam para se desenvolverem de forma saudável.

Outrossim, a Ciência Psicológica vem afirmando que a orientação sexual dos adotantes não interfere na qualidade do vínculo parental construído com o adotando e tampouco acarreta prejuízos ao seu desenvolvimento biopsicossocial. Diante disso, tem asseverado que a orientação sexual dos adotantes não deve ser um critério relevante a ser observado durante o processo de adoção. Faz-se importante salientar, ainda, que a adoção por casais do mesmo sexo não deve ser encarada como última opção para as crianças e adolescentes, mas como uma forma legítima de constituição familiar.

No estudo em questão, através da análise comparativa das sentenças proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa nas ações de habilitação para adoção e de adoção propriamente dita impetradas, no período de março de 2015 a dezembro de 2018, por casais heterossexuais e do mesmo sexo, não foi possível observar indícios de que estes tenham recebido um tratamento discriminatório em relação àqueles na referida comarca. O deferimento de todas as ações de habilitação e de adoções ingressadas por casais homoafetivos, bem como o tempo reduzido para a conclusão das aludidas ações, na maioria dos anos, se comparado ao dispendido para finalização das ações cujos autores eram pares heterossexuais, parecem demonstrar que, no período pesquisado, os casais do mesmo sexo foram tratados com igualdade e dignidade quando buscaram a Vara supramencionada com o intuito de exercer a parentalidade pela via adotiva, não obstante persista a discricionariedade do Poder Judiciário ante a essa modalidade de adoção.

Dessa forma, não se pode assegurar que a celeridade das decisões tomadas pelo Juízo da referida comarca nas ações de habilitação para adoção e de adoção por casais homoafetivos se mantenha nos anos vindouros caso haja a mudança do juiz titular, nem que o entendimento favorável a esse tipo de adoção permaneça, o que deixa os pares do mesmo sexo numa condição de insegurança jurídica em decorrência da falta de legislação específica para essa modalidade de adoção. Essa situação remete a um questionamento sobre a isonomia no tratamento dos casais homoafetivos quando da decisão de adotar uma criança ou adolescente na Comarca de João Pessoa, se comparados aos pares heterossexuais.

Por fim, salienta-se que as novas configurações familiares precisam ser reconhecidas e acolhidas a fim de que os direitos de todos os cidadãos sejam respeitados, sobretudo o das crianças e adolescentes que necessitam de um ambiente familiar saudável para se desenvolverem. À vista disso, considera-se que garantir o direito à adoção por casais do mesmo sexo é uma forma

de contribuir para que a sociedade brasileira se torne mais inclusiva, justa e igualitária, conforme prevê a sua Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. R. **Os processos subjetivos no acolhimento e na adoção de crianças por casal homoafetivo**: um estudo de caso. Orientadora: Maria Inês Assumpção Fernandes. 2012. 223 p. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-22082012-113812/pt-br.php>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- ARAÚJO, L. *et al.* Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. **Psicologia Social**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 95-102, ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 dez. 2017.
- ARAÚJO, M. de F. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia ciência e profissão**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932002000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 dez. 2018.
- ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BANDINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BEE, H.; BOYD, D. **A criança em desenvolvimento**. Tradução: Cristina Monteiro. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011, 568 p.
- BENTO, B. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.
- BOWLBY, J. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução: Álvaro Cabral. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 dez. 2017.
- _____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12 jan. 2018.
- _____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei n. 10.406, de 2002. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 dez. 2017.

_____. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. **Lei n.13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 615.261/PR.** Recorrente: Ministério Público do Paraná. Recorridos: A.L.M dos R.; D.I.H. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de agosto de 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15912257/recurso-extraordinario-re-615261-pr-stf>. Acesso em 10 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.102/PR.** Apelação Cível 529976101 - Tribunal de Justiça do Paraná. Recorrente: Ministério Público do Paraná. Recorridos: A.L.M. dos R.; D.I.H. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 05 de março de 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.525.714/PR** (2012/0019893-3). Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º). Habilitação para fins de adoção de menor. Fase de natureza jurisdicional. Cabimento do especial. Inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro. Possibilidade. Limite mínimo de idade do adotando. Imposição descabida. Ausência de previsão legal. Recurso desprovido. Recorrente: Ministério Público do Paraná. Recorrido: J.S.B.J. Relator: Min. Raul Araújo, 16 de março de 2017. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738969/recurso-especial-resp-1525714-pr-2012-0019893-3/inteiro-teor-465738979#>. Acesso em 10 jan. 2018.

BUTLER, J.P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.

_____. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 21, p. 219-260, 2003b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332003000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 dez. 2018.

CASTRO, M. C. A adoção em famílias homoafetivas. In: **Adoção**: um direito de todos e todas. Brasília: CFP, 2008. 52p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso em: 08 dez. 2017.

CECCARELLI, P. R. A invenção da homossexualidade. **Bagoas**, Rio Grande do Norte, n. 2, p. 71-93, 2008. Disponível em: <http://www.ceccarelli.psc.br/texts/invencao-homossexualidade.pdf>. Acesso em 12 ago. 2018.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS NO RIO DE JANEIRO (UNIC/RIO). **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro, n. 005, jan. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 08 set de 2017.

COELHO, G. Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo. **Consultor Jurídico**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99, de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 1999. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em 10 jan. 2018.

_____. XIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP n. 010/2005, de 21 de julho de 2005**. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: relatórios estatísticos. Brasília: CNA, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 09 set. 2018.

COSTA, J. F. **A inocência e o vício**: estudos sobre o homoerotismo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

DANTAS, B. S. do A. Sexualidade, cristianismo e poder. **Estudos e pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 700-728, set./dez. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812010000300005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 dez. 2018.

DIAS, M. B. **Amor não tem sexo**. Porto Alegre: 2001. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_678\)10__amor_ao_tem_sexo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_678)10__amor_ao_tem_sexo.pdf). Acesso em 10 ago. 2018.

_____. Família homoafetiva. **Bagoas**, Rio Grande do Norte, v. 2, n. 03, p. 39-63, 27 nov. 2012. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n03art02_dias.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

FACCHINI, R. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. **Unicamp Direitos Humanos**, Campinas, jun. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>. Acesso em: 10 mai. 2019.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. 6 v.

FARIELLO, L. Corregedoria lança novo sistema de adoção e acolhimento. **Agência CNJ de notícias**, Brasília, ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87469-corregedoria-lanca-novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento>. Acesso em: 09 set. 2018.

FEITOSA, L. C. O amor entre iguais: o universo masculino na sociedade romana. In: ESTEVES, A. M.; AZEVEDO, K. T.; FROHWEIN, F. (org.). **Homoerotismo na antiguidade clássica**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016, p. 124-140.

FERREIRA, K. C. G; CHALHUB, A. Contribuições da psicologia em relação à adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão de literatura. **(Inter)Subjetividades**, Salvador, ano 2, v. 2, n. 1, p. 29-49, jan./jun. 2010. Disponível em: http://revistas.unijorge.edu.br/intersubjetividades/pdf/2010_1_Artigo29_49.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

FIGUEIRÊDO, L. C. de B. **Adoção internacional doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Adoção para homossexuais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade: o uso dos prazeres**. 8. ed. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

_____. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 16. ed. São Paulo: Graal, 1999a. 1 v.

_____. **Microfísica do poder**. 14. ed. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b.

_____. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução: Salma Tannus Muchail. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FREUD, S. (1905). Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: FREUD, S. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1975. 7 v.

_____. (1914). Sobre o narcisismo: uma introdução. In: FREUD, S. **Edição standart brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1990, p. 83-119. 14 v.

_____. Luto e Melancolia (1917 [1915]). In: FREUD, S. **Edição standart brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1990, p. 270-291. 14 v.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOLOMBOK, S. *et al.* Adoptive Gay Father Families: Parent-Child Relationships and Children's Psychological Adjustment. **Child Development**, v. 85, n. 2, p. 456-468, mar./abr. 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4510787/>. Acesso em: 08 fev. 2018.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v.

GRADVOHL, S. M. O.; OSIS, M. J. D.; MAKUCH, M. Y. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 55-62, jun. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 set. 2018.

GRANATO, E. F. R. O processo de adoção. In: SCHETTINI, S. S.; SCHETTINI FILHO, L. (org.). **Adoção: os vários lados dessa história**. Recife: Bagaço, 2006, p. 47-70.

_____. **Adoção: doutrina e prática**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2016**. Rio de Janeiro, IBGE, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

JUSTIÇA condena casal de Curitiba a pagar R\$ 50 mil por adoção ilegal. **G1**, Curitiba, 31 jan. 2018. Disponível em: <https://goo.gl/eHA7Sh>. Acesso em: 20 fev. 2018.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAIA, S. A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica. In: **Adoção: um direito de todos e todas**. Brasília: CFP, 2008. 52p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso em: 08 dez. 2017.

LEVINZON, G. K. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. **Mudanças – Psicologia da Saúde**, v. 14, n. 1, p. 24-31, jan./jun. 2006. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/view/630/629>. Acesso em 10 abr. 2018.

_____. A curiosidade na adoção: terreno pantanoso ou saúde psíquica? **Desidades**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 10-20, jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S231892822015000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. Adoção e falso self: o dilema do “bom adotado”. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. de (org.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 49-70.

LÔBO, P. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, R. (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LOYOLA, M. A. (org.). **A sexualidade nas ciências humanas**. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1999.

MACHIN, R. Homoparentalidade e adoção: (re) afirmando seu lugar como família. **Psicologia & Sociedade**, Minas Gerais, v. 28, n. 2, p. 350-359, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v28n2/1807-0310-psoc-28-02-00350.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MACIEL, K. R. F. L. A. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**: edição comemorativa, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 829-858, jan./jun. 2015. Disponível em: http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/index.html#1. Acesso em: 05 jun. 2018.

MARQUES, H. R. *et al.* **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Campo Grande: UCDB, 2006. 130p.

MENDES, S. F. A Flexibilização do casamento e os direitos fundamentais. In: ALVARENGA, M. A. (org.). **Formas de família na sociedade atual e direitos fundamentais**. São Paulo: UNESP, 2015.

MISKOLCI, R. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, Rio Grande do Norte, v. 28, p. 101-128, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n28/06.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2018.

MORAES, R. **Homoafetividade e direitos: repertórios discursivos construídos no âmbito jurídico**. Orientador: Leoncio F. Camino Rodriguez Larrain. 2014. 226 p. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6987/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

MORAES, R.; CAMINO, L. Homoafetividade e direito: um estudo dos argumentos utilizados pelos ministros do STF ao reconhecerem a união homoafetiva no Brasil. **Rev. direito GV**, São

Paulo, v. 12, n. 3, p. 648-666, set./dez. 2016. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n3/1808-2432-rdgv-12-03-0648.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2019.

MOREIRA, S. do M. Adoção homoparental e princípio do melhor interesse da criança. *In*: LADVOCAT, C.; DIUANA, S. (org.). **Guia da adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014, p. 577-588.

MOSCHETTA, S. O. R. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MOTT, L. Homo-afetividade e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, maio/ago. 2006. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000200011/7762>. Acesso em: 10 dez. 2018.

MOTT, L.; MICHELS, E. **Pessoas LGBT mortas no Brasil** – Relatório 2018. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em:
<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

_____. **Pessoas LGBT mortas no Brasil** – Relatório 2017. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2017. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

MOTTA, M. A. P. As mães que abandonam e as mães abandonadas. *In*: SCHETTINI, S. S.; SCHETTINI FILHO, L. (org.). **Adoção**: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço, 2006, p. 15-45.

_____. Das mães que entregam seus filhos em adoção: histórias de amor ou de horror? *In*: LADVOCAT, C.; DIUANA, S. (org.). **Guia da adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014, p. 415-436.

NARDI, H. C.; RIOS, R. R.; MACHADO, P. S. Diversidade sexual: políticas públicas e igualdade de direitos. **Athenea Digital**: Revista de pensamento e investigação social, v. 12, n. 03, p. 255-266, nov. 2012. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v12-n3-nardi-raupp-machado>. Acesso em: 02 jan. 2019.

NOVAES, M. O voto de Celso de Mello no julgamento sobre criminalização da LGBTfobia em cinco frases. **El País Brasil**, São Paulo, 15 fev. 2019, 15:02. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550152297_535331.html. Acesso em: 19 fev. 2019, 10:30.

OLIVEIRA, A. M. **Direito de autodeterminação sexual**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, D. A. **O direito à adoção pelo casal homossexual sob o prisma dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade no contexto brasileiro**. Orientadora: Sandra Regina Martini. 2016. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do

Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6279/Denis%20Augusto%20de%20Oliveira_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 abr. 2018.

OLIVEIRA, H. F. de. **Adoção** – aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

PAIVA, L. D. de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

_____. O psicólogo judiciário e as “avaliações” nos casos de adoção. In: SHINE, S. (org.). **Avaliação psicológica e lei**: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Casas do Psicólogo, 2005, p. 73-112.

PARAÍBA. **Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010**. Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE). João Pessoa, PB: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2010]. Disponível em: http://www.trib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PB.pdf. Acesso em: 04 fev. 2019.

PEIXOTO JÚNIOR, C. A. **Metamorfoses entre o sexual e o social**: uma leitura da teoria psicanalítica sobre a perversão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

PEREIRA, T. da S. Adoção. In: PEREIRA, R. (org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PETERKE, S. O DIDH como direito positivo. In: PETERKE, S. (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010.

PORTO, D. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Orientador: Robson Antão de Medeiros. 2017. 277 p. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

POSSAMAI, P. C. Sexo e poder na Roma Antiga: o homoerotismo nas obras de Marcial e Juvenal. **Bagoas**, Rio Grande do Norte, n. 05, p. 79-94, 2010. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art05_possamai.pdf. Acesso em: 01 dez. 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS DO BRASIL. **Diálogo Sobre Viver Trans – Monitoramento**: assassinatos e violação de direitos humanos de pessoas trans no Brasil – dossiê, 2018. Brasil, REDE TRANS BRASIL, 2019. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Dossi%C3%AA-Rede-Trans-Brasil-2018-Portugu%C3%AAs-1.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 70013801592/RS**. Relação homossexual. Entidade familiar. Exigência dos requisitos da união estável. Prova precária. Descabimento. Recorrente: M.I.M.F. Recorrido: J.L.Q.; F.Q.; O.L.Q.; L.Q. Relator: Dr. Roberto Carvalho Fraga, 29 de junho de 2011. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>. Acesso em: 10 jan. 2018.

RIOS, R.R. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 383-408, jul./dez., 2001. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2410>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. **Amazônica**, Pará, v. 3, n. 2, p. 288-298, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/781/1086>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr./jun., 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/as-unioes-homossexuais-e-a-familia-homoafetiva/>. Acesso em: 17 set. 2018.

RIOS, R.R.; PIOSEVAN, F. A discriminação por gênero e por orientação. In: **Seminário internacional as minorias e o direito**. Brasília: CJP, v. 24, p.154-175, 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHETTINI, S. S. M. O processo educativo do filho adotado. In: SCHETTINI, S. S.; SCHETTINI FILHO, L. (org.). **Adoção**: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço, 2006, p. 121-146.

SCHETTINI, S. S. M.; AMAZONAS, M. C. L.; DIAS, C. M. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, jan./abr., 2006.

SCHETTINI FILHO, L. Uma psicologia da adoção. In: SCHETTINI, S. S.; SCHETTINI FILHO, L. (org.). **Adoção**: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço, 2006, p. 99-120.

_____. As dores da adoção: possibilidade de superação. In: LADVOCAT, C.; DIUANA, S. (org.). **Guia da adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014, p. 381-388.

_____. **As dores da adoção**. Curitiba: Juruá, 2017.

SILVA, A. C. **O pote de ouro ao fim do arco-íris**: o reconhecimento da cidadania de idosas e idosos homossexuais. Orientador: Jane Felipe Beltrão. 2009. 89 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, 2009. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/Disserta____o_Anne_Hinton.pdf. Acesso em: 10 mai. 2019.

SILVA, J. R. A parentalidade de cara nova: quando os homossexuais se decidem por filhos. *In*: **Adoção**: um direito de todos e todas. Brasília: CFP, 2008. 52p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso em: 08 dez. 2017.

SILVA, M. V. M. **Violência LGBTfóbica no Brasil**: dados da violência. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. 79 p. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SILVA JÚNIOR, E. de D. **A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SIQUEIRA, L. **Adoção no tempo e no espaço**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SOUSA, A. L. de. **Sexualidade humana e preconceito**: do silêncio ao controle das condutas sexuais. Orientador: Roberto Jarry Richardson. 2012. 132 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4656/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

SOUZA, R. P. Ser filho adotivo. *In*: SCHETTINI, S. S.; SCHETTINI FILHO, L. (org.). **Adoção**: os vários lados dessa história. Recife: Bagaço, 2006, p. 13-14.

SZNICK, V. **Adoção**. 2. ed. São Paulo: Leud, 1993.

TEIXEIRA, P. A. S. O acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção. *In*: FIGUEIREDO, L.C; NERY, C. M; TEIXEIRA, P.A (org.). **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. Recife: TJPE, 2017.

UZIEL, A. P. **Família e homossexualidade**: velhas questões, novos problemas. Orientadora: Mariza Corrêa. 2002. 264 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2002. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280718/1/Uziel_AnnaPaula_D.pdf. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Conjugalidade, parentalidade e homossexualidade: rimas possíveis. *In*: **Adoção**: um direito de todos e todas. Brasília: CFP, 2008. 52p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso em: 08 dez. 2017.

UZIEL, A. P; MELLO, L.; GROSSI, M. Conjugalidades e parentalidades de gays,

lésbicas e transgêneros no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, n. 2, p. 481-487, maio/ago. 2006.

VAINFAS, R. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão**. São Paulo: Ática, 1986.

VIEIRA, L. L. F. As múltiplas faces da homossexualidade na obra freudiana. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 487-525, jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482009000200006. Acesso em 08 ago. 2018.

VRISSIMTZIS, N. A. **Amor, sexo e casamento na Grécia antiga**. São Paulo: Odysseus, 2002.

WEBER, L. N. D. Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. **O Social em Questão**, ano 9, n. 14, p. 53-70, jun./dez. 2005. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/v14n14a05.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. 9. reimp. Curitiba: Juruá, 2014.

WEEKS, J. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, G. L. (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. 176 p.

ZAMBRANO, E. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, 2. sem. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a06v1226.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Mesa: psicologia, sexualidade, novas configurações familiares e aspectos legais da promoção de direitos. In: **Psicologia e diversidade sexual: desafios para uma sociedade de direitos**. Brasília: CFP, 2011. 244p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/05/Diversidade_Sexual_-_Final.pdf. Acesso em: 12 fev. 2018.